

ROSILENE PAIVA MARINHO DE SOUSA
GUILHERME ATAÍDE DIAS

A INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

**A INFORMAÇÃO E A
PROTEÇÃO DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Reitora MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
Vice-Reitor BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA
Pró-Reitor PRPG MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA



EDITORA DA UFPB

Diretora IZABEL FRANÇA DE LIMA
Supervisão de Editoração ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
Supervisão de Produção JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

CONSELHO EDITORIAL BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA (Ciências Sociais Aplicadas)
ELIANA VASCONCELOS DA SILVA ESVAEL (Linguística e Letras)
FABIANA SENA DA SILVA (Multidisciplinar)
ILDA ANTONIETA SALATA TOSCANO (Ciências Exatas e da Natureza)
ÍTALO DE SOUZA AQUINO (Ciências Agrárias)
LUANA RODRIGUES DE ALMEIDA (Ciências da Saúde)
MARIA DE LOURDES BARRETO GOMES (Engenharias)
MARIA PATRÍCIA LOPES GOLDFARD (Ciências Humanas)
MARIA REGINA VASCONCELOS BARBOSA (Ciências Biológicas)

Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Guilherme Ataíde Dias

A INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Editora da UFPB
João Pessoa
2017

Direitos autorais 2017 – Editora da UFPB

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA DA UFPB

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do autor.

Impresso no Brasil. *Printed in Brazil.*

Projeto Gráfico	Editora da UFPB
Editoração Eletrônica e Design da Capa	Jerfson Oliveira
Imagens da Capa	shutterstock / freepik.com / WordClouds.com

Catálogo na fonte:

Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

S725i Sousa, Rosilene Paiva Marinho de.

A informação e a proteção da propriedade intelectual /
Rosilene Paiva Marinho de Sousa, Guilherme Ataíde Dias. -
João Pessoa: Editora da UFPB, 2017.
178 p.

ISBN 978-85-237-1202-0

1. Propriedade intelectual. 2. Informação - Direito autoral.
I. Dias, Guilherme Ataíde. II. Título.

UFPB/BC

CDU: 347.77(043)

EDITORA DA UFPB

Cidade Universitária, Campus I – s/n
João Pessoa – PB
CEP 58.051-970
<http://www.editora.ufpb.br>
E-mail: editora@ufpb.edu.br
Fone: (83) 3216.7147

Editora filiada à:



Livro aprovado para publicação através da Carta Convite Nº 1/2017, financiado pelo Programa de Apoio a Produção Científica - Pró-Publicação de Livros da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
-----------------------	----------

CAPÍTULOS

1 ENTRE A INFORMAÇÃO E AS CRIAÇÕES INTELECTUAIS	11
--	-----------

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INFORMAÇÃO NO VIÉS DA PERSPECTIVA SÓCIO COGNITIVISTA	19
---	-----------

2.1 UMA FACETA DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO	19
---	----

2.2 A MULTIPLICIDADE DE CONCEITOS DO TERMO INFORMAÇÃO	24
--	----

2.3 O CONCEITO JURÍDICO DE INFORMAÇÃO	31
---	----

3 INFORMAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL	39
---	-----------

3.1 OS BENS INTELECTUAIS.....	39
-------------------------------	----

3.2 A INFORMAÇÃO COMO MEDIDA DE VALOR PARA ANÁLISE DE IMPACTO ECONÔMICO	42
--	----

3.3 INCOERÊNCIAS NA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	49
---	----

3.4 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS INFORMACIONAIS NA PROPRIEDADE INTELECTUAL	54
---	----

3.5 CONCEITO JURÍDICO DE BENS INFORMACIONAIS NA PROPRIEDADE INTELECTUAL	58
--	----

4 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL	65
---	-----------

4.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	65
--	----

4.1.1 A Convenção de Paris de 1883 (Propriedade Industrial).....	70
--	----

4.1.2 A Convenção de Berna de 1886 (Obras Literárias e Artísticas)	74
--	----

4.1.3 O Acordo TRIPS	78
----------------------------	----

4.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO	
ORDENAMENTO PÁTRIO	86
4.2.1 Direito Autoral	89
4.2.1.1 Direito de Autor	91
4.2.1.2 Direitos Conexos	102
4.2.1.3 Programas de Computador	104
4.2.2 Propriedade Industrial	108
4.2.2.1 Marca	108
4.2.2.2 Patente	113
4.2.2.3 Desenho Industrial	119
4.2.2.4 Indicação Geográfica	123
4.2.2.5 Segredo Industrial	126
4.2.2.6 Concorrência Desleal	129
4.2.3 Proteções <i>Sui Generis</i>	134
4.2.3.1 Topografia de Circuito	134
4.2.3.2 Cultivares	137
4.2.3.3 Conhecimentos Tradicionais	141
 5 REORIENTAÇÃO NORMATIVA NA PROPRIEDADE	
INTELECTUAL À LUZ DA INFORMAÇÃO	145
5.1 ASPECTOS CULTURAIS QUE CONDUZEM A UMA	
NOMOGÊNESE JURÍDICA	146
5.2 UMA PROPOSTA DE REORIENTAÇÃO NORMATIVA À LUZ DA	
INFORMAÇÃO	155
 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
 REFERÊNCIAS	167

PREFÁCIO

O presente livro aborda um tema de relevância ímpar, abrangendo uma interação entre os saberes da área da Ciência da Informação e das Ciências Jurídicas em um contexto de transdisciplinaridade.

A informação, objeto de estudo fundamental para a Ciência da Informação, nem sempre se encontra devidamente valorada nos campos do Direito Autoral, Propriedade Industrial e Proteção *sui generis*, necessitando de pesquisas que a considerem de forma mais efetiva. A importância e o significado da informação para o desenvolvimento das relações jurídicas são evidentes em virtude da necessidade de recepção do Estado em face dos anseios da sociedade.

A obra “**A Informação e a Proteção da Propriedade Intelectual**” de autoria de Rosilene Paiva Marinho de Sousa e Guilherme Ataíde Dias, vem apresentar um aspecto relevante para a proteção das criações intelectuais de forma proeminente e hodierna, perpassando por um conceito jurídico de informação e por bens intelectuais e informacionais na propriedade intelectual.

Ao ler, cuidadosamente, esta obra, venho a perceber suas múltiplas faces e saberes, sendo desenvolvida pelos autores, de maneira primorosa, a relação entre a informação e a propriedade intelectual.

No capítulo introdutório, apresenta-se uma contextualização do tema, visando delinear a Informação como Elemento de Regulação da Propriedade Intelectual.

Primando pela valorização da informação, no capítulo seguinte, abordam-se os fundamentos teóricos da informação, apresentando a mesma como um termo polissêmico, passível de

adequação a propósitos específicos, apresentando inclusive um conceito jurídico do termo.

“Informação e Propriedade Intelectual” é o título do terceiro capítulo, que proporciona uma visão da relevância de se considerar bens intelectuais e a informação como uma medida de valor, destacando os desafios de se reconhecer os bens informacionais inclusos na natureza jurídica da propriedade intelectual.

No quarto capítulo, aborda-se a Propriedade Intelectual no ordenamento jurídico, sendo considerados seus aspectos no âmbito nacional e internacional. No contexto nacional, abordam-se os institutos jurídicos da Propriedade Intelectual e no contexto internacional, abordam-se a Convenção de Paris e de Berna, além do acordo TRIPS.

“Reorientação Normativa na Propriedade Intelectual à Luz da Informação” é o título do quinto capítulo, onde se apresentam os fundamentos de uma reorientação normativa a partir de aspectos culturais da sociedade que possam conduzir a uma nomogênese jurídica.

Como último capítulo, apresentam-se as considerações finais, no sentido de que a previsão da informação como elemento reorientador da propriedade intelectual pode contribuir para a delimitação através de características intrínsecas da informação, vista como elemento de flexibilidade, podendo suprir as lacunas na regulação de bens intelectuais.

Entendo que os objetivos e os resultados foram devidamente delineados e alcançados pelos autores, proporcionando ao leitor uma apreciação profunda sobre o que pensam sobre as influências que podem ocorrer no ordenamento jurídico envolvendo informação e propriedade intelectual. É um livro que poderá servir de base a acadêmicos e estudiosos sobre o tema, magistrados, árbitros, advogados, professores, e aos que lidam direta

ou indiretamente com a influência da Informação na Propriedade Intelectual.

Finalizo agradecendo aos autores pela oportunidade de prefaciá-la esta obra, que tanto tem a contribuir para a Ciência da Informação e para as Ciências Jurídicas.

João Pessoa, fevereiro/2017.

Marckson Roberto Ferreira de Sousa

CAPÍTULO 1

ENTRE A INFORMAÇÃO E AS CRIAÇÕES INTELECTUAIS

“Começamos com uma história verdadeira de incansável coleta de informações.”

(CHOO, 2003, p. 63).

A Ciência da Informação (CI), ao relacionar-se com o conjunto de conhecimentos concernentes ao processo de comunicação, que abrange desde a produção até o uso da informação, possibilita a abertura de diversas percepções entre pesquisadores, buscando atender a características individuais de seus trabalhos. Consequentemente, torna-se passível de assegurar a (re)elaboração de políticas de informação em que importantes temas podem ser submetidos a ações investigativas.

No pensamento de Souza, Dias e Nassif (2011, p. 56), a CI tem seu principal objeto no fenômeno informacional, apresentando-se até mesmo como espaço epistemológico para aprofundamento em estudos desenvolvidos e para a realização de novos estudos. A informação compreende, neste sentido, um instrumento transformador, capaz de modificar a consciência humana. Para Garcia (2006, p. 1), uma informação pode, inclusive, se tornar fonte e ser utilizada na produção de novos conhecimentos, acrescentando-se a ela outras informações, tais como as memórias individuais e coletivas. Desse modo, a

informação em sua contextualidade pode conduzir a diferentes entendimentos, sejam eles práticos ou disciplinares, justificando o desenvolvimento de pesquisas.

A influência recíproca com outras áreas para uniformidade dos conhecimentos necessários a um determinado currículo apresenta-se como o recurso mais apropriado para atender às demandas peculiares. Nesse contexto, o presente trabalho surge do pensamento de que o desenvolvimento de uma sociedade baseada na informação gerou múltiplos desafios, principalmente nas últimas décadas, em que o desenvolvimento tecnológico tem proporcionado grandes avanços nos campos social e econômico. Esses avanços se deram em face da crescente utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) que tem possibilitado a eliminação de barreiras de tempo e espaço, de modo que o acesso a dados possa ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, de forma adequada e eficiente.

Em decorrência dessas mudanças, surge a denominada sociedade da informação, que trouxe transformações para a vida humana, frente a relação estabelecida entre o homem e a máquina. Desse modo, grandes volumes de dados são disponibilizados, gerando fluxo e disseminação dos mesmos, e o que é mais importante, a propagação dos processos de aprendizado, que pode ser chamada de explosão informacional.

Os fenômenos geradores de mudança na vida social, a partir de reflexos advindos desse processo, apresentam como sustentáculo o refletir e o saber humano. Desse modo, torna-se possível perceber que a ideia, conteúdo intangível, precisa ser colocada através de um meio de expressão que representa os processos ou sistemas, ou ainda os veículos pelos quais a mesma pode tornar-se conhecida para a sociedade. Isto se explica devido à Propriedade Intelectual (PI) não se manifestar nos objetos e em

suas cópias, mas na informação ou no conhecimento refletido nos mesmos.

Os desafios nas atividades humanas, gerados a partir do desenvolvimento de uma sociedade baseada na informação, tornam-se cada vez mais evidentes, inclusive na forma de abordar a proteção jurídica da PI, que em seu sentido amplo pode ser compreendida como parte substancial das criações do intelecto humano. A PI se estrutura a partir de institutos jurídicos que se apresentam em áreas distintas do campo do Direito. Surgem, nesse diapasão, lacunas que impedem uma proteção que venha a atender à diversidade de criações do intelecto humano.

Assim, um dos papéis que se pode atribuir à informação consiste em buscar estabelecer uma relação com a PI, de modo que se possa verificar a maneira pela qual a informação confere ao Direito flexibilidade para regular a aplicação de seus institutos, observando-se que a proteção da referida informação pode variar em função de determinadas particularidades, que envolvem o próprio criador e os efeitos gerados na economia.

A percepção da necessidade de armazenar informações e de constituir meios dinâmicos para ter acesso ao conteúdo sempre que for necessário torna-se evidente, a partir do desenvolvimento científico e tecnológico que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, bem como o desenvolvimento do capitalismo industrial, sendo a explosão informacional responsável por apresentar mudança no produto decorrente da produção e capacidade intelectual humana, bem como na forma de compreender o universo da PI.

A Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) não define de modo formal o conceito de Propriedade Intelectual. Os Estados que redigiram a Convenção apresentaram uma lista exaustiva dos direitos relativos à PI:

[...] às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e ‘todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico’. (Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967; Artigo 2, § viii).

A PI, entendida como “toda proteção jurídica conferida às criações oriundas do intelecto” (NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, 2006, p. 4), passou a focalizar mais a informação como seu objeto que as relações de sua produção.

Esse posicionamento vem sendo defendido por Maristela Basso e Cláudio Barbosa. Desta forma, Cláudio Barbosa (2009, p. 2) atribui ao conteúdo da informação a função de característica essencial dos bens intelectuais que podem ser protegidos pela PI, de modo que a capacidade de criação da informação e de suas propriedades possa sistematizá-la e traçar os limites de sua proteção. Nesse contexto, é possível pensar em conferir individualidade à informação, passando ao titular de direito o poder de impedir que terceiros controlem o seu conteúdo, tornando-se assim uma criação intelectual, que pode vir a se tornar protegida por lei, quando disponível em um meio tangível.

A PI, contudo, sofre divergências quanto aos seus fundamentos doutrinários e aos limites de seus institutos, uma

vez que os referidos institutos jurídicos que a regem encontram-se separados em duas áreas distintas do Direito, que incluem o Direito Autoral no campo do Direito Civil e a propriedade industrial, no Direito Comercial (JUNGSMANN, 2010c; BASSO, 2010; CLÁUDIO BARBOSA, 2009). Para que uma proteção eficaz ocorra, a PI deve apresentar embasamentos comuns aos seus institutos, não obstante, a maioria das relações de controle que regulam um bem intelectual através de seus atuais institutos, não soluciona as particularidades do bem protegido, visto que existem distinções de formatos, regras e procedimentos. Defrontam-se com a rigidez dos institutos que a regulam, impedindo que cumpra sua finalidade de regulação de novas necessidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico ou novos avanços exigidos pela sociedade.

Para que haja uma superação da rigidez dos institutos, torna-se imprescindível levar em consideração, além dos institutos da PI, o fluxo de informação de suas bases originais, isto é, de sua fonte criadora, podendo, a partir de então, identificar se a nova informação seria passível ou não de proteção (CLÁUDIO BARBOSA, 2009).

Neste contexto, propõe-se a realização da integração dos institutos jurídicos da PI, visando à existência de uma fundamentação teórica que torne possível a emergência de um estatuto que integre todos os conceitos em que o elemento de sua regulação seja a informação, a partir da visão de que deve ser avaliado o seu alcance nos mesmos. Fundamentado nestes pensamentos, é possível questionar: como realizar a integração da proteção jurídica da propriedade intelectual em que o elemento de sua regulação seja a informação, buscando atender às inconsistências atuais numa reorientação normativa?

Segundo disposto em Interação (2010), considera-se a capacidade de apropriação da PI no Brasil restrita e relativa, não

existindo uma cultura da proteção da PI, em face de não haver um efetivo combate ou ser, no âmbito social, percebido como um costume.

Assim sendo, pode-se contextualizar que é possível constatar a deficiência dos institutos que regulam a PI pelo seu caráter de rigidez, por estarem previstos em áreas distintas das ciências jurídicas e não contemplarem, em sua totalidade, a diversidade de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno, a exemplo dos bens intelectuais advindos das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) (SOUSA et al., 2013a). No campo da PI, destaca-se o papel da informação, quando se apresenta indissociável de uma ideia, fixada como bem intelectual (SOUSA et al., 2013b). É possível observar que a proteção da referida informação pode variar em função de determinadas características, tais como as que envolvem o próprio criador e os efeitos econômicos gerados.

Para alcançar a tese de ser possível delimitar, através da informação, as características que a mesma pode suprir nos institutos da Propriedade Intelectual como elemento de flexibilidade para regular a imaterialidade do bem intelectual, surgem algumas hipóteses, quais sejam: a) que a informação deve ser considerada em cada um dos institutos da PI como medida de valor para análise de impacto econômico e implicação da exclusividade; b) com a identificação das barreiras de acesso à aplicabilidade dos institutos da PI, torna-se possível delimitar, através da informação, as características que a mesma poderá suprir em seus institutos; c) um conceito de informação contendo características próprias que possam abranger possíveis lacunas identificadas ou que traga flexibilidade, inclusive para que possa atingir bens que a legislação vigente ainda não rege; d) e, o enquadramento da informação com o auxílio das ferramentas econômicas e jurídicas disponíveis, com

intuito de estabelecer uma coerência na integração de todos os aspectos de proteção às criações intelectuais, para que possibilite uma reorientação normativa.

Seguindo esta compreensão, é sob a perspectiva do levantamento e análise da proteção jurídica da PI, tendo a informação como objeto de sua regulação, visando indicar caminhos que possam levar a uma reorientação do diploma legal dos seus institutos, que o presente trabalho deve ser observado.

Por conseguinte, os objetivos da pesquisa, decorrentes da problemática apresentada, encontram-se definidos a partir do objetivo geral que consiste em analisar a viabilidade de integração dos institutos jurídicos de proteção da propriedade intelectual no ordenamento pátrio, tendo a informação como elemento de regulação jurídica. Nesse sentido, propõe-se examinar as bases normativas de proteção da propriedade intelectual buscando identificar a maneira pela qual a informação adentra no mundo jurídico, em especial, da propriedade intelectual, conferindo ao Direito flexibilidade para regular os institutos. Na sequência, pretende-se verificar a natureza jurídica da Propriedade Intelectual, considerando a informação como objeto de regulação dos seus institutos e para isso se faz necessário delinear o conceito jurídico de informação, buscando atender aos requisitos dos institutos da propriedade intelectual, para se propor uma reorientação normativa dos institutos da propriedade intelectual.

O presente trabalho é oriundo na tese de doutoramento, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Ataíde Dias, defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba.

Esse trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória na área de Ciência da Informação articulada com as Ciências Jurídicas. Considerando-se que por ser um assunto inédito, necessita de se

desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, envolvendo documentação jurídica.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa assume caráter qualitativo, por investigar um problema que não se pode quantificar, trabalhando com um universo de significados e valores. Partindo-se do ponto de vista do delineamento da pesquisa, a mesma é bibliográfica e documental. Utiliza-se a hermenêutica do direito, vista como método de sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito, uma vez que exige a interpretação de aspectos específicos das normas (documentos de análise). Para tanto, serve-se do elemento principal o teleológico (finalidade) que auxilia na interpretação jurídica, além de outros elementos que auxiliam na interpretação, a saber, os elementos Gramatical, Lógico, Sistemático e Histórico.

Ressalta-se, por fim, que esse trabalho vislumbra a compreensão de fenômenos que envolvem o termo informação aplicada em seu sentido jurídico, contribuindo para a percepção da importância da informação, seu acesso, sua utilização e disseminação, tornando plausível realizar uma cooperação compartilhada entre as áreas de estudo.

CAPÍTULO 2

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INFORMAÇÃO NO VIÉS DA PERSPECTIVA SÓCIO COGNITIVISTA

“A história de uma palavra fornece-nos curiosidades que são tangenciais ao próprio conceito.”

(CAPURRO; HJØRLAND, 2007, p. 150).

Pretende-se abordar o termo informação como objeto de estudo da Ciência da Informação e as possibilidades de pesquisa que o campo de estudo proporciona, por apresentar um enfoque transdisciplinar. Apresenta a multiplicidade de conceitos existente sobre o referido termo, bem como a possibilidade de apresentar um conceito jurídico de informação.

2.1 UMA FACETA DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

A visão apresentada sobre a Ciência da Informação segue a vertente de que a mesma teve sua origem no bojo da revolução científica e tecnológica, que seguiu a Segunda Guerra Mundial. Segundo Silva et al. (2002), antes da Conferência Internacional de Washington, em 1958, a expressão Ciência da Informação

raramente aparecia na literatura, de modo que os cientistas apresentavam interesses diversos, embora centrados na produção, uso e difusão do conhecimento.

Aliado ao avanço da Ciência da Informação, surgiu a preocupação com a sua fundamentação teórica e a definição adequada. Observaram-se várias discussões em torno de sua definição, verificando-se a existência de inúmeras propostas. São apresentadas pelos cientistas diversas visões, umas amplas, outras mais restritas, dependendo do entendimento sobre o que é informação e seu universo de atuação (SILVA *et al.*, 2002, p. 30).

A definição mais consensual surgiu na conferência do *Georgia Institute of Technology*, em 1961 e 1962. Porém, foi em 1968 que Harold Borko formulou conceito semelhante ao da referida conferência, e ainda mostrando que as diferenças das definições anteriores não são apenas formais, mas sim substanciais. Em seu artigo *Information Science – what is it?* reúne e reelabora as ideias de Taylor, numa definição que apresenta ampla visão dos caminhos possíveis da reflexão sobre a sua natureza e conceito (SOUSA, 2012). Borko conceitua a Ciência da Informação como:

[...] uma disciplina que investiga as propriedades e o comportamento da informação, as forças que governam seu fluxo e os meios de processamento para otimizar sua acessibilidade e utilização. Relaciona-se com o corpo de conhecimentos relativos à produção, coleta, organização, armazenagem, recuperação, interpretação, transmissão, transformação e utilização da informação. Trata-se de ciência interdisciplinar derivada da matemática, logística, linguística, psicologia, tecnologia do computador, pesquisa operacional, artes gráficas, comunicações, biblioteconomia, administração e temáticas corre-

latas, e com as quais está relacionada (BORKO, 1968, p. 3, tradução nossa).

A definição de Borko acaba por ressaltar a complexidade e multidimensionalidade do sujeito da Ciência da Informação (PINHEIRO; LOUREIRO, 1995). Em seu conceito, Borko deixa claro que a Ciência da informação se firma como ciência por apresentar objeto definido, o qual ele coloca como a informação vista a partir de suas propriedades e comportamento, o seu fluxo e os meios de processamento e otimização de seu acesso e uso. Outrossim, Borko afirma que a Ciência da Informação tem um componente de ciência pura, que investiga o tema independente de sua aplicação e um componente de ciência aplicada, que desenvolve produtos e serviços: “[...] *It has both a pure science component, which inquires into the subject without regard to its application, and an applied science component, which develops services and products.*” (BORKO, 1968, p. 3).

O campo de discussão que envolve a pesquisa proposta com a área da Ciência da Informação se dá, sobretudo, na medida em que esta apresenta um enfoque transdisciplinar, visto que essa transdisciplinaridade se dá em função do objeto da CI – a informação – está presente em diversos contextos disciplinares. Neste sentido, Bentes (2007, p. 111) expõe que essa abertura está na relação entre as disciplinas e além delas e outras formas de conhecimentos, possibilitando uma compreensão de colaboração partilhada.

Sendo assim, trabalhar a Propriedade Intelectual se reveste de extrema importância, sobretudo para a compreensão de caminhos que possam conduzir à informação como elemento de reorientação dos institutos jurídicos. Essa pesquisa se torna oportuna pelo fato de exigir o envolvimento de profissional

qualificado em ambas as áreas para vislumbrar a compreensão de fenômenos.

Ressalta-se que a pesquisa proposta se enquadra dentro da definição de Ciência da Informação apresentada por Borko (1968), quando traça que a CI, tratada como disciplina, tem tanto um componente de ciência pura, que indaga o assunto sem ter em conta sua aplicação, como um componente de ciência aplicada que desenvolve serviços e produtos.

Neste sentido, tornou-se necessária, para o argumento desse construto, uma visão das abordagens para situar o tema da Propriedade Intelectual no âmbito da Ciência da Informação. Para Araújo (2010, p. 95) “Capurro identifica a existência, na CI, de três grandes formas de se compreender a informação: como algo físico, como algo associado a uma dimensão cognitiva e, enfim, como fenômeno de natureza intersubjetiva, social”.

Conforme Capurro (2003a) a Ciência da Informação surgiu em meados do século XX como teoria da recuperação da informação. A essa abordagem se deu o nome de paradigma físico, intimamente relacionado com a ‘Teoria da Informação’ de Shannon, e a ‘Teoria Matemática da Comunicação’ de Shannon e Weaver e, ainda, a cibernética de Wiener. Essa abordagem demanda que existe um objeto físico que um emissor transmite a um receptor, denominado ‘mensagem’ ou ‘signos’, e que não é chamado de informação, sendo esta o número de seleções que implica a codificação da mensagem no momento de sua transmissão. Para os autores, esta abordagem exclui o papel ativo do sujeito cognoscente na recuperação da informação, outrossim, em todo processo informativo e comunicativo.

A Ciência da Informação se compôs como uma ciência social nos anos 70, quando houve uma mudança na abordagem da recuperação da informação para o usuário da informação e suas

interações, propiciando uma busca por estudos mais qualitativos, em que as ciências cognitivas desempenharam papel fundamental, tanto sobre o comportamento do usuário da informação quanto nos estudos sobre o cérebro e a mente. Segundo Capurro (2003), esta nova abordagem cognitiva foi influenciada diretamente pela ontologia e epistemologia de Karl Popper. A abordagem cognitiva afasta a informação de seu construto e uso e retira o principal atributo, a materialidade.

O referido autor expõe ainda a existência de uma terceira abordagem, denominada de social, que aparece como uma crítica a abordagem cognitiva, considerada reducionista por Frohmann, por ver a informação, ou como algo afastado do usuário localizado em um mundo numérico, ou de ver o usuário, exclusivamente como sujeito não cognoscente, deixando de lado os regulamentos sociais e materiais do existir humano. Considera a abordagem cognitiva como idealista, associal e critica a epistemologia baseada em conceitos como ‘imagens mentais’, ‘mapas cognitivos’, ‘modelos do mundo’ e ‘realidades internas’. Entretanto, os referidos autores também enfatizam que existem outras linhas de pensamento, a exemplo das defendidas por Vakkari e Ingwersen, citados pelos autores, que trabalham com ideias e conceitos que apontam para uma posição intermediária entre a abordagem cognitiva e a abordagem social.

Desta forma, é possível afirmar que a abordagem física tem como objeto de estudo a tecnologia, enquanto a abordagem cognitiva tem como objeto de estudo o usuário e suas interações com a informação e a tecnologia. A abordagem social estuda a informação em relação aos contextos sociais, locais ou globais.

Seguindo esse entendimento, compreendendo que a pesquisa tem por objetivo analisar a informação como elemento de regulação da propriedade intelectual, pode-se observar que,

embora esteja intimamente ligado à abordagem Sociocognitivista, pois, para o humano não há cognição sem o social. Consta-se a presença também da abordagem física, tendo em vista que não há como distinguir a informação de seu suporte, pois estes são uno, bem como os meios de expressão do bem intelectual, verificando-se ainda que a pesquisa se realiza através da análise de conteúdo de documentos, correspondente à Constituição Federal, Leis Ordinárias, Decretos, Regulamentos, Resoluções, entre outras fontes documentais, de forma que possam abranger definições, valor histórico, fontes do direito, normatividade, supremacia, e as informações como direito fundamental e difuso.

2.2 A MULTIPLICIDADE DE CONCEITOS DO TERMO INFORMAÇÃO

Nesta seção será apresentado o termo informação em sua polissemia conceitual, refletido tradicionalmente nas abordagens do social frente às abordagens contemporâneas que irão privilegiar as noções da Propriedade Intelectual.

Etimologicamente falando, o termo informação tem sua origem no vocabulário latino *informare*, designando o sentido de “dar forma, ou aparência, por em forma, formar, criar [...] representar, apresentar, criar uma ideia” (ZEMAN, 1970, p. 156).

Para Capurro e Hjørland (2003b), o significado epistemológico da palavra informação foi transformado pela modernidade para o sentido de “instruir” e providenciar conhecimento. Segundo os referidos autores, se a informação é historicamente construída, sendo ela que “dá forma a alguma coisa”, é possível concluir que os sujeitos criam mecanismos informacionais (percepção, memória, imagem, entre outros) para reconhecer, interpretar e transmitir significados.

A relevância do trabalho de Capurro e Hjørland (2007) se dá ao apresentar uma revisão do conceito de informação, esclarecendo que ao se usar o termo informação em Ciência da Informação, deve-se ter em mente que informação é o que é informativo para uma determinada pessoa, e o que é informativo depende das necessidades interpretativas e habilidades do indivíduo. Neste sentido, torna-se proeminente os dois contextos básicos nos quais o termo informação é usado, a saber, o ato de moldar a mente e o ato de comunicar conhecimento. Com relação aos usos modernos e pós-modernos da informação, o termo pós-modernidade, foi traduzido primeiro num contexto místico e posteriormente num sentido pedagógico geral. Contudo, os usos modernos do termo indicam um período de transição, no qual o conceito ontológico medieval de moldar a matéria foi refeito sobre premissas empíricas e epistemológicas.

Para Pinheiro e Loureiro (1995), a multiplicidade de contornos que o fenômeno informacional vem assumindo conduz a percepção de uma forte tendência a ver a informação como fenômeno social. Verifica-se que a informação enquanto fenômeno social é que influencia e promove interação dos atores sociais, em diferentes níveis e estruturas.

O termo informação, percebido como um termo de múltiplas acepções e riquezas semânticas, permitindo que as práticas informacionais apareçam em contextos sociais diversos, assumindo papéis diferenciados, de acordo com o contexto em que são inseridas, de modo que,

[...] os sujeitos sociais nelas envolvidos ocupam lugares socialmente diferentes, apresentando necessidades antagônicas a outros grupos. Essas práticas, por sua vez, vão realizar-se também de modo diversificado, com a autenticidade pecu-

liar dos sujeitos e suas relações, já que os elementos, dos quais se apropria a informação, vão se configurar de acordo com o que estabelece o contexto (OLIVEIRA, 1999, p. 40).

Compreende-se, dessa forma, que a peculiaridade de cada estudo referente à informação produz efeitos específicos nas relações sociais em determinados grupos, tornando-os modelos de ações a partir de sua prática.

Com base nas formas de abordagem física, cognitiva e social, Araújo (2010, p. 103) propõe um quadro que apresenta formas de estudo da informação e seus principais autores, de acordo com cada subárea do campo da Ciência da Informação. Podem-se destacar as formas de estudo da informação nos modelos físico e social a partir de algumas subáreas da Ciência da Informação que irão contribuir para construção dessa pesquisa.

A partir dessa ideia, conforme pode ser observado no Quadro 1, na subárea da organização e representação do conhecimento, ressalta-se na abordagem social, o estudo na dimensão colaborativa dos processos de representação da informação advindos do progressivo avanço tecnológico.

Quadro 1 – Formas de estudar a informação e principais autores conforme a subárea da CI.

SUBÁREAS DA CI	ABORDAGEM FÍSICA	ABORDAGEM COGNITIVA	ABORDAGEM SOCIAL
Organização e Representação do Conhecimento	—	Percepção de cada forma de representação	Sistemas de classificação e indexação
	—	Ranganathan, Foskett, Austin, Farradane	Hjorland, Albrechtsen

Mediação, Circulação e Apropriação da Informação	—	—	Julgamento e valoração da informação
	—	—	Capurro, Rendón Rojas
Gestão da informação e do conhecimento nas organizações	Otimização do fluxo e armazenamento da informação	Conhecimento tácito; transformação em explícito	Constituição dos conhecimentos tácitos e explícitos
	Henry, Cook, Barry, Taylor	Davenport, Cronin, Prusak	Choo, Nonaka, Takeuchi
Política e Economia da Informação	Promoção do acesso físico à informação dos excluídos	—	Desigualdade de produção e acesso à informação. Dialética
	Shera, Menou, Guinchat, Wersig, Nevelling	—	Frohmann, Braman
Estudos em Produção e Comunicação da Informação em CT&I	Fontes formais e informais	—	—
	Price, Meadows, Garvey, Griffith	—	—

Fonte: Adaptado de Araújo (2010, p. 103).

Conforme Araújo (2010, p. 98), “os ‘motores de busca’ da internet, que se tornam os mais populares sistemas de recuperação da informação, consideram como critério de relevância os usos coletivos da informação (número de acessos, fontes que fazem ligação com outras, etc)”. Diante dessa visão, observam-se como os grupos apresentam a organização e representação da informação. Nesta mesma subárea também se destaca a abordagem cognitiva, de modo que pode ser visto na perspectiva da incorporação do conhecimento na forma de representar.

No que se refere à Mediação, Circulação e Apropriação da Informação, busca-se na abordagem social, uma visão de determinação da necessidade de informação do usuário a partir

da busca de informação, sendo esta colocada como medida de valor, quando objetiva o preenchimento da lacuna existente. A importância de Capurro se apresenta com a compreensão de informação como intersubjetividade, e para Rendon Rojas que enfatiza os processos de construção de sentido pelos sujeitos sobre os recursos informacionais.

No âmbito da subárea da Gestão da Informação e do Conhecimento nas Organizações, na abordagem física, se dá em face de seu grande volume, buscando a redução de excessos e sua otimização e circulação. No âmbito da abordagem cognitiva, o destaque se dá através da possibilidade de identificação do conhecimento tácito e a tentativa de sua transformação em explícito. Posteriormente, os estudos de Choo podem orientar como se dá o gerenciamento dos contextos em que se origina o conhecimento, numa abordagem social. Conforme Araújo (2010, p. 99), “a informação que constitui um recurso importante para as organizações não é aquela que existe materialmente, mas aquela que ainda não existe como entidade física, que está na mente das pessoas que pertencem à organização”.

Quanto à política e economia da informação, numa abordagem física, volta-se para os suportes materiais da informação. Num contexto social, verifica-se a forma como, nos países, a produção e uso da informação são dominados de formas distintas pelas dimensões políticas, econômicas, culturais, históricas e institucionais.

Em relação aos estudos em Produção e Comunicação da Informação em Ciência, Tecnologia e Informação (CT&I), visto a princípio numa abordagem física, onde se busca indicar várias fontes de informação (Formais e informais), definindo-as em suas características (vantagens, desvantagens, rapidez, acesso, valor).

Destaca-se também a necessidade de se estudar a informação em sua dimensão simbólica. Cassire (2001) coloca o homem como animal simbólico e põe a representação como um ato constante do humano.

Para isto se faz necessário compreender a noção de signo e sinal, a relação estabelecida entre ambos e o termo informação. O ponto de partida para essa análise circula em torno da transferência de informação, discutindo-se a partir de então a noção de signo como “entidade que permeia toda a existência, de forma que estabelece um elo comunicacional entre as coisas e o mundo, saindo assim da esfera exclusiva da comunicação humana, passando a abordar outras formas de representação que o homem faz do seu universo” (AZEVEDO NETTO, 2002, p.2), tendo como principal pilar a teoria Semiótica.

Para realizar uma discussão em torno do entendimento sobre signo, torna-se necessário a compreensão sobre o que seria o sinal, entendendo-se como “qualquer forma gráfica, sonora, geológica, astronômica etc. de assimilação, sem que para tal incorra qualquer relação com uma possível construção de significado” (AZEVEDO NETTO, 2002, p. 2-3). O sinal pode ser visto como qualquer forma de estímulo não intencional que pode ser de origem humana e não humana. Já o signo, para que exista, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de construção de um significado. E, nesse processo, há o desencadeamento de construção de novos signos que se relacionam com o primeiro, devendo-se ao fato da identificação de uma das entidades que compõe o signo, qual seja, o interpretante, que tem como atributo próprio a produção de significado pela semiose.

No entendimento de Azevedo Netto (2002, p. 3-4), o signo pode ser entendido como:

entidade que permeia a vida humana, seja no processo de comunicação, seja na construção do conhecimento, em uma relação triádica entre suas três esferas ('signo-objeto', 'signo-veículo', e 'signo-interpretante'). Como mencionado, o signo tem como peculiaridade a capacidade de se reproduzir ao infinito, em novos signos estando, portanto, ligado ao processo de comunicação pela sua própria necessidade de reprodução pela interlocução [...] que é característica da comunicação, é condição primordial para a existência do signo, já que este somente existe enquanto age sobre o interpretante.

A interlocução a que se refere o citado autor passa pelos conceitos de experiência-próxima e experiência-distante, formulados por Geertz, que as coloca como processo em que as experiências são transmitidas e transformadas. Essas referidas experiências se dão na esfera de comunicação de "visões de mundo", ou "modos de vida", entre indivíduos entre si e seus grupos.

Seguindo essa compreensão, o conceito que vai se relacionar com informação é o signo, por envolver a questão do significado, que se situa na esfera exclusiva do signo. Isto implica dizer que o significado não é inerente ao signo, por não trazer um significado agregado, mas a possibilidade de promover a criação de um significado.

Foucault (2000, p. 81) esclarece que "[...] o signo não espera silenciosamente a vinda daquele que pode reconhecê-lo: ele só se constitui por um ato de conhecimento". Segundo o referido autor, o signo, para funcionar, deve estar inserido no seu significado e ao mesmo tempo, dele distinto. Nesse sentido, Foucault (2000, p. 83), coloca que, "[...] com efeito, para que o

signo seja o que é, é preciso que ele seja dado ao conhecimento ao mesmo tempo que aquilo que ele significa”.

Azevedo Netto (2002) realiza uma consideração importante para que se entenda a relação do signo com a informação em função da materialidade, apresentando a referida relação como uma sutileza em que nem todo signo é informação, em face de que para ser signo não há necessidade que o seu significado seja interpretado, pois o mero reconhecimento de sua possibilidade já o define como signo.

Desse modo, a informação, em que o processo de interlocução passa pela experiência-próxima, somente admite a significação para a interpretação podendo ser conceituada como “um signo que tem embutido em si sua significação no próprio processo de interlocução” (AZEVEDO NETTO, 2002, p. 11).

Desta compreensão, chega-se ao arremate de que a informação em sua polissemia conceitual assume um papel importante na construção do conhecimento.

2.3 O CONCEITO JURÍDICO DE INFORMAÇÃO

Antes de adentrar numa discussão sobre o conceito jurídico de informação, se faz necessário estabelecer algumas observações sobre a ideia de noção, conceito e definição.

Segundo o Dicionário Aurélio (2015, *online*) noção, significa “ideia que se tem de uma coisa”. A ideia de noção, tem como significado um dado fenômeno, um olhar sobre ele, mas não se tem certeza sobre o mesmo.

O termo conceito tem sua origem no latim *conseptus* do verbo *concipere*, que significa “conter completamente”, “formar dentro de si”. Pode ser compreendido como uma representação geral e abstrata de uma realidade.

Deleuze e Guattari (2000), em “O que é a filosofia”, dizem que o conceito tem uma definição ainda muito provisória, mudando constantemente, pode ser pluriconceitual, assim como a informação, ou seja, um mesmo elemento pode ter vários conceitos em torno de si mesmo.

Para Lauro (2014, *online*), o conceito pode ser visto como:

questão de articulação; é um complexo de componentes representados por um nome. Todo conceito remete a um problema e só se criam conceitos em função de problemas. Saber colocar-se problemas, eis um sinal de maturidade. Ser filósofo é também trabalho de papel, cola e tesoura: é preciso saber cortar, ligar, desconectar ideias nos conceitos para fazê-los responder aos problemas. Conceituar é ‘conectar componentes interiores até a saturação ou o fechamento’, de tal modo que mudar suas conexões, mudaria sua natureza.

Pela sua singularidade, o conceito refere-se apenas a sua aplicação particular, apresentando sempre uma verdade que advém de sua criação.

A definição, no entendimento de Dahlberg (1978, p. 106) “existe consenso no afirmar que as definições são pressupostos indispensáveis na argumentação e nas comunicações verbais e que constituem elementos necessários na construção de sistemas científicos”.

A definição é uma coisa fechada (aquilo que é). E apresenta algumas espécies, a saber, as nominais que podem ser etimológicas e semânticas; e as reais ou lógicas. Numa perspectiva de conceito enquanto fenômeno semiótico, Dahlberg (1978) apresenta a distinção entre espécies de definições, a saber, a definição nominal

que tem por fim a fixação do sentido de uma palavra, enquanto que a definição real procura delimitar a intensão de determinado conceito distinguindo-o de outros com idênticas características. Para Dahlberg (1978, p. 106):

A definição nominal relaciona-se com o conhecimento contido na linguagem. Ex.:

opacidade = df não permeabilidade à luz

tautologia = df indicação da mesma coisa por meio de duas ou mais expressões com o mesmo significado.

Laser = df amplificação da luz pela emissão estimulada da radiação (lightamplification by stimulated emission of radiation).

Quanto às definições nominais etimológicas, Nader (2013) esclarece que expressam o significado da palavra em função do nome do objeto, explicando a origem do termo e sua genealogia. Segundo pesquisa realizada por Nader, a palavra Direito é oriunda do adjetivo latino *directus*, *a*, *um*, que provém do particípio passado do verbo *dirigo*, *is*, *rexi*, que significa *guiar*, *conduzir*, *traçar*, *alinhar*. Ou seja, desde os primórdios da cultura jurídica os termos que precediam o vocábulo Direito sugeriam a ideia de conduta conforme os costumes da sociedade.

O vocábulo Direito somente passou a ter o sentido que tem atualmente por volta do século IV, porém “[...] não era empregado pelos romanos, que se utilizaram de *jus*, para designar o que era lícito e de injúria, para expressar o que era *ilícito*.” (NADER, 2013, p. 72).

As definições reais ou lógicas relacionam-se com o conhecimento do objeto, mencionando-se características essenciais. Para Dahlberg (1978, p. 106), “Podem distinguir-se dizendo que a definição nominal procura fixar o uso de determinada palavra enquanto que a definição real tem por finalidade apresentar o conhecimento contido em determinado conceito”.

Esclarecidos esses elementos, ao tratar de um conceito jurídico de informação, está se discutindo a multiplicidade de sentidos atribuídos a informações, no plano social e científico, que se desloca para a qualificação jurídica que ora absorve, ora ignora os conceitos advindos de outros saberes.

A discussão sobre um acontecimento ser reconhecido como fato jurídico está intimamente ligado ao ato pelo qual o direito revela a natureza jurídica de algo, seja por meio dos costumes, doutrina, lei ou jurisprudência.

No que se refere ao costume, pode ser compreendido como conjunto de normas de conduta social, através do uso reiterado, uniforme, que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo Estado. Nesse contexto, a informação se situa dentro do contexto do costume por se assenta na interlocução e troca de experiências entre os indivíduos.

No caso da doutrina como fonte do direito, apresenta-se concomitantemente como fonte de informação, conforme expõe Sousa (2012, p. 29):

[...] a doutrina também é fonte de direito e, concomitantemente, fonte de informação, uma vez que se compõe de estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de sistematizar e interpretar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos, reclamados pelo momento histórico. É através das funções da

doutrina que a informação consegue se entrelaçar com o mundo do direito. Na sua atividade criadora, é a Doutrina que introduz os neologismos, os novos conceitos, teorias e institutos no mundo jurídico; na função prática da doutrina, o jurista precisa desenvolver um trabalho prévio de sistematização em que, a partir de então, se desenvolve o trabalho de interpretá-lo, de revelar o sentido do termo informação e o alcance das disposições legais que a definem; e, na atividade crítica, é do contraste entre as teorias e as opiniões, do embate das correntes de pensamento, que nasce o instrumento eficaz para reger os interesses da sociedade.

A informação, no caso da jurisprudência, pode ser tratada no sentido das particularidades de cada caso concreto submetido ao crivo da justiça, dentro das normas específicas aplicadas.

No caso da lei, pode ser observada como suporte de significados do termo informação, no seu sentido formal/material, que além de atender os requisitos de forma, possui conteúdo próprio do Direito.

Na peculiaridade do sentido jurídico de informação, o embasamento desta discussão está ligado à multiplicidade de sentidos atribuídos a informações, no plano social e científico, deslocando-se para a qualificação jurídica que ora absorve, ora ignora os conceitos advindos de outros saberes.

O Direito preexiste a tudo aquilo que pode se relacionar à pessoa e que pode ser objetivado. Fundamenta-se nas relações sociais, passando a uma exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada entre os homens, de modo que não se pode conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia do direito (SOUSA, 2012).

A relação estabelecida entre direito e informação está em cada ação do homem, que se relaciona entre si, não existindo senão na sociedade. Esse pensamento se funda a partir da ideia apresentada por Azevedo Netto (1999), de que a informação seria entendida como um signo que, quando percebido pelo receptor, provocaria uma alteração na sua estrutura, seja ela física, psíquica ou cognitiva. Desta forma, a informação teria a sua definição situada no receptor dela própria, já que é o receptor que pode dar noção da existência da informação ou não. O autor afirma ainda que “a origem do sinal que forma a noção de informação, necessariamente não precisa ser humana” (AZEVEDO NETTO, 1999, p. 138). Desse modo, a informação estaria transitando por diversos meios distintos: natureza, cultura e técnica, mas só se efetivando como informação quando reconhecida pelo seu receptor humano.

Desse modo, Sousa (2012, p. 32, grifo do autor) afirma que:

vendo a informação a partir do mundo construído, daquilo que o homem acrescenta à natureza, através do conhecimento de suas leis, nas relações interpessoais onde ocorre transmissão ou disseminação da informação, e sendo o direito quem regula todas as formas de relações humanas, a informação pode ser compreendida como um fenômeno jurídico implícito em cada comportamento do homem, externalizado através de uma mensagem, que o receptor recebe e reproduz, assumindo forma ou estado individualizado da matéria, incorporando-a e moldando-a em cada ramo do direito que a definir em suas respectivas particularidades.

A referida autora justifica o conceito jurídico de informação a partir de dois aspectos, quais sejam, um primeiro implícito, que depende da relação entre o sujeito e o signo (informação), em que este depende da relação entre sujeitos; e o segundo, explícito, que se externaliza num movimento dialógico da comunicação, de modo que a mensagem é mediada pela linguagem.

Seguindo esse entendimento, Moraes, Dias e Fiorentini (2006, p. 2), na perspectiva dialógica de Freire, destacam o entendimento de que o sentido e a significação dos signos dependem da relação entre sujeitos e são construídos na interpretação dos enunciados:

Nessa perspectiva o centro da interlocução deixa de estar polarizado entre o eu e o tu, passando a um movimento dialógico na comunicação, ou seja, é criado um espaço entre ambos, como sujeitos empenhados em um entendimento simultâneo, onde cada palavra é resultado de um diálogo, numa relação de força entre o eu e o outro – vozes que representam discursos sociais e consciências inseridas nas classes sociais.

Dessa compreensão, se faz necessário analisar alguns elementos que serão tratados na sequência para compreensão mais apurada da informação no âmbito da Propriedade Intelectual.

CAPÍTULO 3

INFORMAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

“Todas as propriedades intelectuais (abertas sempre às novas pesquisas e descobertas) apresentam elementos e filosofia comuns.”

(BASSO, 2000, p. 53)

Neste capítulo serão abordados aspectos dos bens intelectuais e a informação vista como valor econômico, bem como apresentar barreiras de aplicabilidade dos institutos da PI, e a natureza jurídica da informação nos referidos institutos. Busca-se estabelecer relações entre informação e a Propriedade Intelectual, procurando delinear sua pertinência nos estudos e análise relacionados à PI, de modo que seja apontadas categorias que a confirmem com elemento de regulação.

3.1 OS BENS INTELECTUAIS

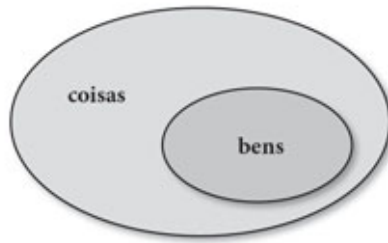
Ao iniciar uma discussão sobre bens intelectuais, para uma melhor compreensão, algumas considerações se tornam necessárias sobre o conceito de “bens” e “coisas”. Primeiramente, no âmbito da doutrina jurídica não há um consenso sobre distinção entre bens e coisas. No código civil de 1916, ambos os conceitos eram

utilizados corriqueiramente sem nenhuma distinção, muitas das vezes se confundiam.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2014), a confusão na conceituação de “bem” se dá em decorrência de se tratar de uma expressão plurissignificativa, o que muitas vezes não é suficientemente esclarecido pela doutrina especializada.

Alguns autores como Caio Mário, defendem que a diferença está em observar que “bem” é o gênero no qual, “coisa” é a espécie. Expõe Caio Mário Pereira (2013, *epub*) que “[...] os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome de bens, em sentido estrito”. Nesse diapasão, o referido autor entende que a diferença entre bem e coisa refere-se à materialidade do objeto de análise.

Outra compreensão refere-se a que “bens” são espécies de “coisas”, entretanto, o Direito Civil só se interessa pelas coisas suscetíveis de apropriação e tem por um dos seus fins disciplinar as relações entre os homens, referindo-se como tais a bens econômicos. Atualmente o Direito Civil adota apenas o conceito de “bem”. Conforme Tartuze (2014), estes últimos posicionamentos parecem ter sido o adotados pelo Código Civil ora em vigor. Neste sentido, pode-se dizer que coisa é o gênero e bem a espécie, em conformidade com a Figura 1:

Figura 1 – Representação das coisas e dos bens

Fonte: Adaptado de Tartuce (2014, epub).

Chega-se ao arremate de que “bens” trata-se de utilidade material ou imaterial, que seja objeto de um direito subjetivo, de modo que todo bem econômico é bem jurídico, mas nem todo bem jurídico é econômico, pois embora exista bens imateriais que também são suscetíveis de apropriação e de utilização econômica, como os direitos autorais, de invenção, existem alguns bens que não são passíveis de apropriação, a exemplo dos bens superabundantes, como os “bens livres” a que todos tem acesso.

Outro aspecto relevante são os denominados direitos subjetivos, que podem ser entendidos como a faculdade de agir do titular do direito, caso seja a sua vontade. Dentro da classificação dos direitos subjetivos interessa-se para operacionalização desta pesquisa a que se refere aos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais em função da particularidade de seu titular. Para Coelho (2012, *epub*) “O direito subjetivo é patrimonial ou extrapatrimonial, segundo possa ser mensurado em dinheiro ou não”. Os bens intelectuais situam-se na categoria dos direitos patrimoniais, pois, embora as criações intelectuais não tenham natureza material, são considerados passíveis de apropriação.

O conceito de bem que mais se aproxima do campo de estudo da Propriedade intelectual é o de bem incorpóreo móvel.

Segundo Di Blasi (2010, p.23) “bem para a propriedade intelectual é tudo aquilo, incorpóreo e móvel, que, contribuindo direta ou indiretamente, venha propiciar ao homem o bom desempenho de suas atividades, já que possui função concorrencial no plano econômico”.

Cláudio Barbosa (2009) traz uma discussão importante sobre o conceito de bens intelectuais, ao apresentar os bens intelectuais como aqueles englobados na acepção original da palavra técnica (*tekhnè*), assumindo assim um caráter tecnicista na idade média, acabando por esquecer-se do resultado de caráter universalista colocada como humana das criações artísticas, técnicas e científicas, em que se pode considerar o coletivo. Compreende-se nesse sentido que há uma necessidade de reconhecer o seu caráter universalista, em função, não apenas da particularidade de seu titular (privado), porém deslocando a discussão não mais para bens intelectuais, mas, para “bens informacionais” que possam absorver todos os avanços advindos da chamada sociedade da informação.

3.2 A INFORMAÇÃO COMO MEDIDA DE VALOR PARA ANÁLISE DE IMPACTO ECONÔMICO

Ao levar em consideração a informação como valor econômico, deve-se partir da ideia que esta surge de uma visão da reciprocidade de modelos jurídicos em diferentes instâncias econômicas. Mauss (2013), em sua obra *Ensaio Sobre a Dádiva*, pontua que os direitos reais, os direitos pessoais, as pessoas e as coisas, se distinguem fortemente nas sociedades, e essa separação constitui a própria condição de uma parte do sistema de propriedade, alienação e de troca nessas diversas sociedades.

Foucault (1999) discute, nesse sentido, “[...] como podem os preços, no movimento das trocas, caracterizar as coisas - como

pode a moeda estabelecer entre as riquezas um sistema de signos e designação”. E, levando-se em discussão, como se pode atribuir um valor a uma coisa, o referido autor afirma que:

[...] para que, numa troca, uma coisa possa representar outra, é preciso que elas existam já carregadas de valor; e, contudo, o valor só existe no interior da representação (atual ou possível), isto é, no interior da troca ou da permutabilidade. Daí duas possibilidades simultâneas de leitura: uma analisa o valor no ato mesmo da troca, no ponto de cruzamento entre o dado e o recebido; outra analisa-o como anterior à troca e como condição primeira para que esta possa ocorrer. A primeira dessas duas leituras corresponde a uma análise que coloca e encerra toda a essência da linguagem no interior da proposição; a outra, a uma análise que descobre essa mesma essência da linguagem do lado das designações primitivas - linguagem de ação ou raiz (FOUCAULT, 1999, p. 263 -264).

Ainda esclarece Foucault (1999) que na economia só se reconhece que o valor pode ser analisado a partir das trocas dos objetos da necessidade – objetos úteis, e a partir da formação e do nascimento do objeto cujo valor a troca definirá na sequência a partir da difusão da natureza da coisa.

A máxima do conhecimento conectado ao poder está intimamente ligada à ideia de que informação também é “poder”, visto que esta pode ser concebida como conhecimento amplamente disseminado. Para Boutang (2011, p. 83), reservam-se a uma parcela da elite as técnicas de controle da informação baseadas no racionamento, de modo que:

[...] Um poder detentor de autoridade e, portanto, legítimo, pode ser levado a querer controlar as fontes e instâncias produtoras de conhecimento, bem como a difusão desse conhecimento, especialmente quando o conhecimento do corpo político se torna, em si mesmo, parte essencial da criação do espaço, e do debate público na democracia.

Com base nesse pensamento, abre-se oportunidade para se voltar o olhar para perspectiva dos fundamentos da atividade econômica, de forma que a informação possa ser incluída nos processos econômicos. E dessa forma, possa se tratar da denominada economia da informação, que segundo Braman (2011, p. 41), passa a ser entendida como uma economia representacional, “[...] isto é, uma economia baseada em representações mais do que em informação empírica, como os insumos críticos para tomadas de decisão econômicas.”. Nesse sentido, a representação passa a ser considerada como tipo de conhecimento a partir do qual as decisões para fins econômicos devem ser adotadas.

Gómez (2011, p. 187) apresenta três aspectos que poderiam resumir a incorporação inicial da informação ao domínio da economia, a saber: a) o papel das informações para o mercado, em que os estudos de economia deveriam direcionar-se ao entendimento de situações de “informações incompletas” ao pressupor a existência de conflitos entre os agentes das transações como a inclusão de custos resultantes de cenários políticos alternativos; b) o *locus* das informações no mercado, cuja questão envolveria o entendimento da informação como bem de consumo, e seu enquadramento na ordem de serviços e produtos, em que há uma visão no sentido de deslocar a informação como produto de um sistema, para suporte de processos de conhecimento; c) o

papel da informação nas firmas e organizações, observando-se o aperfeiçoamento dos vínculos entre indivíduos e grupos que gerenciam empreendimentos.

Seguindo esse entendimento, Sherwood (1997) realizou uma pesquisa em 18 países em desenvolvimento para avaliar se os sistemas de Propriedade Intelectual constituem ou não um regime eficaz orientado ao investimento. Sherwood (1997, p.70), afirma que a lei em vigor no Brasil exclui determinados campos da invenção do patenteamento, e restringe direitos do titular: “[...] *excluye del patentamiento a determinados campos de la invención. Reduce el valor de la patente al permitir la licencias obligatorias, al facilitar las patentes dependientes y al restringir derechos de los titulares.*”

Dessa forma, necessita-se que a democracia avance no sentido de que fontes de informação e meios de acesso fiquem à disposição e à favor da sociedade, facilitando a conversão desses instrumentos em conhecimento.

No pensamento de Vasconcelos (2007, p 449), o direito de ser informado, elevado pelas recentes Constituições a direito fundamental, caracteriza-se como um direito à prestação positiva, “não se dirige negativamente ao poder político, mas positivamente ao agente de atividade econômica, a quem é atribuído o dever de informar”. Nesse sentido observa-se o caráter sócio-econômico da informação.

Seguindo esse entendimento, esse processo torna-se condição essencial para a valorização do capital. O avanço de caráter sócio-econômico da informação se dá em termos de espaço de forma dinâmica, através da Internet, onde concentra atualmente atividades de alto índice de conteúdo intelectual. Esse volume de conteúdo passa a ser reconhecido como informação

pelo valor incorporado, que surge a partir do seu fluxo de acesso e uso pelo usuário.

Para Dantas (2003), a informação se situa numa posição intermediária entre a origem dos fenômenos sinalizadores e os agentes que os captam e os processam. Para o referido autor,

Se o agente é um ser humano trabalhador, essa aptidão para perceber formas, odores, cores, atribuindo-lhes significados que orientarão as decisões que resultarão nas ações destinadas a transformar matérias-primas em produtos úteis, essa aptidão é justamente aquilo que Marx definia como o valor de uso do trabalho. No processo de trabalho, esta 'subjetividade' é introduzida na matéria 'morta', revolvendo-a, modificando-a, transformando-a em algo novo e necessário ao consumo ou usufruto humano (DANTAS, 2003, p. 25).

Pode-se dizer que a informação, nesse caso, corresponde a uma produção de significados aceitos e reconhecidos pela sociedade. Com isso afirma-se que o valor da informação está diretamente condicionado à sua aptidão em proporcionar um conhecimento novo ou uma mudança no estado de conhecimento do indivíduo, que absorvendo e reconstruindo a informação lhe concede o caráter de valor (CHOO, 2003). Nesse sentido, Choo (2003, p. 70) coloca que:

Portanto o valor da informação reside no relacionamento que o usuário constrói entre si mesmo e determinada informação. Assim, a informação só é útil quando o usuário infunde-lhe significado, e a mesma informação objetiva pode receber diferentes significados subjetivos de diferentes indivíduos.

Conforme Medeiros et al. (2005, p. 9) já tornou-se reconhecida a existência de valores intangíveis em diversas organizações, nesse sentido, afirma que:

[...] com uma representatividade expressiva no valor dessas empresas e, desta forma, influenciam e direcionam os empresários a investirem nas pessoas que trabalham para a organização, investirem no conhecimento, que se traduz no capital intelectual, capital este que demonstra o verdadeiro potencial existente, até que sejam por todos reconhecidos e desta forma, consideradas nos Balanços Patrimoniais.

Desse modo, verifica-se que o valor da informação é apreendido na sua interação, no momento em que a informação é apreendida pelo indivíduo, e não apenas no suporte. A informação-valor surge a partir do que se denomina capital intelectual, e nesse sentido, importante colocação realizada por Paulinyi (2013, p. 82), ao afirmar que o principal desafio do capital intelectual é “[...] transformar aquilo que está dentro da cabeça de seu colaborador (rotinas, processos, ideias, experimentos e experiências) em um conjunto de informações acessível e replicável”. O referido autor ainda apresenta como razões para transformar o capital intelectual em informação, a saber:

- A gestão do capital intelectual pode ser a maior fonte de inovação de uma empresa e, conseqüentemente, uma forma poderosa de se manter a competitividade em seus respectivos mercados. Os exemplos de empresas extremamente inovadoras mostram o extremo cuidado em desenvolver seus colaboradores e suas ideias;

- O capital intelectual é um ativo extremamente estratégico que pode posicionar a organização competitivamente de forma perene em seu respectivo mercado. Uma boa gestão pode minimizar o risco de perder conhecimento para concorrência ou até mesmo para aposentadorias “fora de hora”;
- As organizações que desenvolveram a maestria nessa área percebem também uma maior autoestima dos colaboradores que relatam uma maior percepção de como o comportamento de cada um impacta na organização. Isso gera um senso de apropriação dos resultados da organização (o famoso “vestir a camisa”) e isso é uma poderosa vantagem competitiva (PAULINYI, 2013, p.82).

A importância que se surge nesse reconhecimento de informação como valor é que, segundo Kinsella (2010), a informação que é considerada útil para a Propriedade Intelectual é a que é “escassa” no sentido de tornar necessária, que traz inovação, representando medida de valor capaz de realizar modificações econômicas. Neste sentido, os indivíduos sentirão necessidade de informação para assegurar a sua sobrevivência e, consequentemente, só conseguirá assegurar a mesma se buscar e fornecer informação-valor.

Bourdieu (2007, p. 154), esclarece que,

[...] A forma das relações que as diferentes categorias de produtores de bens simbólicos mantêm com os demais produtores, com as diferentes significações disponíveis em um dado estado do campo cultural e, ademais, com sua própria obra, depende diretamente da posição que ocu-

pam no interior do sistema de produção e circulação de bens simbólicos e, ao mesmo tempo, da posição que ocupam na hierarquia propriamente cultural dos graus de consagração, tal posição implicando numa definição objetiva de sua prática e dos produtos dela derivados.

Há nessa relação uma troca que acabará por regular essa necessidade através do surgimento de produtos e serviços necessários a toda sociedade, de modo que surja através dessa troca uma autorregulação econômica e, conseqüentemente, da propriedade intelectual.

3.3 INCOERÊNCIAS NA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A compreensão de que a Propriedade Intelectual sofre divergências quanto aos seus fundamentos doutrinários e aos limites de seus institutos, por não solucionar as particularidades do bem protegido, em face da grande diversidade dos mesmos, e não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno é indiscutível. Ênfase especial pode ser dada ao que se refere aos direitos autorais, em particular aos direitos morais do autor, e as proteções *Sui Generis*.

Pode se dizer que esses referidos institutos estão se dividindo entre direitos morais e direitos patrimoniais, regidos ora pelo direito autoral, ora por outros institutos que o caracterizam e possibilitam o seu reconhecimento, como é o caso dos *Sui Generis*, colocados como direitos híbridos.

Quanto aos programas de computador, o Tratado da OMPI Sobre Direito de Autor acrescenta a proteção dos programas de

computador ao rol de obras protegidas, sob a categoria de “obra literária”, o mesmo ocorrendo pelo artigo 2º, da Lei nº 9.609/98. A legislação brasileira protege o programa de computador como obra.

É possível perceber notável problema no que se refere à segurança das aplicações do direito nos tribunais em relação ao *software*. Pois, é possível conferir a existência de lacunas sobre especificações e termos técnicos dos diversos tipos de produtos de *software* na lei, suscitando margem de insegurança, ficando a critério dos operadores do direito, interpretações que podem ser criadas de forma equivocada.

Interessante destacar que o Marco Civil da Internet não contempla no seu texto aspectos que envolvessem a proteção do direito autoral, de modo que, conforme declara Carneiro (2013, *online*), essa omissão [...] representa uma perda de importante oportunidade de educar a população sobre o respeito aos direitos autorais e a propriedade intelectual. Segundo o referido autor, a proposta de Marco Civil da Internet deveria ter incorporado entre seus princípios uma cláusula geral de respeito aos direitos de Propriedade Intelectual ao lado de outros princípios expresso em seu artigo 3º, entretanto, no parágrafo único do referido artigo, apenas expõe que o Marco Civil da Internet não exclui outros princípios previstos no ordenamento jurídico.

Uma questão relevante é a da seleção dos dados em bancos de dados em que os mesmos não apresentam expressão artística e nem autores a que se possa atribuir autoria. No caso dos programas de computador, embora reconhecidos pela lei brasileira como obra literária que centra seu foco no código fonte do produto, deve-se levar em consideração que a dimensão do *software* pode variar, desencadeando posicionamentos diversos sobre seu enquadramento jurídico. Para Vieira e Dias (2014, p. 60-61),

[...] se um determinado programa de computador determina que um dispositivo computacional adicione dois números inteiros em uma certa linguagem de computador e outro programa, utilizando outra linguagem de computador, faça o mesmo, então consideram-se programas diferentes, pela simples análise da sintaxe do programa fonte [...] nesses casos concretos, a única coisa que eles fazem é a ‘soma de dois inteiros’ (sob pena de estarmos protegendo operações matemáticas). Entretanto, podemos facilmente transpor o mero conjunto de exemplos didáticos e imaginar que os ardis aqui apontados poderiam ser utilizados em qualquer tipo de software; e é nesse sentido que realizamos a presente exemplificação. Os três programas fontes anteriores fazem essencialmente a mesma coisa (mesmo fim): somam dois números inteiros A e B que foram introduzidos. As sintaxes de exibição (formas de representação) são diferentes, por utilizarem três ‘idiomas computacionais’ (linguagens de programação) diferentes. Mas, são uma mesma coisa; apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não classificar (ou interpretar) tal ‘identidade de programas’ como plágio.

Seguindo esse entendimento, três aspectos tornam-se claramente visíveis na avaliação do que se tenta proteger através do direito autoral e que não são referidos na lei, a saber, os “códigos-fonte”; a estrutura dinâmica de uso e o projeto (design) existente no *software*. Conforme exposto em Sousa et. al. (2013a, p.122-123):

Os “códigos-fonte” (estrutura de programação) são os caminhos trilhados pelo programador para alcançar uma finalidade, sendo a referida

estrutura considerada uma criação autoral, pois se trata de uma criação do espírito. Neste sentido, a forma pela qual se alcança a finalidade é que deve ser considerada criação autoral, uma vez que a finalidade em si não pode ser considerada como propriedade pelo programador. Quanto ao projeto ou aparência gráfico-estética exposta, a disposição de imagens, de desenhos e do conjunto ou esquema global de figuras e cores compõem a criação do espírito humano, são aptas a serem protegidos pelo direito de autor embora pareçam inadequadas. Desta forma, sob a modalidade de wireframes, o projeto será protegido não somente pela lei 9.609/98 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, mas também pela lei de proteção dos direitos de autor (Lei 9.610/98). Os desenvolvedores podem utilizar *templates* de sistemas, principalmente para a construção de páginas *Web*, mas respeitando o tipo de licença estabelecido. Na prática, existem diversos mecanismos e projetos de licenças públicas e criações colaborativas, com intuito de combater plágio, o que tem como principal efeito o aumento do domínio público e, conseqüentemente, a possibilidade de uso de idéias alheias, independentemente de autorização expressa dos titulares de seus direitos autorais, mas sem o risco de processos judiciais.

Estes exemplos ilustram bem as divergências que enfrenta a PI na atualidade. Essas divergências acontecem em face do surgimento de bens intelectuais advindos das Tecnologias da Informação e Comunicação. No caso do direito de autor e direitos conexos, as TICs apresentam como principais características,

o acesso imediato à obra, dados e informações, que podem ser acessadas de qualquer lugar, de modo que podem ser lidos e reproduzidos, deixando de ser fixados por objeto material.

Nesse sentido, algumas consequências podem ser observadas em face desses avanços, a saber: a) a forma de apresentação da obra, em que ao invés de ser publicada, passa a ser depositada, faltando assim, um dos elementos de proteção autoral, que é a fixação; b) além disso, a sua divulgação só ocorre em face da necessidade do usuário interessado; c) falta também uma das características de regulação do direito de autor que se refere ao esgotamento da obra, em face de sua permanência na rede; d) a tutela do direito moral do autor e a garantia a autenticidade da informação depositada na rede; e) outra característica importante é a da extraterritorialidade, a qual gira em torno de critérios como a lei do lugar da emissão, a lei do lugar da origem da obra e/ou a *lex fori* (PAESANI, 2013). Outras características apresentadas por Pinheiro (2013) se refere à comercialização por quantidade de acesso, como ocorre nos casos dos *downloads*, bem como o atendimento a novos produtos como *e-books* e redes ponto-a-ponto (*peer to peer*) como Torrent, Gnutella e o FreeNet que disponibilizam grandes quantidades de conteúdo de forma gratuitas e que se enquadram perfeitamente na lacuna do direito autoral, por não serem contemplados pela lei.

No caso do desenho industrial, em alguns países como França, Peru e Alemanha, não se dissocia o caráter estético da arte e indústria, ao contrário do que ocorre no Brasil, em virtude de representar a indissociação do autor com sua obra, resultando dos seus aspectos patrimoniais e morais, esquecendo-se do fato de que a obra possui um aspecto teleológico que está ligado ao fim a que se destina, correspondente a produção em série com características industriais (DIAS; SOUSA, 2014).

Quanto aos Direitos *sui generis*, percebe-se a mesma necessidade de adequação da norma quanto ao que se refere à necessidade de unificação dos seus institutos para uma proteção mais efetiva.

3.4 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS INFORMACIONAIS NA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Pode-se dizer que o alicerce do direito ocidental foi estabelecido pelas instituições jurídicas da civilização romana. A primeira divisão admitida na ciência do Direito está vinculada à estrutura socioeconômica da civilização romana, segundo o critério da utilidade pública ou privada da relação, constituindo-se, nesse sentido, dois campos de poder, o da esfera privada e o da esfera pública. A esfera do direito privado era marcada pelas relações estabelecidas no seio doméstico, constituindo-se numa atividade exercida na própria casa (*labor*), que envolvia atividade humana voltada para própria sobrevivência. Na esfera do público, a atividade denominada de ação era exercida na *polis*, em que homens livres se reuniam para discutir temas relevantes, trocar experiências e adotar estratégias comuns (MARQUESI, 2005, *online*).

Especificamente no período que Justiniano assumiu o poder, percebendo a importância de salvaguardar a herança do direito romano e a necessidade de reorganizar a legislação que se mantinha em vigor na época, ordenou que fosse instituída uma compilação de leis e jurisconsultos contendo quatro livros, a saber, o Código, as Institutas, o Digesto e as Novelas (COELHO, 2004, p. 57). Para o contexto deste tema, merece destaque o Digesto, conhecido igualmente pelo nome grego *Pandectas*, era uma compilação de fragmentos de jurisconsultos clássicos que trouxe no seu texto a definição de direito público e privado. O direito público referia-se à direito que dizia respeito ao estado ou coisa

pública romana (*publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat*), enquanto o direito privado consistia nas utilidades dos particulares (*privatum, quod ad singulorum utilitatem spectat*) (REALE, 2009).

Em Estorninho (1999, p.142) encontra-se uma distinção muito importante entre o que se considerava público e ou privado no direito romano. Nesse diapasão, o referido autor expõe que, “*publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat*”, pode ser entendido por “respeitar a organização do Estado romano e a disciplina da sua atividade” e, “*privatum, quod ad singulorum utilitatem spectat*”, refere-se a respeitar a utilidade dos particulares.

No período medieval, não se verifica nitidez na distinção entre esfera pública e privada; a condição política se dá numa estrutura de produção, forjada pelas incursões bárbaras. Porém, a dicotomia ressurgiu com vigor com a Revolução Francesa, em que a classe burguesa insurgiu-se contra o absolutismo, assinalando o predomínio da liberdade de iniciativa em que o poder público não intervém senão em hipóteses restritas (ideologia liberalista e do *laissez-faire*), retoma de certa forma o modelo romano (MARQUESI, 2005).

Nos sistemas recentes, questiona-se a prevalência de uma distinção fundada na contraposição entre a utilidade privada e a pública, havendo ainda uma celeuma quanto a essa situação. Basso (2000, p. 57), esclarece que:

A tendência doutrinária atual, que já vem se manifestando há muitos anos, é considerar o direito uno e abolir a tradicional diferença: a) pelas fontes – todo Direito é de origem estatal, oficial; b) pelos fins – o Direito, como um todo, visa tornar possível o convívio humano e acomodar interesses. Um e outro tem a mesma

juridicidade e segurança estatal. Públicas ou privadas, as normas se destinam à apreciação jurídica das relações sociais.

Realizadas essas colocações, cumpre situar a natureza jurídica da Propriedade Intelectual, para posteriormente se atingir a compreensão da necessidade do deslocamento de sua natureza jurídica, em virtude do imperativo de se reconhecer o que são bens informacionais e a natureza em que os mesmos se encaixam.

A Propriedade Intelectual apresenta uma natureza jurídica reconhecida “especial”, que remete, ora aos direitos internacionais e ao direito interno, somando-se, ora a um direito público, ora a um direito privado, mesmo considerando-os uno.

Importante colocação realizada por Basso (2000), ao comparar a compreensão do direito de Propriedade Intelectual ao de uma máquina com engrenagens e roldanas que devem funcionar harmoniosamente, e que na falta de uma dessas, ou deficiência no encaixe, comprometem toda a estrutura. Pensando nesse posicionamento, verifica-se que há um comprometimento dessa estrutura pela existência de uma lacuna, frente ao surgimento de bens intelectuais advindos das TICs. Nesse sentido, surge a necessidade de se reconhecer uma nova categoria de bens, os denominados “bens informacionais”, aos quais passam a Propriedade Intelectual a pertencer.

Seguindo a mesma lógica de Souza Filho (1999), para se fazer compreender um bem cultural, pode-se dizer que os “bens informacionais” surgem como uma nova categoria de bens que não se colocam contrários e nem alteram a natureza de público e privado.

Assim, ao bem material que suporta a referência cultural, se agrega um novo bem imaterial, que transita por diversos meios, a saber, natureza, cultura e técnica, cujo titular não é mais o mesmo

sujeito, mas um novo sujeito (comunidade) que surge da soma do bem material e do imaterial, passando a se reconhecer como titularidade de direito coletivo e portanto transindividuais.

Os direitos coletivos *lato sensu* dividem-se em três categorias, a saber, os direitos difusos, que objetivam a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo e não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa; os coletivos *strictu sensu*, em que o direito é atribuído a um grupo ou classe de pessoas; e os denominados direitos individuais homogêneos, que são aqueles que decorrem de um mesmo fato, mas que afetam diversas pessoas individualmente.

Esta última categoria é a que interessa para o assunto em discussão, pois a estes correspondem os direitos que pertencem aos titulares dos denominados bens informacionais. É cabível para resguardar os direitos imateriais e, portanto, morais no âmbito do direito autoral, por exemplo.

Por ter característica peculiar de ser determinável, podendo-se individualizar o sujeito e advir de origem comum, a ação que a determina pode ser coletiva até a sentença e posteriormente, cada interessado poderá ingressar individualmente para a liquidação demonstrando que fez parte do fato (violação dos direitos morais do autor) que ensejou a ação e que sofreu um dano.

Seguindo esse entendimento, surge uma forma mais veemente de proteção ao autor, em face de ter seus direitos materiais considerados corpóreos, e imateriais vistos como incorpóreos no âmbito dos reconhecidos “bens informacionais”.

Essa relação se apresenta conforme é mostrado na Figura 2:

Figura 2 – Representação dos Bens Informacionais em face de direitos materiais e imateriais



Fonte: Elaborado pela autora (2016)

Portanto se faz necessário esclarecer que todo bem imaterial é bem informacional, mas nem todo bem informacional é imaterial, visto que a eles também se agregam os materiais corpóreos e, portanto passíveis de apropriação. Nesse sentido, os bens imateriais ficam integrados aos direitos individuais homogêneos, ao passo que os bens materiais ficam integrados ao direito público ou privado.

3.5 CONCEITO JURÍDICO DE BENS INFORMACIONAIS NA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Percebe-se uma coexistência de uma relação entre Cultura, Sociedade e Direito. Reale (2012) esclarece que só se pode falar em experiência jurídica a partir de relações subjetivas. Em outras palavras, onde e quando se formam relações entre os homens, de modo que uma das características da realidade jurídica é a sua sociabilidade, isto é, sua qualidade de ser social. Para o referido autor o Direito “não existe senão na sociedade

e não pode ser concebido fora dela”, de forma que daí sempre a lição, “*ubis societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade” (REALE, 2012, p. 2).

Para Nader (2013, p.19), é conferida ao Direito a missão de instrumentalização e regência de valores, tendo o Direito como faixa ontológica o mundo da cultura:

As necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores. Ao Direito é conferida esta importante missão. A sua faixa ontológica localiza-se no mundo da cultura, pois representa elaboração humana. O direito não corresponde às necessidades individuais, mas a uma carência de coletividade. A sua existência exige uma equação social. Só se tem direito relativamente à alguém. O homem que vive fora da sociedade vive fora do império das leis. O homem só, não possui direitos nem deveres.

A conexão estabelecida entre a Cultura e o mundo do Direito, se dá a partir da apreensão entre o “dado” e o “construído”, o “ser” e o “dever ser”, passando a reconhecê-lo como um valor, medida de conduta que pode considerá-la lícita ou ilícita.

Constitui-se, desse modo, o mundo do “dado” e do “construído”. O “construído”, reflete a indicação de tudo que o homem acrescenta no corpo da sociedade através do conhecimento de suas leis visando a atingir determinado fim. Nestas condições, “o dado” da natureza se converte em elemento

da cultura, adquirindo uma significação ou dimensão nova. Do mesmo modo, se dá com a relação entre o *ser* e o *dever ser*. Este surge em virtude de ter sido reconhecido como um valor, razão determinante de comportamentos declarados pela sociedade como obrigatórios, onde os juízos de valor assumem aparência diversa em face do caráter de obrigatoriedade conferido ao valor que se quer preservar ou efetivar (REALE, 2012).

Hodiernamente, conforme discutido anteriormente, ressalta-se o valor atribuído não apenas a bens materiais, mas também a bens imateriais. Importante contribuição é realizada por Vasconcelos e Brito (2006), ao enfatizarem que, gradativamente, vem ocorrendo nos últimos anos uma fase de mudança de estrutura econômica, a qual os economistas vêm denominando de “economia da informação”, concebendo-a como “desmaterialização parcial da riqueza”. Nesse sentido, foi colocado que:

A desmaterialização consiste em uma modificação de parâmetros para se medir a riqueza. Antes a riqueza era demonstrada pela maior quantidade de bens materiais que as empresas ou os indivíduos tinham em seu poder. O que o mercado valoriza hoje são outros tipos de bens (de caráter imaterial), como por exemplo: a informação, o conhecimento, a tecnologia, o tempo etc (VASCONCELOS; BRITO, 2006, p. 84).

Indo mais além, esses bens de caráter imaterial passam a compor os denominados bens informacionais. Neste sentido, na tentativa de acrescentar possibilidades e realizar ajustes que possam contribuir para uma melhor reorientação aos institutos da Propriedade Intelectual, torna-se perfeitamente possível construir um conceito jurídico de “bens informacionais”, que envolvam os mesmos. Desse modo, o termo “bens informacionais” pode ser

definido como **utilidade material ou imaterial de reconhecido valor econômico, por meio da informação, vista como produção de sentido para as criações intelectuais, reconhecida pelo valor incorporado através de trabalho intelectual, que surge a partir do acesso e uso pelo usuário, que será motivada pelo seu fluxo, também passível de ser determinável assumindo forma ou estado individualizado do objeto por meio do suporte.**

Com esse fundamento, é possível estabelecer subcategorias que se apresentam conexas, entre Propriedade Intelectual, os instrumentos jurídicos de sua proteção e a informação, capazes de contribuir para uma definição de “bens informacionais”, que possibilite abranger tanto o caráter de materialidade como o de imaterialidade:

Simbolismo - visto como uma busca pela produção de sentidos. Essa produção de sentido parte da noção de signo, que possibilita a promoção de um significado, que após interpretado pelo homem torna-se informação (AZEVEDO NETTO, 2002).

Imaterialidade – a imaterialidade envolvida é a que se refere às criações intelectuais que não tenham natureza material que são passíveis de apropriação (GONÇALVES, 2014).

Seletividade do objeto - a informação pode ser considerada importante ou não, dependendo da necessidade do receptor que recebe a mensagem do emissor, de modo que as TICs podem passar a ser reconhecidas dentro da Propriedade Intelectual pelo poder público e, conseqüentemente, pode ser adotada a existência de natureza jurídica de bens informacionais, por incluir as TICs como uma categoria da PI.

Universalidade – deve-se levar os bens imateriais à categoria de universalidade, deslocando-se de uma natureza jurídica de bens imateriais, e portanto particular, para uma ideia de bens informacionais, passando os mesmos a serem abrangidos

como bem coletivo, e portanto passível de regulação pelos denominados direitos individuais homogêneos.

Informação como “valor” – ver a informação a partir do mundo construído, daquilo que o homem acrescenta à natureza, através do conhecimento de suas leis, nas relações interpessoais onde ocorre transmissão ou disseminação da informação. A informação passa a ser reconhecida pelo valor incorporado, que surge a partir do acesso e uso do usuário, que será determinada pelo seu fluxo. Essa necessidade surge a partir de aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos, que se constrói através de fatores tempo/espço, permitindo que ela se recontextualize, buscando atender novas demandas, advindas da denominada “economia da informação”. A informação que é considerada útil para a Propriedade Intelectual é a que é “escassa” e que surge a partir do trabalho intelectual, entendendo-o como meio de transformar o bem imaterial em informações acessíveis e replicáveis. Neste sentido, Kinsella (2010, p. 25) afirma que, “a função dos direitos de propriedade é prevenir conflito interpessoal quanto a recursos escassos”. Para a referida autora, ao cumprir essa função, direitos de propriedade devem ser visíveis (apresentar limites objetivos) e justos (deve ser aceito pelo indivíduo envolvido).

Neste sentido, a informação passa a ser quantificada economicamente, reconhecendo-a como bem por se dar através da criação de produtos e serviços. Seguindo essa compreensão, Pinheiro (2013) coloca que dessa forma a própria sociedade tende a regular o mercado.

Reserva de direito – as informações devem estar disponíveis aos usuários, entretanto, a existência dos direitos morais deve ser comprovada pelo titular através do registro, mas podendo ser assegurados pelo Estado quanto a sua autenticidade,

como exemplo o uso do DOI (objeto de identificação digital). Garantidos como forma de promoção da inclusão digital, redução de desigualdades e fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional, conforme artigo 27 da lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).

Interesse judicial - que a reconhece como bem informacional e passa a regê-lo através de instrumentos jurídicos especiais que o diferencia dos demais bens.

CAPÍTULO 4

A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL

“A moderna concepção do ordenamento jurídico, como um conjunto hierarquizado de normas escritas e não escritas parece incompatível com a existência de ‘lacunas’ ou ‘vazios’ jurídicos.”

(COSTA, 2004, p. 13)

Para uma melhor compreensão sobre PI ressaltam-se aspectos que marcaram sua regulação, enfatizando que o alcance dos institutos que a regem varia nos diferentes países do mundo, levando-se em consideração sua importância nos aspectos econômicos, sociais e jurídicos.

4.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DIREITO INTERNACIONAL

A História relata a experiência humana através da linguagem como transmissora de ideias e sentimentos, que se completaram posteriormente, com a invenção da escrita. No decorrer dos tempos, passam a existir inúmeros avanços oriundos da evolução da capacidade humana, surgindo inúmeras invenções fruto das

necessidades a eles inerentes. Segundo Senhoras (2007, p. 5), “o conceito de recompensar inovadores pelas suas ideias pode ser situado desde os debates entre Aristóteles e Hippodamus de Miletus no quarto século a.C”.

Neste sentido, relevante se faz destacar os principais marcos referente à proteção da PI. Basso (2000) organiza a proteção internacional da propriedade intelectual sob duas perspectivas: o modelo clássico, tradicional ou histórico, que se desenvolve do fim do século XIX, com as Convenções das Uniãos de Paris e de Berna (1883/1886), até a Segunda Guerra mundial; e o modelo atual, iniciando com a OMPI (1967) e OMC (Organização Mundial do Comércio) e TRIPS (Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) (1994), que compreende o período pós II Guerra até os dias atuais.

No modelo histórico, quanto à proteção dos direitos de autor e conexos, Basso (2000) afirma que o direito exclusivo do autor com fins comerciais não surgiu antes da invenção da imprensa, pois, nesta época, houve uma redução no custo da fabricação e aumento no número de cópias em que editores invocavam privilégios concedidos pelos príncipes em nome do desenvolvimento da indústria tipográfica e da compensação dos autores. A referida autora afirma que, gradativamente, foi se desencadeando o interesse jurídico dos autores e, no final do século XVIII, desapareceu o sistema de monopólios (o fisco se dedica a determinado comércio sem necessidade de disposição jurídica particular) dando lugar a defesa dos direitos individuais, e ao autor o reconhecimento do direito exclusivo de aproveitamento econômico da obra intelectual.

Desse modo, conforme Fragoso (2009), a primeira lei específica sobre o direito de autor surgiu em 1710, na Grã-Bretanha, quando a rainha Ana sancionou o *Copyright* ou direito de reprodução em favor dos autores. Tais direitos foram ampliados

na França pela Lei de 1793, ao garantir o direito de vender, fazer vender, distribuir ou ceder à propriedade no todo em parte no território da República. Esta lei representou passo fundamental no reconhecimento dos direitos de autores e conexos. Estes últimos tiveram início com artistas e intérpretes e só encontram amparo no modelo atual.

Em meados do século XIX, ao considerar as práticas de contrafação exercidas internacionalmente, surgiu o movimento que buscava o reconhecimento e a proteção dos direitos dos autores. A princípio, buscaram privilégios concedidos por Papa, imperador, desencadeando um monopólio por determinado período. Na sequência, particulares passaram a apresentar propostas contra a contrafação, destacando-se a de 1745 de Elie Lucaz. Posteriormente, os Estados passaram a admitir internamente, por meio de leis, que estrangeiros tivessem seus direitos protegidos em condições de reciprocidade legal ou de fato, sendo este exemplo seguido por outros estados, como Alemanha, Grécia, Prússia, Áustria, Portugal e Inglaterra. Destacou-se como mais significativa a proteção estabelecida pela França através do Decreto-Lei, de 28 de março de 1852, ao reconhecer que autores das obras literárias e artísticas, publicadas em país estrangeiro, tivessem os mesmos direitos concedidos aos autores das obras na França sem que houvesse reciprocidade. Percebeu-se, nesse momento, a necessidade de um direito internacional que viesse a ser aplicado a todos. Criou-se a Associação Literária e Artística Internacional, cujo objetivo era buscar o reconhecimento dos direitos dos autores sobre suas obras. Fruto desse trabalho, surgiu então a Convenção de Berna de 1886 para obras literárias e artísticas.

Para uma compreensão sobre a origem da proteção da propriedade industrial, Basso (2000) assinala três períodos

importantes, quais sejam: Direito Romano, Idade Média e Pós-Revolução Francesa.

Na Roma antiga, os direitos de Propriedade Industrial eram identificados com o objeto material, protegendo apenas a invenção como objeto tangível e não tinham significado patrimonial, apenas serviam para distinguir e individualizar o produto.

Já na Idade Média, com a expansão do comércio, o Direito passou a proteger as marcas que eram registradas em livro próprio de matrícula nas corporações de mercadores onde as marcas de fábricas deviam ser notificadas e registradas. Neste período, as patentes eram consideradas uma espécie de diploma oficial concedido pelo Príncipe, no qual ele reconhece o privilégio, o monopólio de exploração do invento a uma pessoa, por prazo determinado.

No período Pós-Revolução Francesa, com o reconhecimento dos direitos individuais, levou a adoção de leis de patentes em diversos países. Observando que a primeira lei de patente foi aprovada na República de Veneza, em 1474, entretanto, afirma-se que em 1623, na Inglaterra, foi adotado o *Statute of Monopolies* como primeiro diploma normativo sobre patentes. Com a Revolução Industrial, a proteção da PI teve sua importância reconhecida e com a integração da economia mundial originou-se o seu primeiro regime internacional em 1883, com a Convenção de Paris para a Proteção da PI - (CUP) e em 1886, com a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas - (CUB) (SENHORAS, 2007, p. 4). Surge o *Patent Act* americano em 1790 e a Lei Francesa de 1971, na qual consagra o direito de propriedade do autor sobre toda descoberta ou nova invenção na indústria. A proteção de marcas de indústria, comércio e serviços surge apenas com as leis francesas de 1803 e 1857 e a denominação de Propriedade Industrial passou a ser adotada para os direitos privados como de

patentes, desenhos e modelos de fábrica ou ornamentais, desenhos e modelos de utilidades e marcas e concorrência desleal.

Observa-se que a CUB passou por várias revisões com o objetivo de adequar o texto a novas necessidades e realidade. Paesani (2012) afirma que em 1893 houve a fusão da União de Berna com a União de Paris fazendo surgir o BIRPI (Escritório Internacional para a Propriedade Intelectual).

Basso (2000) afirma que durante mais de cinquenta anos, o sistema das duas uniões de Paris e de Berna permaneceram inalterados e só após a Segunda Guerra mundial o sistema introduzido pelas Nações Unidas propiciou alteração essencial no regime das duas Uniões, em face de dois motivos fundamentais, a saber, o advento de número expressivo de Estados novos, não considerados autossuficientes. Com o surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED/UNCTAD – 1964) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI - 1966), viu-se a necessidade de se criar uma organização cuja função fosse proteger e tratar da Propriedade Intelectual reduzindo as disparidades entre países industrializados e os em desenvolvimento.

Somente em 14 de julho de 1967, com a Conferência de Estocolmo, criou-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que se transformou num organismo especializado das Nações Unidas. A OMPI unificou os conceitos, abolindo a separação entre direito dos autores e inventores.

Foi a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou WIPO – *World Intellectual Property Organization*), atrelada à Organização das Nações Unidas (ONU) em 1996 e o surgimento do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), integrado à Organização Mundial

do Comércio (OMC), que passou a regular internacionalmente o regime da propriedade (MPEG, 2004, p. 10).

Ainda na perspectiva histórica, as Convenções de Paris e de Berna surgiram como um papel fundamental na evolução da PI no âmbito dos direitos internos e internacional e na sequência, numa perspectiva atual será tratado o acordo TRIPS.

4.1.1 A Convenção de Paris de 1883 (Propriedade Industrial)

A Convenção de Paris, denominada “Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial” (CUP), trata-se do primeiro acordo internacional concernente à Propriedade Intelectual, assinado em 1883 em Paris. Atualmente, são mais de 150 países membros e entre os 11 primeiros signatários está o Brasil, em que vigora a revisão de Estocolmo (1967), desde 1992. Para Gontijo (2005), firmada por onze países, a CUP, buscando harmonizar, dentro do possível, os diversos sistemas jurídicos dos vários países sobre a propriedade intelectual, é um dos tratados de mais importante consolidação em face do número expressivo de associados e pela sua duração sem mudanças muito substanciais.

A CUP sofreu algumas revisões, quais sejam, em 1990, em Madri; em 1900, em Bruxelas; em 1911, em Washington; em 1925, em Haia, em 1934, em Londres; em 1958, em Lisboa; em 1967, em Estocolmo (em vigor no Brasil desde 1992), uma emenda em 02 de outubro de 1979 e teve um processo de revisão iniciado em 1980, em Genebra (DENIS BARBOSA, 2010). Para o referido autor,

Cada nova revisão da Convenção visou aperfeiçoar os mecanismos de internacionalização da propriedade da tecnologia e dos mercados de produtos, à proporção em que estes mecanismos iam surgindo naturalmente do intercâm-

bio entre as nações de economia de mercado do hemisfério Norte. A maneira da Convenção conseguir isto é extremamente hábil, o que lhe valeu a sobrevivência por muito mais de um século (DENIS BARBOSA, 2010, p. 165).

Com natureza jurídica de tratados-leis ou tratados normativos, suprimiu-se o princípio da reciprocidade entre países unionistas com o objetivo resolver conflitos de leis, como previsão de ampla liberdade legislativa para cada País, estabelecendo dois princípios que podem ser considerados relevantes, quais sejam, o “princípio do tratamento nacional” e o “princípio do tratamento unionista”.

A referida Convenção estabelece princípios considerados relevantes, destacando-se o princípio do tratamento nacional, oferecendo uma proteção jurídica equilibrada entre titulares nacionais e estrangeiros como garantia internacionalmente assegurada para o exercício de direitos de propriedade intelectual, conforme o artigo 2:

Article 2 [...]

1) Les ressortissants de chacun des pays de l'Union jouiront dans tous les autres pays de l'Union, en ce qui concerne la protection de la propriété industrielle, des avantages que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, le tout sans préjudice des droits spécialement prévus par la présente Convention. En conséquence, ils auront la même protection que ceux-ci et le même recours legal contre toute atteinte portée à leurs droits, sous réserve de l'accomplissement des conditions et formalités imposées aux nationaux. (CONVENTION DE PARIS, 1883, online).

O “princípio do tratamento nacional” exige que quando a Convenção der mais direitos aos estrangeiros do que os derivados da Lei nacional, prevalecerá a Convenção (DENIS BARBOSA, 2010). Nesse sentido, o artigo 2 da CUP determina que “cidadãos de cada um dos países contratantes gozarão em todos os demais países da União, no que concerne à Propriedade Industrial, das vantagens que as respectivas leis concedem atualmente ou vierem posteriormente a conceder aos nacionais” (CONVENÇÃO DE PARIS, 1883, *online*). Basso (2000, p. 75), esclarece que “o tratamento nacional implica a aquisição dos direitos, sua extensão e exercício, bem como a concessão de ações e garantia de sanções a todos que se encontram em território unionista”. Para Polido (2010, p. 38),

Por outro lado, do ponto de vista normativo, as Convenções de Paris de 1883 e de Berna de 1886 resultaram em categorias inovadoras nas disciplinas do Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, justificando a individualização de normas e instituições de um domínio normativo próprio. A primeira delas foi ter consagrado o *princípio do tratamento nacional* para as relações internacionais envolvendo os direitos de propriedade intelectual, contraponto ao princípio da reciprocidade em tratados e convenções bilaterais adotadas pelos países da Europa no final do século XIX.

Dessa forma, o princípio do tratamento nacional buscou oferecer uma proteção jurídica equilibrada entre titulares nacionais e estrangeiros como garantia internacionalmente assegurada para o exercício de direitos de propriedade intelectual.

Já o “princípio do tratamento unionista” determina que as disposições mais vantajosas devem prevalecer sobre as disposições

nacionais, implicando vantagens e direitos especiais não conhecidos, na época, por nenhuma outra lei (BASSO, 2000). Para Polido (2010, p. 39) o significado do tratamento unionista:

[...] está ligado à criação de um domínio normativo transnacional no qual inventores e autores são legitimados à aquisição e exercício de direitos de propriedade intelectual. O direito unionista passa a delimitar as relações envolvendo prioridade de depósitos, e consequentemente de registros dos direitos de propriedade intelectual nos ordenamentos países da União. A chamada prioridade unionista passa a delimitar, por exemplo, a aquisição da proteção dos direitos de propriedade intelectual em múltiplos territórios pelo titular, nas mesmas condições e vantagens dos autores e inventores nacionais, e de acordo com um critério temporal dos depósitos de pedidos de registros.

Verifica-se ainda que, conforme a referida convenção, quanto à independência das patentes, os países signatários, nos pedidos de patentes, são independentes na apreciação e julgamento dentro dos seus territórios, de modo que a obtenção de cada patente passa a ser considerada um título nacional, independente da patente concedida de outros países. Já quanto à territorialidade, a proteção da patente tem validade somente dentro dos limites territoriais do país que a concedeu.

Conforme Denis Barbosa (2010), a CUP admite a qualquer tempo a saída e entrada de novos países, neste último caso, desde que adote o último dos tratados em vigor, tendo os antigos unionistas que aplicarem a última versão a qual aderiram: assim,

o Brasil aplicava, até 1992, o texto de 1925 à Argentina, enquanto esta submetia as patentes brasileiras ao regime de 1967.

Por oportuno, torna-se importante citar o *Patent Cooperation Treaty* (PCT), de 1970, subsidiário à Convenção de Paris. Por este tratado, possibilitou-se fazer um só pedido internacional, ao invés de múltiplos depósitos nacionais, buscando inicialmente pesquisar o estado da técnica mundial em relação ao pedido com posterior publicação internacional e consequente reconhecimento do estado da técnica e posterior exame preliminar internacional.

4.1.2 A Convenção de Berna de 1886 (Obras Literárias e Artísticas)

Em 09 de setembro de 1886, foi assinada a Convenção de Berna, criando a União para proteção das obras literárias e artísticas. A Convenção de Berna – CUB surge com o objetivo de proteger obras literárias e artísticas desde que expressas em um dos meios formais passíveis de proteção.

A introdução da referida convenção esclarece que, em face do aperfeiçoamento técnico constante e o necessário desenvolvimento do intercâmbio cultural entre os países, requerem a proteção do direito de autor pela legislação nacional bem como no plano internacional. Desse modo, em seu Preâmbulo, estabelece como critérios para a proteção a sua eficácia, no que tange a assegurar uma proteção num nível elevado; a uniformidade, ao propor o mesmo regime para todos os beneficiários signatários; e o seu objeto, que se trata de direito de autor (OMPI, 1980).

A referida Convenção surgiu com o objetivo de proteger obras literárias e artísticas, desde que expressas em um dos meios formais passíveis de proteção, e expõe a abrangência dos termos “literária e artística”:

Article 2 [...]

(1) The expression “literary and artistic works” shall include every production in the literary, scientific and artistic domain, whatever may be the mode or form of its expression, such as books, pamphlets and other writings; lectures, addresses, sermons and other works of the same nature; dramatic or dramatico-musical works; choreographic works and entertainments in dumb show; musical compositions with or without words; cinematographic works to which are assimilated works expressed by a process analogous to cinematography; works of drawing, painting, architecture, sculpture, engraving and lithography; photographic works to which are assimilated works expressed by a process analogous to photography; works of applied art; illustrations, maps, plans, sketches and three-dimensional works relative to geography, topography, architecture or science (CONVENTION BERNE, 1886, online).

Conforme o entendimento de Denis Barbosa (2010), a CUB “se volta à proteção da forma, não das idéias; para recair no seu âmbito, é preciso que as idéias estejam revestidas de palavras, notas musicais, ou desenhos. E são tais palavras, notas e desenhos que constituem o objeto do Direito, não as idéias nelas expressas” (DENIS BARBOSA, 2010, p. 174).

Em alguns casos, a CUB abre possibilidade para que as legislações nacionais possam decidir ou não pela efetiva proteção, como nos casos previstos no artigo 2 – 4: “[...] *It shall be a matter for legislation in the countries of the Union to determine the protection to be granted to official texts of a legislative, administrative and legal nature, and to official translations of such texts*” (CONVENTION

BERNE, 1886, *online*). Isso implica em os países da União reservarem-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder aos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judiciário, assim como as traduções oficiais desses textos. Ainda pode-se citar também o artigo 2 – 8 que determina que a proteção da presente convenção não se aplica às ocorrências diversas que tem o caráter de simples informações de imprensa. Conforme (CONVENTION BERNE, 1886, *online*): “[...] *The protection of this Convention shall not apply to news of the day or to miscellaneous facts having the character of mere items of press information*”.

Ressalta-se que no tocante ao tratamento nacional, Denis Barbosa (2010, p. 173) esclarece que:

Não obstante o princípio básico da União, de tratamento nacional independentemente de reciprocidade, a CUB em vários dispositivos obriga a lei nacional a requisitos mínimos, mas limita-se em outros ao estatuto legal do país de origem. Assim, no tocante à duração dos direitos, por exemplo, o país onde se busca a proteção se acha vinculado a proteger, no máximo, o que o país de origem concede a seus nacionais (art.7-8).

A convenção estabelece, segundo o seu artigo 7, a duração da proteção das obras de autor, cinematográficas e obras anônimas e pseudônimas. Para a CUB (1886), respectivamente, a proteção da obra concedida compreende a duração da vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte. Quanto às obras cinematográficas, a proteção expira cinquenta anos após a obra ter se tornado acessível ao público com o consentimento do autor; já as anônimas ou pseudônimas quando acessíveis ao público, embora, nos casos em que se torna conhecido ou revelado o nome do autor, o prazo de proteção aplicável é o de cinquenta anos após a sua morte.

Outro aspecto destacado pela CUB (1886, *online*) em seu artigo 9 – 2 é a faculdade dos países da união de permitir a reprodução em casos especiais, desde que “não afete a exploração normal da obra e nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”. Desse modo, são indicados certos casos em que ocorre a livre utilização das obras, a saber, citações retiradas de obras já licitamente tornadas acessíveis ao público, conforme aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, desde que acompanhados da menção da fonte e do nome do autor, se o referido nome figurar na fonte.

A CUB também prevê a possibilidade de fiscalizar a circulação, a representação e a exposição das obras, de modo que as disposições da presente convenção não podem prejudicar o direito do governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir a circulação, a representação e a exposição de qualquer obra ou produção. O artigo 17 prevê que:

The provisions of this Convention cannot in any way affect the right of the Government of each country of the Union to permit, to control, or to prohibit, by legislation or regulation, the circulation, presentation, or exhibition of any work or production in regard to which the competent authority may find it necessary to exercise that right.(CONVENTION BERNE, 1886, *online*)

Observa-se que a CUB passou por várias revisões com o objetivo de adequar o texto a novas necessidades e realidade. Paesani (2012) afirma que em 1893 houve a fusão da União de Berna com a União de Paris, fazendo surgir o BIRPI (Escritório Internacional para a Propriedade Intelectual), mas somente em 14 de julho de 1967, com a Conferência de Estocolmo, criou-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que se transformou

num organismo especializado das Nações Unidas. Neste sentido, Basso (2000) esclarece que ambas as convenções permanecem em vigor mesmo após o surgimento do TRIPS, mantendo entre elas uma relação de complementaridade.

4.1.3 O Acordo TRIPS

Ao tratar do modelo atual de proteção internacional de propriedade intelectual, se faz necessário destacar alguns aspectos que antecederam o acordo TRIPS/ADPIC (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights / Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*).

A propriedade intelectual assume papel relevante nas relações econômicas transnacionais, em virtude do surgimento da era industrial que surgiu fundamentalmente pelo custo do trabalho, capacidade tecnológica e vantagens competitivas (BASSO, 2005).

A prática de contrafação de marcas nos anos 70 afetava veementemente as indústrias. Neste sentido, duas razões foram consideradas para a inclusão do TRIPS no GATT, passando-se a levar em consideração o interesse de completar as deficiências de proteção à Propriedade Intelectual da OMPI; e a vinculação do tema ao comércio internacional.

Em 1986, durante Sessão Especial do acordo geral sobre tarifas e comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*), teve início importante rodada de negociações multilaterais denominada de Rodada do Uruguai, concordou-se que um dos temas seria o TRIPS, cujo objetivo era formular um acordo multilateral sobre um nível mínimo de proteção para os direitos de propriedade intelectual.

A intenção era concomitantemente a OMPI, incluir ao GATT os direitos de propriedade intelectual, na busca de melhor proteger os referidos direitos, vinculando-os ao comércio

internacional. Para Basso (2011, p. 143), “não há dúvida de que a inclusão dos direitos de propriedade intelectual no sistema multilateral de comércio tem como objetivo assegurar condições justas de concorrência e promover acesso ao mercado”.

O acordo TRIPS, quanto ao seu alcance, estabelecem-se padrões mínimos de proteção, conforme o estabelecido em seu artigo 1.1, ao determinar que os membros não estarão obrigados mas poderão prover, em sua legislação, a proteção mais ampla que a exigida:

Article 1

1. Members shall give effect to the provisions of this Agreement. Members may, but shall not be obliged to, implement in their law more extensive protection than is required by this Agreement, provided that such protection does not contravene the provisions of this Agreement. Members shall be free to determine the appropriate method of implementing the provisions of this Agreement within their own legal system and practice (TRIPS, 1994, online).

O TRIPS integra o “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC” conhecido como “Ata Final da Rodada do Uruguai”. Como objetivos destacados no Preâmbulo do TRIPS, consideram-se aplicação dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais; padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual; procedimentos eficazes e rápidos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos; e planos transnacionais para a

participação mais forte nos resultados das negociações. Conforme (TRIPS, 1994, *online*):

- (a) the applicability of the basic principles of GATT 1994 and of relevant international intellectual property agreements or conventions;
- (b) the provision of adequate standards and principles concerning the availability, scope and use of trade-related intellectual property rights;
- (c) the provision of effective and appropriate means for the enforcement of trade-related intellectual property rights, taking into account differences in national legal systems;
- (d) the provision of effective and expeditious procedures for the multilateral prevention and settlement of disputes between governments; and
- (e) transitional arrangements aiming at the fullest participation in the results of the negotiations;

A estrutura normativa do TRIPS possui três categorias de normas, quais sejam, normas substantivas (Parte I e II), normas de procedimento e normas resultados (Partes III à VII). As substantivas dizem respeito às normas descritas como de padrões mínimos de proteção; as de procedimentos tornam efetivas as normas substanciais tratando dos remédios civis, administrativos, penais, medidas cautelares e de fronteiras; e as de resultados, consideradas complementares a anterior, determina a extensão do ressarcimento para compensar o dano sofrido pelo titular ou a extensão do ressarcimento do demandado em caso de abuso (BASSO, 2000). Quanto à estrutura, o acordo TRIPS apresenta-se da seguinte forma:

Parte I - Disposições gerais e princípios básicos;

Parte II - Padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual;

Parte III - Aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual;

Parte IV - Obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos inter partes conexos;

Parte V - Prevenção e solução de controvérsias

Parte VI - Arranjos transitórios;

Parte VII - Arranjos institucionais: disposições finais (TRIPS, 1994, online).

Segundo Denis Barbosa (2010, p. 179), “os conteúdos de direitos que constituirão os padrões mínimos estão na seção II do Acordo”, a saber: 1) Direitos de autor e direitos conexos; 2) Marcas; 3) Indicações geográficas; 4) Desenhos industriais; 5) Patentes; 6) Topografias de circuitos integrados; 7) Proteção de informação confidencial; 8) Controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença.

Quanto ao alcance do TRIPS, estabelecem-se padrões mínimos de proteção, conforme o estabelecido em seu artigo 1.1 que “os membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste acordo”. Eles próprios determinarão a forma considerada mais apropriada para implementação no âmbito de seus respectivos sistemas jurídicos. Desse modo, Basso (2000) esclarece que:

As disposições de acordo não são autônomas e não podem ser aplicadas diretamente porque ditam os critérios mínimos de proteção, e não o exato conteúdo desses direitos.

Sendo assim, o TRIPS não constitui uma lei uniforme, porque muitas áreas ficaram em aberto, por exemplo, a matéria patenteável (art. 27, 3 “d”), os períodos de transição conferidos aos países em desenvolvimento (art. 65, 2) e de menor desenvolvimento relativo (art. 66).

Para Denis Barbosa (2010), como proteção mínima, como parte do sistema da OMC, o TRIPS herda os princípios de tratamento nacional e de nação mais favorecida (MFN) do antigo GATT. Para o referido autor, o TRIPS apresenta como parâmetros mínimos as normas dos tratados multilaterais preexistentes, quais sejam, a Convenção da União de Paris, considerada incompleta; a Convenção da União de Berna e do Tratado de Washington sobre proteção de circuitos integrados. Segundo Denis Barbosa (2010), relação do Acordo com as leis internas, previsto no artigo 1 que trata da natureza e abrangência das obrigações, constitui-se princípio do TRIPS. Como princípios gerais do TRIPS destacam-se:

O princípio do *single undertaking ou compromisso único*, em que os acordos multilaterais e acordos comerciais plurilaterais formam parte integrante do acordo constitutivo da OMC. Por este princípio, não se torna possível aderir apenas à parte dos acordos, decorrendo do mesmo a unidade do compromisso, de modo que o TRIPS deve ser examinado dentro da composição da OMC.

O *princípio do tratamento nacional* obriga às partes as definições previstas nos acordos anteriores de Paris e Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. Denis Barbosa (2010, p. 180) esclarece que:

O Acordo, em seguida (art. 2 e 3), pormenoriza a regra geral da OMC de tratamento nacional, indicando como “nacional” o que o for segundo as Convenções de Paris, Berna, etc., ajustes que também definirão as exceções pertinentes à regra do tratamento nacional. Ainda tratando da relação do Acordo e das Convenções, o artigo inicial torna obrigatória a aplicação da versão Estocolmo da CUP, e dispõe que nada o que se vier a ler nas Partes I a IV do Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

Dessa forma, determina o artigo 3 do TRIPS, sobre o princípio do tratamento nacional que:

1. Each Member shall accord to the nationals of other Members treatment no less favourable than that it accords to its own nationals with regard to the protection³ of intellectual property, subject to the exceptions already provided in, respectively, the Paris Convention (1967), the Berne Convention (1971), the Rome Convention or the Treaty on Intellectual Property in Respect of Integrated Circuits. In respect of performers, producers of phonograms and broadcasting organizations, this obligation only applies in respect of the rights provided under this Agreement. Any Member availing itself of the possibilities provided in Article 6 of the Berne Convention (1971) or paragraph 1(b) of Article 16 of the Rome Convention shall make a notification as foreseen in those provisions to the Council for TRIPS.

2. Members may avail themselves of the exceptions permitted under paragraph 1 in relation to judicial and administrative procedures, including the designation of an address for service or the appointment of an agent within the jurisdiction of a Member, only where such exceptions are necessary to secure compliance with laws and regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement and where such practices are not applied in a manner which would constitute a disguised restriction on trade (TRIPS, 1994, online).

Quanto ao *princípio da nação mais favorecida*, previsto no artigo 4º do TRIPS, determina que as vantagens, privilégios ou imunidade concedida a um nacional de outro país, se estende aos demais membros. Também no artigo 4º do TRIPS, são apresentados os casos de isenção dessa obrigação:

- a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão de tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;

d) resultem de acordos internacionais relativos a proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra nacionais dos demais Membros (TRIPS, artigo 4º, online).

O *princípio da exaustão*, no entendimento de Denis Barbosa (2010), é a doutrina segundo a qual o titular ao auferir o benefício econômico da exclusividade ('posto no comércio'), cessam os seus direitos sobre ele, restando-lhe, apenas, a exclusividade de reprodução. Para Basso (2000, p.182), trata-se da "possibilidade de importar legalmente um produto protegido por direitos de propriedade intelectual, desde que tenha sido introduzido, no mercado de qualquer outro país, pelo seu titular, ou com o seu consentimento".

O *princípio da transparência* consiste no comprometimento dos membros em tornar público as leis e regulamentos finais de aplicação concernentes à matéria objeto do Acordo.

O *princípio da interpretação evolutiva* consiste numa adequada interpretação conforme ocorra evolução no tema. Neste sentido, Basso (2000) esclarece que cada Estado o faz baseado no seu próprio sistema jurídico e realidade econômica, social e cultural. Entretanto, deverão ser observados como alicerce comum para interpretação, os princípios básicos, bem como as decisões proferidas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

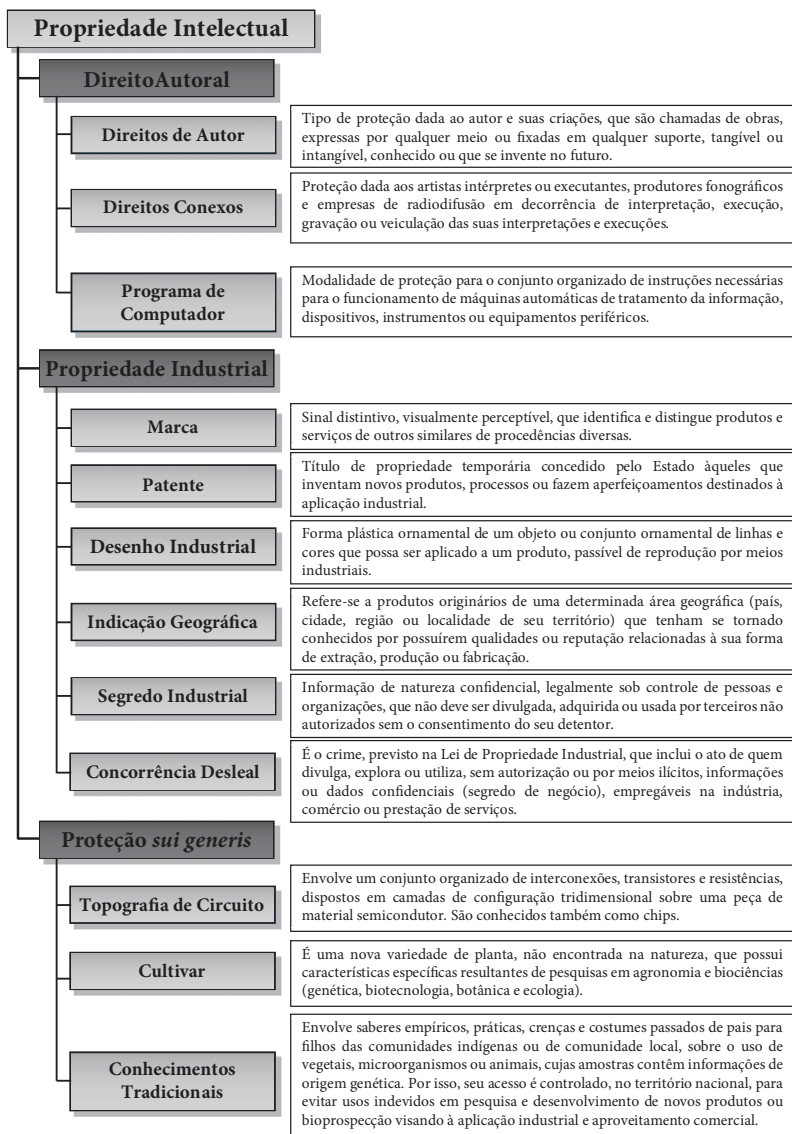
Ao tratar dos efeitos do TRIPS no Brasil, pode-se dizer que gera dois tipos de efeitos, a saber, os externos e internos. Os externos referem-se a obrigações assumidas junto à OMC; e internos, refere-se à entrada em vigor na legislação brasileira e sua executividade. Internamente, O Acordo Constitutivo da OMC foi aprovado no

Brasil pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1994. Atualmente, a propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro passa a ser apresentada conforme seção 4.2.

4.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

As bases normativas de proteção da Propriedade Intelectual no Brasil foram incluídas entre os direitos e garantias fundamentais prenunciada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IX, XXVII a XXIX (BRASIL, 1988).

A PI se divide em três grupos, quais sejam: o direito autoral, propriedade industrial e proteção *sui generis*. O direito autoral, com interesses de caráter subjetivo, consiste basicamente da autoria de obras intelectuais no campo literário, científico e artístico, a exemplo dos desenhos, pinturas, livros, conferências, artigos científicos, matérias jornalísticas, *software*, entre outros (CLAUDIO BARBOSA, 2009, p.163). Já a propriedade industrial, cujo maior foco está na atividade empresarial, envolve os direitos sobre as patentes de invenção, os modelos industriais, as marcas, a repressão à concorrência desleal, entre outros (JUNGSMANN, 2010c, p. 43). As proteções *sui generis* envolvem a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, assim como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, que conforme expõem Zanirato e Ribeiro (2007, p. 47) são considerados “híbridos, pois compreendem tanto direitos de propriedade industrial como de direitos autorais”, tendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Os institutos da PI no Brasil apresentam-se detalhados na Figura 3.

Figura 3 – Propriedade Intelectual no Brasil – direitos específicos

Fonte: adaptado de Jungmann (2010c)

Com vistas às modalidades de direitos de PI torna-se relevante esclarecer que a matéria ainda não é inteiramente pacífica, por envolver duas áreas científicas distintas, quais sejam a do Direito Civil, a qual institucionaliza através da lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), o Direito Autoral (que protege o direito do autor, direitos conexos e proteção de programas de computador) e o Direito Comercial, com a propriedade industrial com lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), que envolve marcas, patentes, desenho industrial, dentre outros. Já a categoria de direitos denominados de *sui generis* são considerados híbridos, pois compreendem direitos que envolvem os dois primeiros institutos.

Não tendo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, definido formalmente o conceito de Propriedade Intelectual, são apresentados pelos Estados que redigiram a Convenção, uma lista exaustiva dos direitos relativos a PI. Segundo Jungmann (2010b, p. 21) a OMPI define Propriedade Intelectual como:

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

A partir dessa compreensão geral sobre a PI, serão aclarados na sequência cada um desses institutos.

4.2.1 Direito Autoral

Desde os primórdios, a experiência da comunicação humana se realizava através da palavra falada como transmissora de ideias e sentimentos, aprimorando-se posteriormente, com a invenção da escrita. Foi na Grécia antiga que surgiu a revolução da palavra escrita, ao aperfeiçoar o alfabeto, avançando, de forma que atingiu uma maior proximidade ao utilizado atualmente.

Em Roma, desde a antiguidade, não havia reconhecimento da autoria se não houvesse fidelidade ao texto original, já que as obras eram reproduzidas por copistas. Mesmo assim, no direito romano ainda não havia norma legal que instituisse alguma punição contra abuso ao que posteriormente seria direito dos autores de obras intelectuais (GANDELMAN, 2007, p. 26). No entanto, é com a invenção da imprensa gráfica por Gutenberg, no século XV, com os tipos móveis, que se dá início a uma preocupação com a proteção jurídica do direito autoral.

Gandelman (2007, p. 26) destaca a importância do aparecimento da imprensa por Gutenberg:

Com Gutenberg, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se de maneira definitiva a forma escrita, e as ideias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e do direito de reproduzir e de utilizar suas obras.

Nesse sentido, com o aparecimento da imprensa, a partir de Gutenberg, fortaleceu-se a forma escrita, de maneira que as

ideias e suas diversas expressões puderam ser divulgadas em escala industrial. Percebe-se, conseqüentemente, que indícios de preocupação começam a surgir com relação a privilégios autorais, que desde então eram concedidos aos editores e não aos autores de obras (SOUSA; DIAS; OLIVEIRA, 2012).

A partir do século XVII, já se tem na Europa os editores como únicos juízes do direito de publicar e “do que” publicar. Tal direito e os interesses dos editores acabam por se chocar com os interesses dos próprios autores das obras (FRAGOSO, 2009). No entanto, tal evolução ocorreu de modo diversificado na Europa. Na Inglaterra, o *copyright act* de 1709 passa a ser reconhecido formalmente para cópias impressas de determinadas obras, embora anteriormente já houvesse a proibição da impressão de qualquer livro que não estivesse devidamente registrado ou licenciado.

Para Fragoso (2009), foi na França, entretanto, onde se lançaram as bases para o reconhecimento do direito de autor de concepção latina e como se conhece hoje no Brasil, de natureza codificadora, dando origem ao denominado direito do autor. Em 1789, na França, surgiu o denominado *droit d’auteur* que destaca a primazia do autor sobre a obra, além de enfatizar os aspectos morais que são conservados pelo seu caráter de inalienabilidade e irrenunciabilidade; o direito ao ineditismo, à paternidade, à integridade de sua obra, não podendo ser modificada sem expresse consentimento do autor. Segundo Gandelman (2007) a partir de então, pode-se dizer que o direito autoral passa então a estruturar a proteção jurídica da matéria-prima da comunicação entre os seres humanos.

O Direito Autoral no Brasil é regulado pela lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais (BRASIL, 1998). Na Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais

prenunciados, especificamente do Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII encontram-se dispositivos referentes ao direito autoral (BRASIL, 1988). Atualmente, o Brasil integra, entre outras convenções, o acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, onde consta vários artigos que tratam especificamente do direito autoral.

Compreende-se pela denominação de Direito Autoral os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos. Os direitos de autor protegem os autores (escritores, artistas, compositores musicais etc.) em relação às obras por eles criadas. Já no domínio das ciências, a proteção recai sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico. O Tratado da OMPI Sobre Direito de Autor (TODA) acrescenta a proteção dos programas de computador ao rol de obras protegidas, sob a categoria de “obra literária”, o mesmo ocorrendo pelo artigo 2º, da Lei nº 9.609/98. A legislação brasileira protege o programa de computador como obra.

4.2.1.1 Direito de Autor

O termo “Direito de Autor” aplicável aos autores em sentido estrito refere-se às espécies de direito ou a seus aspectos morais e patrimoniais. O objeto do direito do autor é a obra, isto significa que “a expressão humana” é o elemento determinante. Por definição do artigo 11 da LDA, “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.

Como obras intelectuais, o artigo 7º da LDA estabelece que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Dessa forma, compreendem obras intelectuais protegidas, em caráter exemplificativo, as previstas nos incisos de I a XI do artigo 7º da LDA:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998, *online*).

O conceito dado pela Convenção de Berna em seu artigo 2º, engloba entre as obras artísticas e literárias “todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão”, onde são arrolados diversos gêneros de obras, sejam escritas, orais, musicais, cinematográficas e análogas, fotográficas, obras de artes plásticas, etc. (FRAGOSO, 2009).

Ao mesmo tempo não compreende objeto de proteção do direito autoral a previsão do artigo 8º da LDA:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras (BRASIL, 1998, online).

O artigo 22 da lei nº 9.610/98, prediz que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (BRASIL, 1988). Dessa forma, os direitos de autor encontram amparo em sua teoria dualista por estarem assentados na coexistência de dois direitos básicos, quais sejam, de natureza moral e patrimonial adotada na maioria dos países. Os direitos de natureza moral compreendem a criação de um autor, tratam-se da manifestação de sua vontade individual – são denominados direito da personalidade, pelo seu caráter de inalienabilidade e irrenunciabilidade; já os de natureza patrimonial são os direitos de natureza econômica sobre suas criações (FRAGOSO, 2009). No entendimento de Basso (2000, p. 33),

a concepção do *droit double*, ou *direito duplo ou dúplice*, implica que os direitos em estudo têm um caráter misto, isto é, *peçoal e real* ao mesmo tempo. De uma parte, o *elemento imaterial e peçoal*, que se vincula à personalidade e à liberdade do autor, do criador; de outra parte, o *elemento patrimonial e econômico*, que é um valor suscetível de cessão e de alienação.

Seguindo esse entendimento, ressalta-se que o que distingue o direito moral do patrimonial está na compreensão de que o autor detém o reconhecimento de paternidade sob a obra e o direito ao gozo exclusivo da obra para fins patrimoniais. Para Pasani (2012, p. 13), “os direitos morais são os vínculos que unem o autor à sua

criação, nascem com a criação e se manifestam com a fixação nos suportes físicos de qualquer natureza”.

Compreendem direitos morais do autor, os previstos no artigo 24 da LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer

dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998, *online*).

Já em face do direito patrimonial do autor, a lei reconhece inúmeras faculdades, como a comercialização, divulgação, reprodução, execução e tradução da própria obra. Algumas características podem ser observadas em relação aos direitos de autor, a saber, direitos exclusivos, absolutos e *oponível erga omnes*. Os denominados absolutos são aqueles cujo vínculo de poder pertence ao titular, pois este é quem decide a destinação da obra. Nos direitos exclusivos, a “coisa” objeto de direito é submetida à vontade da pessoa, e os direitos oponível *erga omnes* são aqueles que podem ser exercidos contra todos.

Como requisitos para a proteção autoral, têm-se a originalidade e a novidade. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, inciso VIII, alíneas d e f, para os efeitos da lei, consideram-se obra originária a criação primígena e inédita, e que não haja sido objeto de publicação. Na alínea “g” do mesmo inciso, define a obra derivada como resultante da transformação de obra originária. Neste sentido, para que mereça a proteção autoral, deve ser considerado como condição essencial à obra intelectual, que esteja revestida do requisito da originalidade (BRASIL, 1998).

Para Denis Barbosa (2003, p.503), “a ‘originalidade’ tem variada conceituação em Direito da Propriedade Intelectual. No Direito Autoral, tende a se manifestar como a característica de ser oriunda do próprio criador, ou *novidade subjetiva*”.

Ao se tratar do requisito da originalidade, torna-se evidente a necessidade de destacar a distinção entre obra original e obra originária. Na primeira, deve ser entendida como novidade subjetiva, própria do criador, em que “o aspecto ‘personalidade’ é central na formação da obra original. Em outras palavras, se a obra

existe, é porque foi concebida, e esta concepção se deve ao gênio criador” (BITAR, 2009, p.145). Na segunda, deve ser entendida no sentido relativo, em que “não se cuida da novidade absoluta, mas de concepção diversa das existentes” (BITTAR, 1997, p.60).

Seguindo este entendimento, Losso (2004, *online*) esclarece que:

Esta originalidade deve estar presente para diferenciar a obra criada de outra pré-existente, mas nem sempre será absoluta, pois com certeza absorverá, pelo menos em parte, a cultura da sociedade em que o criador está inserido.

Assim, podemos fazer a distinção entre obras originárias e derivadas.

Por obras originárias entende-se as que foram originadas diretamente do intelecto humano, sem qualquer vinculação com outra obra. Por outro lado, a derivada possui um vínculo direto de ligação com uma outra obra, e origina-se de qualquer método criativo, e sendo considerada como nova, utiliza-se de transformação, incorporação, complementação, redução ou reunião da obra original referida. Ambas as modalidades são protegidas pela Lei nº 9.610/98.

A originalidade refere-se à qualidade de primeira vez, isto é, torna-se necessário que haja o caráter de criação. Não significa essencialmente novidade temática, visto que o modo de expressão da obra é o que a torna original. O modo de expressão representa o *corpus mysticum*, o tratamento que o criador confere ao conteúdo imaterial, “é o modo como se diz o que se deseja dizer” (FRAGOSO, 2009, p. 125).

Para ser considerada obra original, não é necessário que ela esteja revestida do caráter de novidade, visto que a novidade encontra-se inserida em um contexto temático, de modo que a obra pode não ser original quanto ao tema, mas ser original quanto ao tratamento dado a este tema. Segundo o entendimento de Barbosa (2009), a originalidade é subjetiva, e diz respeito à qualidade de autoria individual, de vínculo existente entre o autor e a obra.

Neste sentido, Branco (2012, *online*) expõe que a originalidade:

exige elementos identificadores, individualizadores a fim de que não possa haver confusão com obras precedentes. Não se exige novidade absoluta, bastando a relativa. Mesmo que o tema seja corriqueiro, recorrente, pouco original, é a forma de expressão do tema que conferirá à obra o caráter distintivo necessário para que a obra seja protegida.

No entendimento de Branco Junior (2007), há que se ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra, pois até mesmo as de menor valor intelectual encontram abrigo no plano autoral. Assim, para Abrão (2002), a condição de originalidade se apresenta em face da existência de elementos criativos, e não na condição de maior ou menor criatividade, uma vez que considera que a originalidade pode ser considerada relativa:

[...] protege a lei qualquer obra que contenha elementos criativos, e não uma obra mais criativa que outra, ou autor mais criativo que outro. Portanto, é a criação fixada a condição de proteção e não a originalidade em relação ao univer-

so das obras criativas, porque todas são dotadas de originalidade relativa (ABRÃO, 2002, p. 96).

Diante dessas considerações, verifica-se que a figura do autor e o critério da originalidade estão intimamente relacionados, em face do objeto de proteção autoral que é a obra, fruto da criação do espírito.

Ainda torna-se importante ressaltar os aspectos que tratam das limitações que podem existir aos direitos autorais, bem como a duração geral dos direitos de autor de acordo com a legislação e como é possível obter titularidade sobre direitos de autor e como esses direitos podem ser transferidos.

A lei de direito autoral, em seu art. 8º, apresenta exceções quanto ao que não se constitui objeto de proteção do direito autoral, quais sejam as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; e o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. Quanto às limitações, o artigo 46 da lei em comento, expõe os casos em que não constitui ofensa aos direitos autorais:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem

autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (BRASIL, 1998, *online*).

Ao tratar da duração geral dos direitos de autor, de acordo com a legislação, no artigo 41, determina-se que “[...] os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (BRASIL, 1998, *online*). Nos casos de

obras anônimas ou pseudônimas, conta-se de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art.43). Ainda sobre a proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas, será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

O aspecto que envolve a transferência dos direitos patrimoniais, dos direitos autorais, conforme a Convenção de Berna e a lei brasileira não existem formalidades a cumprir, tendo em vista que a obra está protegida pelo simples fato de sua criação pelo autor. Entretanto, de acordo com certas legislações internas, a obra deve ser fixada antes de poder ser protegida. Em regra, autores e criadores transferem seus direitos por meio de contratos, em troca de uma remuneração. A transferência pode ser permanente como pode ocorrer nos casos de cessão envolvendo todos os direitos patrimoniais, ou parte deles. Existe também como de transferência dos referidos direitos, a licença. A diferença básica entre a cessão e a licença está voltada para autorização da utilização por um período, sem que transfira a titularidade da obra, conforme acontece com a cessão.

Neste sentido, ao considerar a Lei de Direito Autoral, observa-se que a ênfase recai sobre a limitação ao direito exclusivo do autor, por verificar os mais significativos conflitos de interesse que envolve autor e a comunidade.

4.2.1.2 Direitos Conexos

Nesta sessão serão abordados aspectos sobre o que compreende os direitos conexos, bem como a identificação de seus beneficiários e a duração dos direitos conexos.

Os direitos conexos podem ser denominados de direitos afins ou direitos vizinhos, e assemelham-se aos direitos de autor,

por aproximar-se deles. O objetivo é proteger os interesses jurídicos de determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público e/ou acrescentam criatividade e habilidade técnica ou organizacional no processo de tornar uma obra conhecida do público (GUIA DE ESTUDO, 2014a).

O artigo 89 da Lei de Direito Autoral deixa claro que as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão (BRASIL, 1998).

Destarte, os primeiros direitos conexos, podem ser considerados os direitos daqueles que interpretam ou executam as obras, quais sejam, os artistas intérpretes, cantores, atores, dançarinos, músicos entre outros. O segundo grupo de beneficiários desses direitos constitui-se pelos produtores de fonogramas, ou seja, os produtores de gravações sonoras que utilizam o seu material e os suportes de gravação. Conforme o Guia de Estudo (2014a, p. 26),

[...] a proteção, nesse caso, tem um aspecto mais comercial, tendo em vista que a realização de uma gravação sonora de qualidade e sua comercialização estão mais próximas da proteção do investimento do que com as preocupações artísticas ligadas à composição, letra e interpretação da canção. Não obstante, mesmo nesse caso, no processo geral de seleção do acompanhamento instrumental, do repertório, ou do arranjo musical, por exemplo, existe uma certa criatividade, assim como o aspecto econômico, o mais importante e evidente do processo.

Já o terceiro grupo trata das empresas de radiodifusão, cujos direitos derivam de sua contribuição empresarial, a exemplo da realização de emissões através do ato de difundi-los.

Cabe aos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, em conformidade com a lei de direitos autorais, os direitos que envolvem o direito de impedir a fixação, radiodifusão e comunicação ao público; o direito de impedir a reprodução de fixações de suas interpretações, sem que haja seu consentimento; o direito de autorizar ou impedir a reprodução direta ou indireta, a importação e a distribuição de seus fonogramas e as respectivas cópias, e o direito de comunicação ao público em locais de frequência coletiva; bem como o direito de radiodifusão, de autorizar ou impedir a retransmissão, a fixação e a reprodução de suas emissões.

Quanto à duração dos direitos conexos, encontra-se prevista no artigo 96 da lei de direitos autorais, estabelecendo o prazo de setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos (BRASIL, 1998).

4.2.1.3 Programas de Computador

Discute-se como se dá sua proteção no âmbito da Propriedade Intelectual, buscando discorrer sobre o tema à luz da legislação brasileira.

O artigo 7º da Lei de Direito Autoral estabelece como obras intelectuais protegidas as “criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível” (BRASIL, 1998b, p. 1). O conceito dado pela Convenção de Berna (Artigo 2º) envolve, entre as obras artísticas e literárias, “todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer

que seja o seu modo ou forma de expressão” (CONVENÇÃO DE BERNA, 1971, p. 1). O Tratado da OMPI Sobre Direito de Autor (TODA) acrescenta a proteção dos programas de computador ao rol de obras protegidas, sob a categoria de “obra literária”, assim como no artigo 2º, da Lei nº 9.609/98 (Lei de *Software*).

Neste sentido, a proteção à propriedade intelectual de programa de computador é equivalente àquela dada às obras literárias pela lei que trata dos direitos autorais e conexos (Lei de Direito Autoral).

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98, o programa protegido “é a expressão de um conjunto organizado de instruções necessárias para o funcionamento de máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos” (BRASIL, 1998a, p. 1). Segundo Pereira (2011), o *software*, quando emanado da ideia de seu criador, ao ser materializado, pode ser encaixado numa das exteriorizações apontadas pelo direito autoral ou se enquadrar na classe de obras intelectuais.

O *software*, embora tenha lei específica, está inserido no âmbito do instituto do direito autoral. Segundo Pereira (2011, p. 78), o direito autoral considera o *software* uma obra intelectual em que o “criador primou pelo requisito literário, recheado de criatividade e originalidade”. Segundo Fragoso (2009), a originalidade, por sua vez, não significa, necessariamente, novidade temática. A composição, ou o modo de expressão da obra é o que a torna original; passível, pois, da proteção autoral. Já a novidade, não está na forma como a ideia é expressa ou no meio como se apresenta ao mundo, mas sim no “como” tal ideia é expressa, no seu modo de expressão, subjetivo, pessoal e inconfundível, a identificar o autor pelo seu estilo. Seguindo esse raciocínio, pode-se determinar o direito do autor como

suficiente para proteção jurídica. Todavia, ao considerar os atributos específicos do instituto de Direito Autoral, elencados no artigo 24 e seus incisos, distorções podem ser observadas, pois diferem em alguns aspectos, abrindo questionamentos sobre a possibilidade da proteção do *software* se dá através do regime de patente, inseridos no âmbito do direito industrial.

A realidade é que os programas de computador constituem obras que podem ser consideradas complexas, por ultrapassar o campo da tecnologia, adentrando no campo de utilização de obras artísticas, literárias e científicas, porém necessitando de uma melhor discussão em virtude das várias conotações que podem ser observadas na literatura, onde alguns autores compreendem que o *software* deveria ser regido através de patentes.

Fragoso (2009) considera que o *software* vai muito além de elementos codificados em linguagem binária, uma vez que pode ser muito mais que um meio, correspondendo a uma ferramenta, como um programa aplicativo ou programa operacional. Neste sentido, de acordo com o exposto no documento de contribuição do Centro de Competência em *Software* Livre da Universidade de São Paulo (CCSL/USP) em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Ripo de Janeiro (CTS/FGV), deve-se levar em consideração quatro dimensões identificadas para um programa de computador:

- (i) um computador em abstrato (máquina de Turing) é uma construção matemática, de modo que cada programação constitui uma solução para um problema matemático, residindo, no programa, uma ideia ou conhecimento informático (**programa como ideia**); (ii) o programa de computador em sua expressão literal (diretamente na linguagem de programação ou indiretamente na linguagem de máquina) veicula o

conhecimento informático de determinada forma artística (**programa como obra**); (iii) o programa de computador impresso ou armazenado em determinado suporte constitui determinado produto que pode ser “consumido” pelo usuário em seu computador (**programa como produto**); (iv) sua operação na máquina traz um resultado útil ao usuário, podendo trazer efeitos ou aplicações técnicas no mundo físico ou virtual (**programa como funcionalidade**) (BRASIL, 2012, p. 2, grifo nosso).

O direito autoral está assentado na coexistência de dois direitos básicos, de natureza moral e patrimonial. Deve-se levar em consideração que em determinadas situações a dimensão do *software* poderá variar, podendo desencadear posicionamentos diversos sobre seu enquadramento jurídico.

Quanto ao *software*, o artigo 2º, § 1º da referida lei expõe claramente que ao Programa de Computador se aplica excepcionalmente, apenas os direitos morais de reivindicar a paternidade (direito de reivindicar a autoria da obra) e o de oposição a alterações não autorizadas com o intuito de manter a integridade do programa.

Com exceção à ordem de direito moral, se conferida com minúcia a essa mesma lei, é possível verificar que a tutela patrimonial do *software* é dirigida a sua expressão econômica na qualidade de bem de comércio. Assim, Arrabal (2008, p. 19) afirma que “[...] por força do artigo 9º da Lei Autoral, a exploração econômica do *Software* no Brasil, entenda-se esta dirigida ao consumidor final, deve ser efetivada mediante contrato de licença de uso”. Assim, o titular dos Direitos Autorais permite apenas o uso do programa (código objeto), nas condições previstas no contrato, considerando como exceção, os demais direitos patrimoniais pertencentes ao autor (ARRABAL, 2008).

Para Fragoso (2009, p. 153), um programa que reúne jogos, informações, música, vídeos de conteúdo diversos estaria qualificado como uma obra compósita (integração com obra anterior), coletiva (motivação para sua criação assenta-se em empreendimento com fundamento econômico, geralmente iniciado por pessoa jurídica) ou simplesmente derivada (utilização ou adaptação de obra primária), dependendo de seus elementos e do modo como foi composta, quando integrando dispositivos como CD-ROM, DVD, entre outros. O referido autor questiona se é justificável a proteção no âmbito autoral para programas meramente aplicativos ou operacionais. Assim, surge abertura para indagar se não se enquadraria como produto, uma vez que trata de criação sobre vínculo empregatício, estatutário ou contrato de trabalho, destacando a exclusividade do caráter econômico, conforme o art. 4º da Lei nº 9.609/98 (BRASIL, 1998a).

A proteção à PI associada a um *software* da forma como provida pela legislação carece de melhorias, com a possibilidade de uso de patentes figurando de forma complementar, porém com as devidas precauções.

4.2.2 Propriedade Industrial

Busca apresentar uma visão geral sobre os sistemas da propriedade industrial, a saber, marcas, patente, desenho industrial, indicações geográficas, segredo industrial, bem como a concorrência desleal, à luz da legislação brasileira.

4.2.2.1 Marca

Historicamente, desde a antiguidade evidencia-se a existência das marcas. Os artesãos indianos costumavam gravar assinaturas em suas criações artísticas para enviá-las o Irã. Na Idade

Média, o desenvolvimento do comércio ocasionou a ampliação da utilização das marcas, mas foi com a Revolução Francesa que se deu o período determinante na evolução da legislação sobre marcas, para referência mundial, inclusive servindo como base para o Brasil (GUIA DE ESTUDO, 2014b).

Pode-se dizer que as marcas são espécies de sinais distintivos utilizados para a identificação dos produtos e serviços, tendo para o titular da mesma, meio eficaz para constituição de uma clientela.

Segundo o Guia de Estudo (2014b, p. 3), compreende-se por marca “[...] um sinal que individualiza os produtos ou serviços de uma determinada empresa e os distingue dos produtos ou serviços de seus concorrentes”.

O Acordo TRIPS (1994, *online*), apresenta objeto de proteção das marcas à previsão do artigo 15, a saber, qualquer sinal, ou qualquer combinação de sinais, susceptível de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, deverá ser capaz de constituir uma marca. Esses sinais, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, letras, numerais, elementos figurativos e combinações de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão elegíveis para registo enquanto marcas. Conforme o artigo 15 do TRIPS, são passíveis de registo:

1. Any sign, or any combination of signs, capable of distinguishing the goods or services of one undertaking from those of other undertakings, shall be capable of constituting a trademark. Such signs, in particular words including personal names, letters, numerals, figurative elements and combinations of colours as well as any combination of such signs, shall be eligible for registration as trademarks (TRIPS, 1994, online).

Em conformidade com o artigo 122 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), podem-se considerar suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, em particular as previstas no artigo 124 da referida lei, podendo ser agrupadas em quatro categorias: a veracidade, em que a marca deve possuir um caráter verdadeiro; a liceidade, quando pode ser considerado lícito para o registro e não atentar contra a ordem pública ou a moral e bons costumes; a distintividade, referente a capacidade de distinguir objetivamente os produtos e serviços que assinalam; e a disponibilidade, que deve possuir novidade relativa, distinguindo-se de outros sinais já apropriados por terceiros, sem violar direitos de marcas e nomes previamente registrados.

Quanto ao uso das marcas, o artigo 123 reza que, pode-se considerar como marca as de produto ou serviço, que pode ser “[...] usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”; a marca de certificação, sendo “[...] usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada”; e a marca coletiva, referente “[...] aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade” (BRASIL, 1996). A Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 129, expõe que a propriedade da marca se adquire com o registro, validamente expedido, sendo assegurado ao seu titular o uso exclusivo do sinal em todo o território nacional. O depósito do registro de marca realiza-se no INPI, por meio de peticionamento no *site* ou nas representações regionais.

Para Paesani (2012), para a obtenção do registro da marca, se faz necessário a apresentação do pedido ao INPI, que o

examinará com base nas normas legais estabelecidas pela Lei de Propriedade Industrial e resoluções administrativas. Conforme exposto no Guia de Estudo (2014b, p. 14), o processo de registro das marcas adota como procedimento:

- Após o pedido, deve-se haver uma análise do conteúdo dos aspectos formais, seguido do ato do INPI de publicação na Revista de Propriedade Industrial; Caso este depósito não esteja de acordo com os aspectos formais estabelecidos no manual do usuário, será formulada exigência que deve ser cumprida num prazo de até 05 (cinco) dias, visando a correção da inconformidade sob pena de o pedido ser considerado inexistente;
- Com a correção de todos os aspectos formais, o pedido é publicado na RPI para a manifestação de terceiros legitimamente interessados que desejem contestar o pedido através de petição de oposição, em até 60 dias desta publicação. Neste caso, o requerente terá 60 dias da comunicação da oposição para apresentar contestação, sob a forma de manifestação;
- Na sequência, com apresentação ou não de oposição, o sinal em exame terá sua registrabilidade examinada pelo INPI, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido, com base nas proibições fundadas pela Lei. Antes desta decisão, em alguns casos, o Instituto pode formular exigência ao pedido, para dirimir quaisquer dúvidas quanto a aspectos necessários ao pedido em exame. Em outros casos, o Instituto pode optar pelo sobrestamento do exame, até a decisão final de outras

circunstâncias relevantes ao exame do pedido, como por exemplo, a decisão final sobre a registrabilidade de um sinal similar depositado em data anterior;

- Caso o pedido seja deferido, de acordo com o artigo 162 da lei, abre-se prazo para o recolhimento da taxa final, sendo de 60 dias de prazo ordinário, mais 30 dias de prazo extraordinário, sempre contado da data da publicação na RPI, relativo à expedição do certificado de registro e proteção decenal. Em caso de não-recolhimento das taxas, o pedido é definitivamente arquivado;
- Caso o pedido seja indeferido pelo INPI, é facultada ao requerente a contestação à decisão, por meio de recurso que deve ser apresentado em até 60 dias contados da publicação do ato na RPI. Havendo reconsideração da decisão, o pedido é deferido e abre-se prazo para o recolhimento das taxas finais. Mantido o entendimento da decisão indeferitória, encerra-se o exame em esfera administrativa, podendo o requerente, se assim desejar, procurar a tutela judicial;
- Cabe destacar ainda que, embora não caiba recurso à concessão do registro pelo INPI, a mesma pode ser contestada tanto em via administrativa, através de um Processo Administrativo de Nulidade, quanto judicialmente, por meio do ajuizamento de uma Ação de Nulidade.

Quanto à vigência do registro da marca, em conformidade com o artigo 133 da Lei de Propriedade Industrial, vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro,

prorrogável por períodos iguais e sucessivos. Importante destacar, no caso específico das marcas, que estas podem ter sua proteção, quanto à apresentação, nas formas nominativas, que representam as expressões; figurativa - apenas a figura sem letras e números; mista - pela conjugação de nomes e figuras; e formas plásticas distintivas ou tridimensionais.

O regime de apropriação sobre a criação das marcas é um caso peculiar em que se deve levar em consideração sua função. Segundo o entendimento de Prado (2011), se a sua função for para assinalar produtos ou serviços para diferenciá-los no mercado, a proteção será realizada pela lei de propriedade industrial. Entretanto, se estiver se tratando de função apenas de forma, a proteção ocorre através da lei de direitos autorais, passível de apropriação pelo empregado, caso não haja termo de cessão de direitos ao empregador, de modo que esse termo não restringe a aplicação para uso comercial. Desse modo, a lei de propriedade industrial não trata expressamente sobre o regime de apropriação das marcas, apenas impõe condições de propriedade pelo registro validamente expedido.

4.2.2.2 Patente

Por patente compreende-se o documento legal que descreve uma invenção ou modelo de utilidade do qual a invenção pode ser explorada somente com a autorização do titular da patente. Para Viveiros (2010, p. 47), “[...] o que assegura na patente é a proteção que impede a terceiros a exploração do invento sem autorização do seu criador”. Para Sherwood (1997, p. 35), *“la patente es un derecho temporário que impede a terceiros apropiarse de una invención original, útil y no evidente”*.

A Lei da Propriedade Industrial prevê dois tipos de proteção por patentes, quais sejam, as patentes de invenção e as patentes de modelo de utilidade (BRASIL, 1996). Para Paesani (2012), o objetivo da invenção é introduzir um novo resultado, enquanto o modelo de utilidade busca melhorar o uso ou utilidade do produto, de forma que sua eficiência seja ampliada por meio da nova forma.

Segundo o Guia de Estudo (2014c, p. 2, grifo do autor), “uma **invenção** pode ser definida como uma nova solução para um problema técnico específico, dentro de um determinado campo tecnológico”.

Nesse sentido, Di Blase (2010) expõe que a invenção pode ser compreendida como bem incorpóreo resultante do esforço intelectual do homem para a criação, sendo esta enquadrada nos diversos campos da técnica, anteriormente não conhecido e utilizado.

Como exemplo de invenção, pode-se apresentar evolução da tecnologia dos computadores, que surgiu em 1946 com o ENIAC (*Electronic Numerical Integrator and Computer*) de grandes dimensões; seguido pelo de 1964 que se tornou um pouco menor, e avançando para o computador pessoal da IBM (PC) em 1981, tendo esta produzido também em 1999, o primeiro mini notebook

Pode-se dizer que as patentes de invenção consistem nos processos, equipamentos ou produtos inovadores que geram efeitos técnicos ou utilizações novas sem decorrência do estado da técnica. As invenções de processo podem ser consideradas como as de meios técnicos para obtenção do produto, a exemplo, usos, aplicações, métodos, entre outros; as invenções de equipamentos ou aparelhos, estão relacionadas aos aparelhos responsáveis pelo processo de obtenção dos produtos; e as invenções de produtos, que correspondem ao resultado técnico final, materializado num

suporte, e em conformidade com as regras estabelecidas numa invenção (DI BLASE, 2010).

Compreende-se por modelo de utilidade, conforme Paesani (2012, p. 39), como “[...] toda forma nova introduzida em objetos conhecidos e destinada a aumentar ou desenvolver a sua eficiência ou utilidade”.

O modelo de utilidade tem seus requisitos definidos no artigo 9º da Lei 9.279/96 ao determinar que:

Art. 9º - é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (BRASIL, 1996, *online*).

Os elementos necessários para a proteção da obra intelectual (invenção) por meio de patente ou de registro são apresentados no artigo 8º da lei 9.279/96, a saber, a novidade, atividade inventiva e a aplicação industrial. Para o modelo de utilidade, a novidade, ato inventivo, e a aplicação industrial conforme previsão do artigo 9º.

Ao tratar da novidade, refere-se que a invenção e o modelo de utilidade deva ser nova, conforme o art. 11 da lei de propriedade industrial, o que significa que nunca deve ter sido realizada, executada ou usada anteriormente. No entendimento de Minharro (2010, p. 39):

A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados novos quando não estão compreendidos no estado da técnica, que é o acevo de todo conhecimento colocado à disposição do público, sobretudo dos especialistas, na data do depósito do pedido de patente.

No caso da atividade inventiva, deve haver na patente de invenção conforme previsão do artigo 13 da referida lei, como condição necessária para seu reconhecimento. A atividade inventiva é um conceito subjetivo, pois o texto da lei não a conceitua. Para o caso de modelo de utilidade, deve haver o denominado ato inventivo com previsão no artigo 14. Isto significa que o modelo deve apresentar uma melhoria funcional no uso ou na fabricação em relação ao estado da técnica anterior a sua realização, para que seja considerado patenteável.

O terceiro requisito é a possibilidade de aplicação industrial previsto no artigo 15 da lei de propriedade industrial. Ela deve ser suscetível, de algum modo, de ser aplicada na indústria. Segundo o entendimento de Correia (2013, p. 38), “o requisito da utilidade industrial compreende a capacidade de aplicação da tecnologia em uma atividade econômica qualquer”. Em outras palavras, deve-se aplicar à indústria, com vista à existência de um retorno econômico.

De acordo com o artigo 42 da Lei de Propriedade Industrial, o titular tem o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente, bem como processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Todavia, o titular da patente tem o direito de transferir seus direitos exclusivos à outra pessoa, por meio da execução de contratos de licenciamento.

Para obtenção da patente, se faz necessário assegurar-se de que seu invento é novo, realizando-se um levantamento sobre o estado da técnica do assunto a ser avaliado.

A estruturação do pedido adota elementos como:

- Requerimento, que pode ser realizado na página do INPI na internet, ou em suas representações nos demais estados;
- Relatório Descritivo, que deve, entre outros pontos, referir-se a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira que constituam um só conceito inventivo; descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame da invenção; ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar o efeito técnico alcançado; e, descrever a invenção de forma consistente, precisa, clara e suficiente;
- Reinvidicações de maior importância para a concessão da patente. O Art. 41 da LPI estabelece que a proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos;
- Desenhos, consiste nas representações imprescindíveis para a compreensão da invenção e definição do escopo de proteção para o modelo de utilidade;
- Resumo, deve ser redigido de forma que possa servir como um instrumento eficaz para fins de pesquisa em determinado setor técnico. O resumo deve ser conciso compreendendo de 50 a 200 palavras, não excedendo 20 linhas de texto, e não deve fazer menção ao mérito ou valor da invenção ou do modelo de utilidade;
- Listagem e depósito de material biológico se for o caso, quando o material biológico não puder ser descrito clara e suficientemente, não estiver acessível ao público e for

necessário para a realização da invenção, o relatório descritivo deverá ser suplementado por depósito do material biológico em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (Art.24 da LPI, parágrafo único), bem como o comprovante de pagamento.

Após o depósito do pedido de patente, deve-se haver submissão ao exame formal preliminar, conforme previsto no artigo 20 da Lei de Propriedade Industrial. Estando o pedido devidamente instruído, deve-se protocolar, sendo a data do depósito considerada como a data da apresentação.

Após esse procedimento, o pedido de patente será mantido em sigilo por 18 (dezoito) meses, conforme exposto no artigo 30 da referida lei, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga. Ao término do prazo, o pedido será publicado e a notificação de sua publicação ocorrerá na RPI - Revista da Propriedade Industrial, com exceção da patente de interesse da defesa nacional, previsto no artigo 75, que será processada em sigilo. Após a publicação do pedido de patente e até o final do exame técnico, interessados poderão apresentar documentos e informações para auxiliar o exame técnico, conforme previsão do artigo 31 da LPI.

O pedido de patente, além de ser processado de acordo com a Convenção da União de Paris, pode também seguir o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), gerido pela OMPI, dispõe sobre o depósito, a pesquisa sobre anterioridades, a publicação e o exame preliminar de pedidos internacionais. O PCT tem por objetivo “[...] simplificar e tornar mais eficientes e econômicos os métodos anteriores e tradicionais que requerem a proteção da patente de invenção em diversos países, no interesse dos usuários do sistema de patentes e dos Institutos que têm a responsabilidade de administrá-lo” (GUIA DE ESTUDO, 2014c, p.41).

Conforme exposto no Guia de Estudo (2014c), o PCT adota como procedimento para o pedido de patente o depósito do pedido junto ao escritório de patentes do Estado-membro PCT. Na sequência, o pedido passa por duas fases, a saber, a internacional, que abrange o depósito, a realização da pesquisa pela anterioridade internacional, bem como elaboração da opinião escrita, a publicação internacional e, opcionalmente, o exame preliminar internacional; e a denominada fase nacional, quando o depositante fará o depósito de seu pedido em cada um dos países onde almeja obter patente.

O processo de solicitação de patente nos diversos países só se consolida com a entrada na fase nacional em cada um deles, e terá efeito regular em todos os países signatários, caso atendido às exigências descritas no tratado.

4.2.2.3 Desenho Industrial

O caso do desenho industrial merece proteção tanto do instituto de proteção do direito autoral quanto do direito de propriedade industrial.

O desenho industrial é definido pela Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/96 (BRASIL, 1996, p. 1) em seu artigo 95 como “a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original externo e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

O artigo 25.1 do TRIPS expõe que membros estabelecerão a proteção dos desenhos industriais criados independentemente de serem novos ou originais, e que podem prever que tal proteção não abrange projetos ditados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais:

Members shall provide for the protection of independently created industrial designs that are new or original. Members may provide that designs are not new or original if they do not significantly differ from known designs or combinations of known design features. Members may provide that such protection shall not extend to designs dictated essentially by technical or functional considerations (TRIPS, 1994, online).

Percebe-se que, neste caso, refere-se à aparência do objeto, que não é determinada pela necessidade técnica ou funcional, protegendo, assim, a forma externa do objeto e não sua função prática, e por isso, a sua proteção se dá por meio de registro e não de patente, conforme dispõe o Guia de Estudo (2014d, p. 4-5),

Embora o conceito de Design tenha uma abordagem ampla, que, em geral, envolve a integração da forma e da função de um objeto, o entendimento da lei no que se refere ao registro de Desenho Industrial limita o escopo da proteção ao aspecto ornamental. Assim, não são protegidos pelo registro de D.I. funcionalidades, vantagens práticas e tipos de materiais ou processos de fabricação. [...] Os aspectos do design não contemplados pelo registro de Desenho Industrial, na maioria das vezes, podem ser protegidos por outros recursos de proteção como as patentes de invenção, as patentes de modelo de utilidade, as marcas e o direito autoral.

Ao se tratar da denominada “arte aplicada”, merece proteção da lei autoral sempre que o valor artístico intrínseco possa estar dissociado do caráter industrial do objeto a que se refere, ou

quando o “elemento artístico” intrínseco, for destacável do objeto a que estiver aplicado (FRAGOSO, 2009).

Na legislação de alguns países, como França, Peru e Alemanha, não se dissocia o caráter estético da arte e indústria. No Brasil, adota-se o caráter de dissociabilidade da arte sempre submetida à função do objeto, em virtude de representar a indissociação do autor com sua obra, resultando dos seus aspectos patrimoniais e morais, em especial na esfera do sistema do *Droit d'Auteur*. Apesar dessa dissociabilidade, o artigo 100 da Lei de Propriedade Industrial elenca o que não pode ser registrado como desenho industrial, a saber, o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração; e a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou ainda aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais (BRAIL, 1996).

No desenho industrial, os requisitos consistem em novidade, originalidade e aplicação industrial. Os critérios da novidade e aplicação industrial já foram explicitados na seção anterior; no caso da originalidade, pode ser reconhecida quando resultar em uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos. Conforme expõe Denis Barbosa (2010, p. 503),

Segundo o art. 97 do CPI/96, o desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. O dispositivo ainda prevê que o resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

A vigência do registro do desenho industrial dá-se por um período de 10 anos, contados da data do depósito e poderá ser prorrogada por até 3 períodos de 5 anos, totalizando um total de 25 anos, caso seja do interesse do titular do registro.

O Procedimento para pedido de registro do desenho industrial deve ocorrer com observância nos artigos 94 a 121 da Lei de Propriedade Industrial - nº 9.279/96, e a Instrução Normativa PR nº 13/2013, que detalha aspectos referentes à apresentação do pedido.

O pedido se refere a um único objeto, podendo incluir pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, conforme estabelecido no artigo 104 da Lei de Propriedade Industrial. O artigo 101 da referida lei determina que no pedido de registro deve-se conter o requerimento; relatório descritivo e reivindicações, se for o caso; desenhos ou fotografias; campo de aplicação do objeto; e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito (BRASIL, 1996).

O processamento do pedido deve ocorrer em conformidade com o artigo 106 da referida lei, ao estabelecer que, “[...] Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado”.

Conforme descrito no Guia de Estudo (2014d), o relatório descritivo só é obrigatório no caso da apresentação de variantes configurativas do objeto reivindicado, devendo satisfazer as condições estabelecidas pela Lei e Instrução Normativa.

Quanto às reivindicações, também só é obrigatório nas mesmas condições do relatório descritivo, entretanto, se apresentado deverá ser iniciado pelo título correspondente,

seguido da expressão “por ser substancialmente conforme desenho/figura/fotografia(s) (e sua(s) variante(s), se for o caso), em anexo.”, conforme artigo 22, inciso I, da Instrução Normativa PR nº 13/2013. (BRASIL, 2013, p. 262).

No caso dos desenhos ou fotografias, são considerados como elementos mais importantes para o referido registro, e por esse motivo, em conformidade com o Guia de Estudo (2014d), as figuras devem ser apresentadas em fundo neutro, com bom contraste e em tamanho e qualidade gráfica que permitam uma perfeita visualização do objeto ou padrão. É importante ressaltar que aspectos como cor, tamanho ou material de fabricação não são passíveis de proteção.

4.2.2.4 Indicação Geográfica

Historicamente, o conceito da Indicação Geográfica foi sendo construído ao longo do tempo, de modo que a ideia de sua proteção legal surgiu ao se perceber que alguns produtos provenientes de determinadas áreas geográficas apresentavam características específicas, atribuíveis à sua origem. Em face dessas circunstâncias, o termo Indicações Geográficas apresenta uma multiplicidade de conceitos, tendo em vista como pode ser adotado em vários países.

Segundo Denis Barbosa (2010), o acordo TRIPS apresenta em seu texto um conceito novo, de “reputação”, que não consta do art. 176 da Lei de Propriedade Industrial, que conceitua as Indicações Geográficas, incluindo-se a Indicação de Procedência – IP e a Denominação de Origem - DO.

O artigo 22 do Acordo TRIPS conceitua que as Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território ou quando

determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica:

Article 22

1. Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin (TRIPS, 1994, online).

O Guia de Estudo (2014e) esclarece que, dentro de um conceito mais amplo de Indicações Geográficas, pode-se incluir a Indicação de Procedência - IP, a Denominação de Origem - DO e a Indicação Geográfica - IG, em sentido estrito.

A proteção das Indicações Geográficas no Brasil ocorre por meio da Lei de Propriedade Industrial. A competência pelo registro das Indicações Geográficas pertence ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial. O artigo 177 da Lei de Propriedade Industrial determina o conceito de Indicação de Procedência:

[...] Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço (BRASIL, 1996, *online*).

Da mesma forma, o artigo 178 da referida lei determina o conceito de Denominação de Origem:

Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996, *online*).

As condições de registro para as Indicações Geográficas ocorrem por meio da Instrução Normativa INPI nº 25 de 21 de agosto de 2013.

Conforme Machado (2009), a natureza jurídica do registro das Indicações Geográficas pode ser reconhecida como declaratória de direito, em face de apenas realizar o reconhecimento formal de um direito preexistente, através de um mero ato administrativo.

Em conformidade com o Guia de Estudo (2014e, p. 11), os elementos importantes para o reconhecimento da indicação geográfica são:

- documento que comprove a legitimidade do solicitante;
- o nome geográfico e a descrição do produto;
- a delimitação da área geográfica, para garantir o uso devido do sinal distintivo da Indicação Geográfica pelos produtores ou prestadores de serviço localizados nesta área delimitada;
- o regulamento de uso, onde são estabelecidas as regras de produção, disciplina e sanções ao não cumprimento das ditas regras;
- a estrutura de controle, que vai garantir a observância ao estabelecido no regulamento de uso, comprovação da reputação da região ou do

meio geográfico que afeta o produto ou serviço, entre outros elementos;

- comprovação de que os produtores ou prestadores de serviço estão estabelecidos na área geográfica exercendo efetivamente suas atividades.

Importante observar que o uso da indicação geográfica, conforme determina o artigo 182 da Lei de Propriedade Industrial, torna-se restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, recomendando-se ainda atenção ao requisito da qualidade. Destaca-se também que a proteção dada às Indicações Geográficas poderá ser estendida à representação gráfica ou figurativa, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

4.2.2.5 Segredo Industrial

Sherwood (1997, p. 42) esclarece que por segredos industriais pode-se compreender “[...] *la información comercial o industrial valiosa que una empresa procura mantener fuera del conocimiento de sus competidores, esfuerzo que es apoyado por la justicia*”.

Pode-se dizer que o conceito de segredo industrial está intimamente relacionado ao conceito restrito de *know how*. Segundo o entendimento de Denis Barbosa (2010, p. 627), o *know how* compreende “[...] o conjunto de conhecimentos disponíveis a respeito do modelo de produção específico de uma empresa”. E, por alcançar somente o conhecimento de certos segmentos da estrutura técnica de produção, pode ser reduzido ao segredo de indústria. Para Denis Barbosa (2010, p. 627), o que define o segredo industrial “[...] não é o segredo de uma técnica, mas a falta de acesso por parte do público em geral ao conhecimento do modelo de produção de uma empresa”.

O fruto da competência técnica pode ser denominado de ativos intangíveis, que uma vez não amparados por direitos de propriedade industrial em razão da natureza da tecnologia, requisitos para concessão do direito de propriedade industrial e de interesse do detentor, os negócios no mercado são celebrados na forma de contratos de fornecimento de tecnologia ou prestação de serviços de assistência técnica. Esse é o caso, por exemplo, dos serviços de assistência técnica e do *know how*. Essa é a principal diferença entre os contratos celebrados de propriedade industrial e os de transferência de tecnologia.

Os contratos de transferência de tecnologia podem ser entendidos como:

acordos verbais ou expressos que têm por objeto o desenvolvimento de inovações tecnológicas, a exploração temporária dos direitos de propriedade industrial ou outros bens jurídicos imateriais de natureza tecnológica, bem como o ensinamento de conhecimentos técnicos para terceiros (DI BLASI, 2010, p. 360).

Segundo Santos, Toledo e Lotufo (2009), nos casos em que se pretende celebrar contratos de transferência de tecnologia, nas cláusulas de informações confidenciais que envolvem o acesso a dados, informações ou conhecimentos científicos e tecnológicos, será necessário a elaboração de um contrato de sigilo para análise das proeminências que podem ser decisivos para celebrar o contrato.

O Ato Normativo de nº 135 de 15 de abril de 1997 (BRASIL, 1997), emitido pelo Instituto de Nacional de Propriedade Industrial (INPI), classifica os contratos de transferência de tecnologia em quatro tipos básicos, quais sejam, contratos de licença ou exploração de patentes; de licença ou uso de marcas; de fornecimento de tecnologia e de assistência técnica e científica.

A informação considerada valiosa tem a sua importância, em face de ser considerada uma informação “escassa”, que para as empresas pode representar estabilidade econômica e representatividade no mercado, e por esse motivo, deve ser de caráter sigiloso.

No entendimento de Di Blasi (2010), as cláusulas de confidencialidade *ad eternum* são utilizadas em contratos de fornecimento de tecnologia e licenciamento de patentes, em que o licenciante permite ao licenciado o acesso às informações operacionais relevantes para adequada fabricação de produtos licenciados.

Nos referidos contratos, há uma celeuma quanto ao tratamento restritivo às cláusulas de confidencialidade, em que o inciso XI do artigo 195 da Lei de propriedade industrial expõe que a divulgação, a exploração ou a utilização desautorizada de informações confidenciais constitui ilícito civil e criminal (BRASIL, 1996).

Neste contexto, torna-se passível a análise a partir do inciso supracitado, da confidencialidade *ad eternum*, pois “o objetivo é proteger os dados e as informações que não sejam patenteáveis ou não sejam objeto de patente, mas que preenchem os requisitos de novidade e segredo, e que tragam, principalmente, um diferencial competitivo ao seu titular” (DI BLASI, 2010, p. 373).

Conforme expõe o Guia de estudo (2014f, p. 14), os contratos de fornecimento de tecnologia tem por objeto:

[...] aos conhecimentos que podem ser descritos como informações e técnicas destinadas à fabricação e à comercialização de produtos e serviços. Esses conhecimentos e técnicas se apresentam, em geral, na forma de relatórios, manuais e desenhos, que constituem o chamado *know-how*

e segredos industriais. A principal característica distintiva desses conteúdos é a possibilidade de sua codificação na forma, por exemplo, de moldes, especificação de materiais, seqüência de montagens e afins.

Ainda conforme o referido Guia de Estudo (2014f), nos contratos, são estipuladas as condições para exploração que se referem aos limites e a abrangência dos mercados a serem explorados durante a vigência do contrato de transferência de tecnologia. As condições de confidencialidade, bem como os direitos e obrigações sobre os novos conhecimentos gerados.

4.2.2.6 Concorrência Desleal

Em face das relações dos agentes econômicos no mercado, o legislador classificou atos e condutas que causam prejuízo à livre concorrência entre empresas do mesmo segmento produtivo, como desleais. Os referidos atos e condutas considerados desleais podem ser tipificados como ilícitos, que são considerados crimes.

Conforme afirma Denis Barbosa (2010), não há previsão para a Concorrência desleal no artigo 5º, inciso XXIX, que trata da propriedade industrial, na Constituição Federal, entretanto, a proteção contra a mesma pode encontrar abrigo no princípio do artigo 170, IV, da referida Constituição, ao considerar a base da atividade econômica a livre concorrência.

A estrutura da concorrência desleal envolve aspectos como a proteção dos concorrentes, a proteção dos consumidores e a salvaguarda da concorrência no interesse do público em geral. Em conformidade com o Guia de Estudos (2014g, p. 3),

[...] a concorrência desleal é simplesmente a prática industrial ou comercial desonesta. Cer-

tamente, o conceito de prática desonesta é um tanto impreciso e deve ser definido pela legislação interna. A legislação brasileira regula a estrutura comercial e legal, assegura os atos honestos na concorrência, e, em consequência, complementa a proteção dos direitos da propriedade industrial.

Barbosa (2010), esclarece que, o que pode ser considerado lealdade ou deslealdade na concorrência, pode ser resultado da conformidade ou não do comportamento do competidor ao padrão esperado.

A convenção de Paris define o que é ato de concorrência desleal como atos que podem ser considerados contrários às práticas honestas em matéria industrial ou comercial, conforme apresenta seu artigo 10bis (2) “[...] (2) *Constitue un acte de concurrence déloyale tout acte de concurrence contraire aux usages honnêtes en matière industrielle ou commerciale*” (CONVENTION DE PARIS, 1883, *online*). A referida Convenção também explicita atos que devem ser proibidos, a saber, atos suscetíveis de estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente; as falsas alegações suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente; e indução do público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias. A convenção de Paris apresenta seu artigo 10bis (3):

Deverão proibir-se particularmente:

1.º todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2.º as falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3.º as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias (CONVENTION DE PARIS, 1883, *online*).

A Lei de Propriedade Industrial apresenta em seu artigo 195 a tipificação como crime os atos de Concorrência Desleal:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou

concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos (BRASIL, 1996, online).

Pode-se dizer que os atos de concorrência desleal que podem ser reconhecidos como mais corriqueiros referem-se a “causar confusão”, “induzir ao erro”, “desacreditar os concorrentes”, “divulgar informações sigilosas”, “tirar vantagem de terceiros”, e realizar “propaganda comparativa”.

O tipo penal “causar confusão” pode ocorrer quando o demandante de produtos ou serviços fica na dúvida da semelhança dos produtos relativa à origem comercial para diferenciar produtos e serviços e a aparência dos produtos e serviços; “induzir ao erro”, compreende uma falsa impressão dos próprios produtos ou serviços, que poderá sofrer prejuízo financeiro; “desacreditar os concorrentes” pode ser definido como toda alegação falsa que faça referência a um concorrente e que possa prejudicar seu conceito comercial, podendo ocorrer por meio de declarações falsas ou calúnia sobre o concorrente; “divulgar informações sigilosas” implica que a informação desenvolvida e acumulada pela empresa ou dentro dela, possui valor econômico e por esse motivo, deve ser resguardada, mas acaba sendo divulgada por pessoas com domínio exclusivo da mesma; “tirar vantagem de terceiros” corresponde aos casos em que um comerciante utiliza-se de um *layout* parecido

com o de um estabelecimento comercial já conhecido pelos consumidores; e realizar “propaganda comparativa” pode ser vista por duas formas, a saber, referência positiva, em que faz referência ao concorrente sem permissão, e a referência negativa, que ocorre cerceamento do produto do concorrente (GUIA DE ESTUDO, 2014g).

Relevante destacar a colocação de Silva (2009), ao esclarecer que embora o legislador tenha relacionado os casos de crime nos atos de Concorrência Desleal, existe em relação aos citados crimes, a correspondente ação cível, previstos no art. 207 da Lei de Propriedade Industrial.

4.2.3 Proteções *Sui Generis*

Proteção *Sui Generis* refere-se aos direitos considerados híbridos, que apresentam como proteção os que envolvem a Propriedade Industrial e o Direito Autoral, resultado do surgimento de novas criações intelectuais. Serão analisados os direitos referentes à topografia de circuito integrado, cultivares e direitos tradicionais.

4.2.3.1 Topografia de Circuito

Por se tratar de um tipo de proteção específica, no âmbito da propriedade intelectual é chamada de proteção *sui generis*. A topografia de Circuito Integrado encontra-se regulada pela Lei nº 11.484/2007 e pelas resoluções do INPI nº 187/08 de 23/09/2008 e nº190/08 de 23/09/2008. O artigo 26 da referida Lei, define circuito integrado e topografia de circuito integrado nos incisos I e II:

Art. 26. [...]

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura (BRASIL, 2007, online).

A topografia de circuito integrado tem por objetivo a configuração tridimensional das camadas de uma peça de material semicondutor com intuito de realizar funções eletrônicas em equipamentos.

Em conformidade com o artigo 27, §3º da lei em comento, garante-se ao criador de topografia de circuito integrado, para a proteção do mesmo, o registro, que poderá ser requerido em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes. De acordo com o art. 29, essa proteção exige como requisito que só seja aplicada a topografia original, resultante do esforço intelectual do seu criador e que não seja

comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação. Caso a topografia for resultado de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou incorpore topografias de terceiros, desde que autorizadas, também poderá ser objeto de proteção, desde que se cumpra com o requisito de originalidade.

A lei em comento também estabelece que a proteção não se confere aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

A Lei nº 11.484/2007, em seu artigo 31, especifica também como se processa o pedido de registro, estabelecendo que se deve referir a uma única topografia, e atender as condições legais estabelecidas pelo INPI, a saber, o requerimento, a descrição da topografia e de sua correspondente função; os desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade; a declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro. Desse modo, de acordo com o art. 24, não havendo exigências ou sendo elas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia (BRASIL, 2007).

A proteção pode se estender por um período de 10 (dez) anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro. O titular do registro possui direito exclusivo de exploração sob a Topografia de Circuito Integrado,

sendo vedado a terceiros sem o consentimento do titular, conforme art. 36, I a III:

Art. 36. [...]

I - reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia (BRASIL, 2007, online).

Verifica-se que a regulação da Topografia de Circuito Integrado, por apresentar criações intelectuais, se põe numa categoria de direitos considerados *sui generis*, podendo ocorrer na modalidade registro, quando original e/ou desde que possa haver combinação de elementos comuns ou incorpore topografias de terceiros.

4.2.3.2 Cultivares

Com previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXIX, o qual se refere às criações industriais, os cultivares regula-se pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. O artigo 3º, inciso IV define cultivar como:

[...] a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos (BRASIL, 1997, *online*).

No entendimento de Jungmann (2010, p. 76), entende-se por Cultivar “[...] o nome dado a uma nova variedade de planta, com características específicas resultantes de pesquisas em agronomia e biociências (genética, biotecnologia, botânica e ecologia) não existente na natureza”.

O Acordo TRIPS prevê que as variedades vegetais podem ser protegidas por três vias distintas, a saber, pelo mecanismo de patente; por um sistema *sui generis*; ou por um sistema misto, conforme o artigo 27 do acordo TRIPS:

Article 27

[...] However, Members shall provide for the protection of plant varieties either by patents or by an effective *sui generis* system or by any combination thereof. The provisions of this subparagraph shall be reviewed four years after the date of entry into force of the WTO Agreement (TRIPS, 1994, *online*).

No Brasil, a proteção ocorre por meio do sistema *sui generis*, por meio do Serviço Nacional de Proteção às Cultivares (SNPC).

A Lei de Propriedade Industrial estabelece em seu artigo 10, inciso IX, que as variedades vegetais não são patenteáveis. Se a planta for transgênica, ou seja, tenha sido inserido um DNA que não seja dela, ela não será patenteável de acordo com o Artigo 18, inciso III, da referida LPI. Entretanto, conforme expõe Jungmann (2010, p. 77), para que haja a proteção de uma obtenção vegetal torne-se necessário:

- Ser nova, significando que não tenha sido comercialmente explorada no exterior nos últimos quatro anos e no Brasil no último ano;
- Ser distintiva, significando que seja claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência seja reconhecida;
- Ser homogênea, significando que as plantas de uma variedade devem ser todas iguais ou muito semelhantes, salvo as variações previsíveis tendo em conta as particularidades de sua multiplicação ou reprodução;
- Ser estável, significando que a variedade deve permanecer sem modificações nas suas características relevantes após sucessivas reproduções ou multiplicações;
- Receber denominação adequada, significando que necessita ter um nome por meio do qual seja designada.

Em conformidade com a lei, em seu artigo 8º, a proteção conferida aos titulares de direitos sobre a nova Cultivar e/ou a derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal, recai sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira. A proteção garante ao titular o direito à reprodução

comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, sem autorização do titular, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar.

Quanto à titularidade, o artigo 3º apresenta a definição de melhorista, como sendo “[...] a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais”. Denis Barbosa (2010) afirma que quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, sendo nesse caso de autoria coletiva, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma.

O pedido de proteção está previsto no artigo 13 da Lei nº 9.456/97, que estabelece que a formalização do pedido pode ocorrer mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no órgão competente. A referida proteção pode ser formalizada por meio de concessão do Certificado de Proteção de Cultivar, de responsabilidade do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA).

Como requisitos para o pedido, o artigo 14 determina que além do requerimento, o pedido de proteção, que deve ocorrer sob uma única cultivar, deve conter a espécie botânica, o nome da cultivar, a origem genética, relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos, declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição do órgão competente e sua localização para eventual exame, o nome e o endereço do requerente e dos melhoristas, comprovação das características de DHE (teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade), para as cultivares nacionais e estrangeiras, relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade,

homogeneidade e estabilidade, ou a comprovação da efetivação, pelo requerente, de ensaios com a cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente, prova do pagamento da taxa de pedido de proteção, declaração quanto à existência de comercialização da cultivar no País ou no exterior, declaração quanto à existência, em outro país, de proteção, ou de pedido de proteção, ou de qualquer requerimento de direito de prioridade, referente à cultivar cuja proteção esteja sendo requerida e extrato capaz de identificar o objeto do pedido (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.456/97 determina que, no Brasil, o prazo de proteção previsto corresponde a 15 anos para a maioria das espécies, principalmente de grãos (oleaginosas, cereais e outras), e para as videiras e árvores, incluindo os porta-enxertos, corresponde a 18 anos.

A extinção da proteção pode ocorrer por três fatores, quais sejam, a decorrência do prazo, renúncia do titular e cancelamento do certificado, que pode ocorrer pela perda da homogeneidade e/ou estabilidade, ausência de pagamento de anuidade, ausência de procurador, não apresentação de amostra viva e impacto desfavorável ao meio ambiente.

4.2.3.3 Conhecimentos Tradicionais

Com o objeto de regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal, pode-se considerar a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 o primeiro passo para a regulação dos Conhecimentos Tradicionais no Brasil. Seguida pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro 2001, e alterado pelo Decreto nº 4.946, de 2003, os Conhecimentos Tradicionais atualmente encontra-se regulado pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015.

A referida lei dispõe em seu art. 1º e seus incisos sobre bens direitos e obrigações relativas, entre eles, ao acesso ao patrimônio genético do país, ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do país e à utilização de seus componentes, bem como à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (BRASIL, 2015).

Segundo Denis Barbosa (2010, p. 685):

[...] conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas. Ainda que conhecendo às comunidades o direito para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País (direito político de gestão) fica claro que tais conhecimentos integram o patrimônio cultural brasileiro (propriedade pública) e poderá ser objeto de cadastro.

Na Lei nº 13.123/15, apresenta-se alguns conceitos, além dos constantes na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, nos quais definem patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, e de origem não identificável, conforme determina o artigo 2º:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional [...]. (BRASIL, 2015, online).

Os Conhecimentos Tradicionais também estão regulamentados por meio do sistema *sui generis*, pois, o conteúdo do direito tradicional refere-se ao direito moral de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações, bem como ao direito patrimonial exclusivo de impedir terceiros não autorizados de:

- a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;
- b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;
- c) perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade (DENIS BARBOSA, 2010, online).

Este campo de estudo ainda apresenta grandes discussões em torno do uso desses conhecimentos que envolvem principalmente o patrimônio genético, em face de sua aplicação direta no âmbito econômico.

CAPÍTULO 5

REORIENTAÇÃO NORMATIVA NA PROPRIEDADE INTELECTUAL À LUZ DA INFORMAÇÃO

“Ao contrário do conhecimento científico, a sabedoria da cultura é subjetiva. Suas reflexões mais profundas são relativas, e não leis universais.”

(KUPPER, 2002, p.27).

O ser humano essencialmente necessita estabelecer relações intersubjetivas que não ocorrem sem o concomitante aparecimento de regras de organização e de conduta. Essas relações ocorrem em razão de pessoas ou em função de coisas, estabelecendo relações correspondentes a duas ordens de realidade, a saber, a realidade natural - em que há coisas que não exigem a participação da vontade do homem - e a realidade humana ou cultural - em que o homem exerce sua vontade adaptando a natureza a seus fins.

Para empreender uma proposta normativa sobre o complexo tema da Propriedade Intelectual, se faz necessário apresentar sólidos fundamentos que permeiam a percepção do mundo a partir da ideia do social. Esses fundamentos tomam por base as relações humanas dos seus primórdios até os dias atuais, a partir da categoria cultura e sua percepção como ideia do social. A partir de então, discutirá a obrigatoriedade de um comportamento que culminará na existência

de uma proposta de norma jurídica passível de suprir limitações atualmente existentes na PI.

5.1 ASPECTOS CULTURAIS QUE CONDUZEM A UMA NOMOGÊNESE JURÍDICA

Ao se tratar de regulação no convívio social, se faz necessário compreender o processo evolutivo da categoria cultura e sua percepção como ideia do social.

O termo cultura tal como é empregado vivencia os princípios europeus em todos os sentidos e é utilizado a partir de dois aspectos, a saber, na perspectiva da *civilization* e *Ur* (saber da origem).

Na perspectiva da *civilization*, se referia às realizações materiais de um povo, se escondia num pensamento evolucionista de que o homem iria do pior para o melhor e tinha estágios civilizatórios em que seu auge estava na Europa, principalmente na França. Essa ideia, por exemplo, veio para o Brasil no pensamento de Silvio Romero e Nina Rodrigues e é retomada mais tarde com Euclides da Cunha, afirmando que o Brasil não tinha jeito frente à presença dos negros, considerado seres inferiores (LOUREIRO, 2014). Nesse momento, surgem as teorias raciológicas, com ideia de raça, desculpa política para manter o processo colonial. Em 1923, Oliveira Viana vai afirmar a existência de um engano, ao defender que com o processo de miscigenação vai tornar o país branco e que ele vai se desenvolver. Essas ideias só vão começar a ser combatidas com Gilberto Freire e a grande mudança vai acontecer com Caio Prado Junior. Essa ideia de *civilization* entende a cultura numa perspectiva dos costumes e acaba entendendo a cultura por intermédio do princípio que reúne significados, sentidos materiais e imateriais do mundo europeu.

No período do Iluminismo, elege-se um elemento essencial, o Racionalismo (razão instrumental, princípio da ciência moderna)

que segundo Leite (2013) pode ser definido como a doutrina que atribui à razão humana a capacidade exclusiva de conhecer e estabelecer a verdade.

Esse racionalismo vai tomar conta do iluminismo, e há uma forte reação. A partir de então, vai surgir o Romantismo, que traz consigo novas categorias de pensamento que valorizam a construção de si.

A segunda vertente pode ser compreendida a partir da ideia de “UR” que se aproxima no grego *Arché* (saber da origem), e uma série de conceitos vai determinar o que eles chamam de *Kultur*, uma cultura própria, única, singular, mas considerada superior a todas as outras e não seria levada a outros povos. Volta-se para construção do povo Alemão e traz também a ideia de *folk* que vem em relação ao *arché* (origem), isso vai levar ao problema no estudo das rupturas. A partir de então, o antropólogo Tyler começa a questionar como efetuar um estudo de sociedade não ocidental e resolve criar uma definição de cultura. Neste sentido, Laraia (2009, p. 25), esclarece que:

No final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico *Kultur* era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa *Civilization* referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês *Culture*, que “tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. Com esta definição Tylor abrangia em uma só palavra todas

as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos.

Atualmente, apesar de cultura ser adaptada, ganhando novos conceitos e categorias e chega ao ponto de já se evitar o termo cultura como oposição a natureza, por que passa a ser compreendida como “tudo aquilo que possui a intervenção antrópica”, passa-se a considerar como cultura o “construído” e como natureza o “dado”. Muitos pesquisadores ainda buscam discutir o tema, em face de um vasto, diversificado e controverso termo cultura.

Ao tratar das questões do social, utiliza-se o termo cultura como comunidade. Sobre o recorte do fenômeno, se estuda uma parte para explicar o todo. Entretanto, existem três coisas que caracterizam a sociedade humana, a saber: a diferença, as quais se deram todos os tipos de lutas; a heterogeneidade que se denomina de “outro”, aqueles que não pertencem aos parâmetros vigentes dentro da sociedade; e os conflitos de toda ordem. Ao estudar esses aspectos, utiliza-se a palavra cultura, no sentido de ser utilizada sempre como elemento sobre qual se vai fundar todas as análises do humano e do não-humano (LOUREIRO, 2014).

Ao discutir o conceito de cultura, Kuper (2002) descreve a cultura como domínio de configuração simbólica. É um elemento determinante da natureza humana. A questão simbólica é essencial à compreensão social. Nesse sentido, a cultura é compreendida por meio de 3 elementos: o sujeito, o objeto e o contexto simbólico.

Uma nova ideia de cultura foi lançada por Geertz, no sentido de que entender a cultura é interpretar seus símbolos, considerando a cultura como elemento essencial para a definição da natureza humana, bem como a força dominante na história. No pensamento de Mintz (2010), o comportamento humano

não pode ser entendido de forma isolada, pois o indivíduo tem caráter eminentemente social, por isso, mediante as ideias de outros autores que elenca, reduz a definição de cultura como sendo comportamento mediado através de símbolos.

Claude Lévi-Strauss (1976) afirma que para compreender com e em que medida as culturas humanas diferem entre si, se estas diferenças se anulam ou contradizem, ou se concorrem para formar um conjunto harmonioso, deve-se em primeiro lugar traçar o seu inventário, de modo que as sociedades estão no espaço ao lado das outras, umas próximas, outras mais afastadas. O referido autor afirma que se deve ter em conta as formas da vida social que se precederam no tempo e que não se pode conhecer.

A cultura pode ser considerada um sistema de signos que podem ser passíveis de interpretação. Desse modo, “a cultura não é um poder, algo ao qual podem ser atribuídos casualmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; ela é um contexto, algo dentro do qual eles podem ser descritos de forma inteligível – isto é, descritos com densidade” (GEERTZ, 2008, p. 10). Pode-se afirmar que a cultura é um fenômeno social, cuja origem, manutenção e transmissão estão no encargo dos atores sociais.

Nesse diapasão, para Reale (2012, p. 26) “a cultura existe exatamente porque o homem, em busca da realização de fins que lhe são próprios, altera aquilo que lhe é ‘dado’, alterando-se a si próprio”. Percebe-se, desta forma, que a cultura apresenta-se como uma ideia de valor e de fim.

Reale (2012, p. 24) afirma que Montesquieu, em sua obra *De l'Esprit des Lois* (Do Espírito das Leis), define a lei como uma “relação necessária que resulta da natureza das coisas” e essa definição tem sua validade no que se refere às leis culturais.

No entanto, nem todas as “leis culturais” são da mesma natureza. No plano da ética (ciência normativa dos comportamentos humanos), quando a lei cultural envolve uma tomada de posição perante a realidade, implicando o reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento, tem-se precisamente o que se pode denominar de “*regra ou norma*” (REALE, 2012, p. 29).

A norma exprime um comportamento que, na escala de valor dominante na sociedade, deve ser esperado como comportamento normal de seus membros. Esta norma estrutura-se como um juízo do *dever ser*, que estabelece uma medida de conduta considerada lícita ou ilícita.

Desta forma, as normas sociais surgem das práticas culturais e as regulações que são construídas. A relação existente entre Cultura e Direito está no valor atribuído pelo homem às modificações realizadas a partir do “*dado*” para consecução de fins específicos. Na concepção de Reale, *é logicamente inadmissível qualquer pesquisa sobre o Direito que não implique a consideração concomitante do fato*, do valor e da norma. Nesse sentido, o referido autor esclarece que fato, valor e norma não existem separados um do outro, coexistindo numa unidade concreta e que a vida do direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. Essa dialética constitui-se numa chamada dialética de implicação -polaridade em que aplicada a experiência jurídica, se correlacionam de modo que cada um deles se mantém irredutível ao outro, mas que se exigem mutuamente.

Segundo Nader (2013), a realidade fático-axiológico-normativa se apresenta como uma unidade, havendo nos três fatores uma implicação dinâmica. Cada qual se refere aos demais e por isso só alcança sentido no conjunto. Reale (2010), em sua obra “O Direito Como Experiência” afirma que o conhecimento do direito é necessariamente tridimensional.

Afirma Reale (1994, p. 50) em sua obra *A Teoria Tridimensional do Direito*, que:

[...] penso que só é graças à compreensão dialética dos três fatores que se torna possível atingir uma compreensão concreta da estrutura tridimensional do direito, na sua natural temporalidade. A meu ver, com efeito, a experiência jurídica, articulando-se e processando-se de maneira tridimensional, nem por isso perde a sua essencial unidade e concretitude, a qual só pode ser unidade de processo ou dialética, o que implica a inserção do problema particular da tridimensionalidade do direito no quadro geral de uma diversa compreensão do homem, da sociedade e da história.

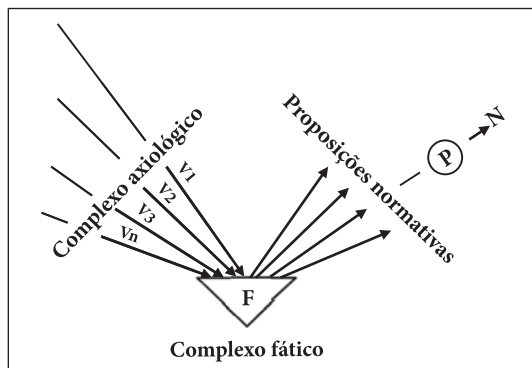
O referido autor apresenta duas condições consideradas essenciais para que a correlação entre fato, valor e norma atue de maneira unitária e concreta, a saber, o conceito de valor, reconhecendo-se que ele desempenha o tríplice papel de elemento constitutivo, gnoseológico e deontológico da experiência ética; e a outra relativa à implicação que existe entre as exigências ideais e a sua projeção na circunstancialidade histórico-social como *valor, dever ser e fim*. O valor constitui a experiência jurídica, isto é, toda atividade humana que se destina a satisfazer um valor ou a impedir que um desvalor sobrevenha. O fenômeno jurídico manifesta-se ou existe porque o homem se propõe fins. Um fim pode ser compreendido como um valor posto e reconhecido como motivo de conduta. As valorações são, pois, um dos ingredientes ônticos do processo cultural, inseparável do mundo da “vida comum” (*Lebenswelt*).

Pode-se afirmar também que o fato pode ser compreendido como conjunto de circunstâncias, em que estando o homem rodeado por uma série de fatores que solicitam sua atenção, provocam sua análise e despertam atitudes que podem se acatadas ou rechaçadas no seio da sociedade. Nessas circunstâncias, os legisladores, juízes e os juristas, enquanto homens comuns, estão todos imersos nesse processo. Desse modo, sendo o direito uma das dimensões da vida humana, os modelos jurídicos estão sempre na dependência das dimensões operadas na vida cotidiana (*Lebenswelt*). Segundo pensamento de Nader (2013, p.393), “o Direito, para Reale, é fruto da experiência e localiza-se no mundo da cultura”. Para Reale (2002) Cultura, no fundo, não é outra coisa senão o conjunto das posições do espírito e de suas projeções, em face da natureza e da vida.

Reale (2002, p. 699) em sua obra *Filosofia do Direito* definiu o Direito como “realidade histórico-cultural, ordenada de forma bilateral atributiva, segundo valores de convivência”. Neste sentido, Nader (2014, p. 393) comunga com o pensamento de que:

[...] o Direito é fenômeno histórico, mas não se acha inteiramente condicionado pela história, pois apresenta uma constante axiológica. O Direito é uma realidade cultural, porque é o resultado da experiência do homem. A bilateralidade é essencial ao Direito. A bilateralidade-atributiva é específica do fenômeno jurídico, de vez que apenas ele confere a possibilidade de se exigir um comportamento.

Numa compreensão apurada de todo esse processo, Reale (2002) apresenta a nomogênese jurídica, que corresponde ao processo de nascimento de uma norma jurídica, conforme Figura 4:

Figura 4 – Estrutura da nomogênese jurídica

Fonte: Reale (2010, p. 194).

Na Figura 4 percebe-se a existência de vários raios luminosos que representam as exigências axiológicas (V) que incidem sobre multifacetados fatos sociais vigentes (F) que resultam na refração de um leque de soluções concebidas como proposições normativas, das quais apenas uma se converterá em norma jurídica (N), através da interferência decisória do poder (P). Para Reale (2010), existe um complexo de fins e valorações que condicionam o legislador, cuja opção final assinala o momento em que uma das possíveis proposições normativas se converte em norma Jurídica. Reale (2002, p. 554) esclarece que:

[...] cada modelo jurídico, em suma, considerado de per si, corresponde a um momento de integração de certos fatos segundo valores determinados, representando *uma solução temporária (momentânea ou duradoura) de uma tensão dialética entre fatos e valores, solução essa estatuída e objetivada pela interferência decisória do Poder em dado momento da experiência social.*

Para melhor compreender a relação envolvendo a informação como fonte do processo da construção da norma jurídica, deve-se destacar que as relações interpessoais são inerentes a disseminação e transmissão da informação. A informação traz consigo a questão do valor que extrapola o econômico, já que se considera também bem simbólico. Esses aspectos podem ser visualizados através da Figura 5:

Figura 5 – O papel da informação no processo de construção da norma jurídica



Fonte: Adaptado de Sousa; Dias e Vieira (2015, p.15).

Nesse sentido, conforme Sousa, Dias e Vieira (2015, p. 15):

[...] a informação entendida como um signo que, quando percebido pelo receptor, provocaria uma alteração na sua estrutura, fruto das relações interpessoais, pode ser transmitida e disseminada. Esse processo leva-se a compreensão de que o homem acaba por modificar aquilo que lhe é “dado” na busca de atingir finalidades próprias refletindo-se no que se denomina de “construí-

do” no mundo da cultura. Do surgimento dessas mudanças surgem no mundo da cultura à necessidade de regular a convivência social, surgindo o direito da experiência humana. Desse modo, o direito só se torna possível com a existência dos elementos descritos na teoria tridimensional do direito, a saber, o fato social, refletido no acontecimento considerado relevante para o direito, sendo possível apenas na vida cotidiana; surge então o valor, ao se atribuir uma finalidade ou a consecução de fins a serem alcançados; e a partir de então, a norma, como obrigatoriedade de comportamento a ser seguido.

Percebe-se, dessa forma, que a categoria cultura está intimamente relacionada a construção do Direito, ao envolver os seus elementos constitutivos (fato, valor e norma), levando-se em consideração que o direito acompanha a sociedade e surge para regular a convivência social, a partir das transformações ocorridas no interior da mesma.

5.2 UMA PROPOSTA DE REORIENTAÇÃO NORMATIVA À LUZ DA INFORMAÇÃO

Ao delinear o transcurso da informação em suas diversas definições e conceitos, e estando ela passível de oferecer um respaldo para outras áreas do conhecimento, como as ciências jurídicas, tornou-se necessário compreendê-la dentro do contexto econômico e jurídico a que ela se propõe.

Para se conceber a informação como elemento de regulação da Propriedade Intelectual, e possível reorientação normativa, algumas **premissas** devem ser levadas em consideração:

- Faz-se imprescindível reconhecê-la e compreendê-la como valor econômico;
- A ‘informação’ possui um valor econômico intrínseco aos bens informacionais;
- O trabalho intelectual gera um conhecimento codificado, que por sua vez origina um capital intelectual;
- Considera-se que os bens informacionais são constituídos pelos bens materiais e imateriais;
- Os bens materiais compreendem os bens patrimoniais;
- Os bens imateriais compreendem as criações advindas do intelecto humano.

A proteção do bem informacional inicia-se pela sua individuação para que possa ser reconhecido, esclarecendo que individuação não significa referir-se ao direito privado propriamente dito, e nesse processo os bens informacionais podem ser modificados em sua essência jurídica, passíveis de ser reconhecidos como de titularidade de direito coletivo.

Partindo do ponto de vista de que se pode reconhecer a unicidade do direito, ao tratar da relação público-privado, principiando do pensamento de que a legislação tem fundamento no Direito Público, ao tratar da definição de interesse público sobre bens, e a consequente tutela da Administração ainda que de domínio privado, pode-se dizer que a evolução dos institutos ligados à proteção dos bens informacionais não contraria e não altera a natureza do público e privado. E, dessa forma, passa a reconhecê-los como de titularidade de direito coletivo e portanto transindividuais. Nesse sentido, as premissas estabelecidas são pontos de partida para se chegar a este entendimento.

A visão de que num bem informacional existe sempre um direito de propriedade material e outro imaterial, da coletividade, torna-se manifesto que o sentido do mesmo não está na materialidade existente, mas na representação, evocação ou memória a ele inerente.

A informação que caracteriza os bens informacionais deve ser compreendida como aquela escassa, dependendo diametralmente de quem os produz, pois a posição em que este ocupa no sistema de produção e circulação de bens simbólicos e a consagração dos produtos dela derivados a partir do reconhecimento na comunidade leva à definição da prática da produção e importância comercial no mercado.

Ao se ajuizar a ‘informação’ como valor econômico, leva-se em consideração a existência de um trabalho intelectual em que o acúmulo econômico, fruto desse trabalho, está diretamente vinculado ao conhecimento e à criatividade.

Em face da complexidade que circunda a categoria conhecimento e das correntes de pensamento que a envolvem, pode-se afirmar que as tratativas sobre o conhecimento (conhecimento codificado) aqui aplicadas seguem o tratamento dado pelos economistas, e que a Ciência da Informação incorpora.

Garcia e Silva (2015) explicitam as sutilezas e estratégias em torno do conhecimento tácito e conhecimento explícito. As referidas autoras concordam com Polanyi (2009), ao discutir a ideia de que no conhecimento tácito existe uma parte do conhecimento que nem mesmo os indivíduos sabem que ele existe neles mesmos.

Nesse sentido, Takeuchi (2006, p. 4) esclarece que a parte que se pode falar sobre o conhecimento pode ser transformada em conhecimento explícito, que pode ser codificado, pois através deste pode se utilizar uma linguagem, socializar um conhecimento, partilhar e compartilhar algo.

Segundo Garcia e Silva (2015, p. 10):

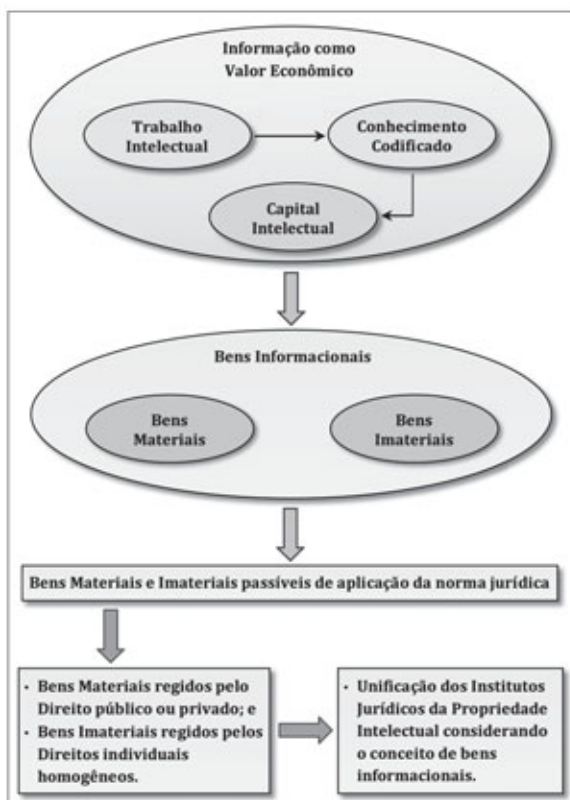
Cientistas da informação e economistas concordam que o conhecimento acontece na mente. Há uma ação para identificar sua existência materializada pela informação, encontrando-se a distinção na terminologia usada pelos dois grupos de profissionais e na possibilidade de transmissão considerada mais difícil pelos economistas. Informação e conhecimento materializam uma interação entre fontes de inovação e dinamizam a geração, aquisição e difusão de tecnologias. Inovações tecnológicas são conhecimentos aplicados a novas formas de produzir bens e serviços. Inovações organizacionais são novos meios de organizar empresas que produzem, fornecem e comercializam bens e serviços.

Pode-se dizer que o conhecimento codificado pode ser considerado como o processo pelo qual se reflete esse conhecimento – informação disseminada. O código surge a partir de sinais, que podem ser organizados, e que cada um tem significado em relação aos outros, e podem ser representados por código- emissor - mensagem – receptor, que por sua vez origina o capital intelectual. Este, por sua vez, representa medida de valor capaz de realizar modificações econômicas.

A informação que possui valor econômico, considerada “escassa”, e que surge a partir do trabalho intelectual, e que para a Propriedade Intelectual passa a ser reconhecida por meio dos “bens informacionais”, que se constitui de utilidade material e imaterial de reconhecido valor econômico, sendo esse intrínseco a qualquer área social e do conhecimento, sendo consequentemente passível de influência da norma jurídica. Nesse sentido, os bens materiais e imateriais, elementos constituintes dos bens informacionais, podem ser todos regulados pela respectiva norma.

Diante desse quadro, como proposta de uma reorientação normativa para a Propriedade intelectual, tem-se a ideia de que, primeiro, para que ela possa se manter, em face do direito de propriedade que o particular tem sobre seus bens, a PI, deve levar em consideração que agora passa a fazer parte de uma única categoria de bens - os denominados “bens informacionais” - possibilitando assim a unificação dos institutos Jurídicos. E, ainda, possa regular seus bens materiais por meio do Direito público ou privado e os bens imateriais, por meio dos direitos individuais homogêneos. A estes últimos, em face de seu reconhecimento por “bens informacionais”, pode-se, inclusive, contemplar sua flexibilidade, as diversidades de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno, a exemplo dos bens intelectuais advindos das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Dessa forma, têm-se os bens materiais, que podem ser regidos por meio do Direito público ou privado; e os bens imateriais, que podem ser regidos pelos direitos individuais homogêneos.

Conforme apresentado na Figura 6, pode-se verificar a representação da proposta de reorientação normativa, tendo a informação como elemento de regulação da Propriedade Intelectual:

Figura 6 – Proposta de reorientação normativa

Fonte: Elaborado pela autora (2016)

Para a elaboração de uma nova norma que venha a viabilizar uma integração dos institutos jurídicos de proteção da propriedade intelectual no ordenamento pátrio, tendo a informação como elemento de regulação jurídica, deve-se levar em consideração que todos os institutos da PI integrem os denominados “bens informacionais”, que permitirá uma flexibilidade, no sentido de admitir que os bens advindos das novas tecnologias possam ser então regulados.

CAPÍTULO 6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A importância do Capital Intelectual pode ser melhor observada quando efetuamos a diferenciação do significado e a distinção daquilo que é considerado como tangível e intangível.”

(MEDEIROS et al., 2005, p. 8).

A informação, objeto de estudo da Ciência da Informação, apresenta uma polissemia conceitual que reflete as mais tracejadas variações de conceitos existentes. A definição mais consensual surgiu na conferência do *Georgia Institute of Technology*, porém, foi em 1968 que Harold Borko a coloca como disciplina que investiga o comportamento da informação, as forças que regem seu fluxo e os meios de processamento para otimização de acesso e uso. Abrange origem, coleta, organização, armazenamento, recuperação, interpretação, transmissão e utilização da informação, tanto como um componente de ciência pura como aplicada, que desenvolve serviços e produtos.

Situar a informação discutida nessa pesquisa, corresponde a situar a informação trabalhada no âmbito das abordagens da CI, centrando-a sempre especialmente no âmbito do social, por tratar-se de campos coletivos do conhecimento. A abordagem social tem como principal artefato estudar a informação em relação aos contextos sociais, locais ou globais, e por esse motivo, passível

de aplicação a esta pesquisa, não sendo esquecidas a cognitiva e física, que trouxeram suas contribuições.

A pesquisa buscou incorporar os conhecimentos associados e inerentes à informação ao campo do direito, e mais especificamente à área da Propriedade Intelectual. Para isso, foi necessário estabelecer um percurso que pudesse levar aspectos intrínsecos da mesma para que se abrisse um leque de possibilidades à PI.

Buscar o entrelaçamento entre as áreas de estudo da Ciência da Informação e da Ciência jurídica não constitui tarefa fácil, principalmente por peculiaridades específicas existentes em cada área e campo de estudo proposto.

Trabalhar a propriedade intelectual em seus institutos envolve uma gama de contextos e interpretações que exigem muito mais que o conhecimento fundamentalista da lei, pois trabalhar questões que estão ligadas à multiplicidade de sentidos e interpretações ao que propõe o próprio conceito de informação e do que se pode compreender por direito moral e patrimonial, material e imaterial no campo da PI, exige muita reflexão.

No âmbito das Ciências Jurídicas, a informação cumpriu seu papel, quando passou a ser vista a partir do mundo construído, daquilo que o homem acrescenta à natureza, através das relações interpessoais, âmbito em que ocorre a transmissão e disseminação da mesma, compreendida como fenômeno jurídico implícito em cada comportamento humano que pode ser externalizado através de uma mensagem que após recebida pelo receptor e assimilada, assume forma de estado individualizado, podendo ser incorporada por cada ramo do direito em suas respectivas peculiaridades.

Para se afirmar a informação como elemento de regulação dos institutos da propriedade intelectual, tornou-se importante observar a proposta da pesquisa, que consistiu em analisar a

viabilidade de integração dos institutos jurídicos de proteção da propriedade intelectual no ordenamento pátrio, tendo a informação como elemento de regulação jurídica. Nesse sentido, a delimitação de características intrínsecas da informação, vistas como elemento de flexibilidade, que podem suprir os institutos da Propriedade Intelectual para regular a imaterialidade do bem intelectual, constituiu-se o ponto primordial para o entrelaçamento de aspectos para o construto da pesquisa.

Para isso, discutiu-se os conceitos de bens intelectuais, procurando delinear as diferenças estabelecidas entre o conceito de “bens” e “coisa”, e reconhecendo a primeira categoria como espécies da segunda. Isto se tornou necessário para que se pudesse reconhecer a natureza jurídica da propriedade Intelectual como de bens informacionais. E, para que se houvesse esse reconhecimento, foi também necessário discutir aspectos da informação como valor econômico, de modo que esse valor pudesse ser representado pelo trabalho intelectual, a importância a partir desse momento, do conhecimento codificado na geração do capital intelectual, que refletiu diretamente na construção do conceito de bens informacionais. Esse conceito apresenta inserido no seu bojo o conceito de informação que passou a ser adotada para construção do objeto dessa pesquisa.

Todo o percurso utilizado para o desenvolvimento dessa pesquisa partiu da existência de incoerências, perceptíveis na aplicabilidade dos institutos da Propriedade Intelectual, delineadas no corpo da pesquisa, uma vez que, em razão da sua rigidez, não permitia a regulação das diversidades de criações do intelecto humano, inclusive as advindas das TICs.

Nesse sentido, a importância da ‘informação’ para a Propriedade Intelectual surgiu pela possibilidade de flexibilização aos institutos da PI. Para que houvesse essa permissão, foram

elencadas algumas características para a construção do conceito de bens informacionais, a saber, o simbolismo, na busca de produção de sentido; a imaterialidade, as criações intelectuais que não tem natureza material e são passíveis de apropriação; seletividade do objeto, ao considerar a importância ou não da informação que depende diretamente da necessidade do usuário; universalidade, ao passar a ser reconhecida como bem informacional, de caráter coletivo; informação como valor econômico, que é a informação considerada útil, escassa, que surge do trabalho intelectual; reserva de direito, que diz respeito a disponibilidade da informação a favor do usuário, e os direitos sobre a criação, assegurados pelo Estado; e o interesse judicial, em face de sua regulação e o interesse de agir do Estado.

A importância da informação para o direito e propriedade intelectual se reflete no potencial de flexibilização dos institutos jurídicos da PI e a permissão de reorientação normativa, a partir do percurso estabelecido para unificação dos institutos por meio dos denominados bens informacionais.

Foi realizado um apanhado sobre a relação entre informação e cultura, a qual pode-se atribuir que a relação pode ser compreendida ao ver a cultura a partir da informação, pois a cultura, assim como a informação, parte do mundo construído, daquilo que o homem acrescenta à natureza, através do conhecimento de suas leis, que só se torna possível, assim como na informação, a partir das relações interpessoais estabelecidas em sociedade. Já a relação entre cultura e Direito está no valor atribuído pelo homem às modificações realizadas a partir do “dado” para consecução de fins específicos.

Após essas considerações, chega-se ao arremate de que os objetivos propostos nessa pesquisa foram atingidos, tendo em vista que a integração dos institutos jurídicos de proteção da propriedade

intelectual no ordenamento pátrio, tendo a informação como elemento de regulação jurídica, foi alcançada. Tornou-se possível o alcance do objetivo geral através dos objetivos específicos, os quais tiveram o reconhecimento dos bens informacionais como maneira pela qual a informação adentra no mundo jurídico, em especial da propriedade intelectual, conferindo ao Direito flexibilidade para regular os institutos, partindo da ideia de que as características específicas que constituem os bens informacionais permitem o seu reconhecimento como de titularidade coletiva. Desta forma, foi possível verificar a natureza jurídica da Propriedade Intelectual atribuindo aos bens informacionais um caráter coletivo. Também foi possível realizar um exame sobre as bases normativas da PI, conforme se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de indicar caminhos para se chegar a uma reorientação normativa dos institutos.

Algumas hipóteses foram estabelecidas para que se atingissem os objetivos propostos, e conseqüentemente, a tese de ser possível delimitar através da informação, as características que a mesma pôde suprir nos institutos da Propriedade Intelectual como elemento de flexibilidade para regular a imaterialidade do bem intelectual. Nesse sentido, pode-se dizer que as hipóteses foram ratificadas, de modo que foi possível atestar que a informação deve ser considerada, em cada um dos institutos da PI, como medida de valor para análise de impacto econômico e implicação da exclusividade; pôde-se também identificar as barreiras de acesso à aplicabilidade dos institutos da PI, tornando-se possível delimitar através da informação, as características que a mesma pôde suprir em seus institutos. Também foi possível descrever um conceito de informação com características próprias que pudessem trazer flexibilidade aos institutos, atingindo bens que a legislação vigente ainda não rege; e a possibilidade de reorientação normativa, com

intuito de estabelecer uma coerência na integração de todos os aspectos de proteção às criações intelectuais.

Evidente que se tratando de uma ideia que abrolha no âmbito da comunidade científica, surge a possibilidade de se ampliar cada vez mais o debate envolvendo os meandros dessa pesquisa, podendo conduzir ao fortalecimento da ideia ou até a novos posicionamentos.

A partir dessa pesquisa, abrem-se novas possibilidades para outras pesquisas, para que possam, com base nesses fundamentos, realizar uma integração no texto da lei com alicerce nos denominados bens informacionais, incluindo-se com base nestes, os bens que até então não são abrangidos pelos institutos da Propriedade Intelectual.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, E. Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 2002.
- ARAÚJO, C. A. A. O Conceito de Informação na Ciência da Informação. **Inf. & Soc.:** Est., João Pessoa, v. 20, n. 3, p. 95-105, set./dez. 2010.
- ASENSI, F. D. **Hermenêutica e Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- AZEVEDO NETTO, C. X. Uma Face da Ciência da Informação. In: Ciência da Informação, Ciências Sociais e Interdisciplinaridade, Brasília; Rio de Janeiro, 1999. **IBICT**. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 1999.
- AZEVEDO NETTO, C. X. Signo, Sinal, Informação: as relações de construção e transferência de significados. **Informação e Sociedade:** estudos. v. 12. n. 2. 2002. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/143/137>>. Acesso em: 10 ago. 2015.
- BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade intelectual:** introdução à propriedade intelectual como informação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BARBOSA, Denis B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARBOSA, Denis B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BASSO, M. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.
- BASSO, M. **Propriedade Intelectual e Importação Paralela**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BASSO, M. **Propriedade Intelectual na Era Pós-OMC:** especial referência aos países latino-americanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- BENTES, V. Interdisciplinaridade na Ciência da Informação: aplicabilidade sobre a representação indexal. In: **Ciência da Informação:** abordagens transdisciplinares gêneses e aplicações. Fortaleza: UFC, 2007.
- BITTAR, C. A. O Direito do Autor. In: **Revista EPM-APAMAGIS**, nº 1 (2), jan-abr, 1997.

BORKO, H. **Information Science – what is it?** American Documentation, Washington. 19:1 (Jan. 1968) 3-5, 1968.

BOURDIEU, P. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOUTANG, Y. M. Wikipolítica e Economia das Abelhas: Informação, poder e política em uma sociedade digital. In: MACIEL, M. L.; ALBAGLI, S. **Informação, Conhecimento e Poder: mudança tecnológica e inovação social**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

BRAMAN, S. A Economia Representacional e o Regime Global da Política de Informação. In: MACIEL, M. L.; ALBAGLI, S. **Informação, Conhecimento e Poder: mudança tecnológica e inovação social**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

BRANCO, S. Direito a educação, novas tecnologias e limites da lei de direitos autorais. **Cultura Livre**, v. 15, 2012.

BRANCO JÚNIOR, S. V. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Instrução Normativa PR nº 13/2013**. Dispõe sobre a aplicação da Lei de Propriedade Industrial em relação aos registros de desenho industrial. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1/normas_auditoria_final_15_3_2013_c.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. **Lei 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.456**, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL, **Lei nº 11.484**, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos

às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Publicada no Diário Oficial da União em 31 de maio de 1997. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11484-31-maio-2007-554798-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em 15 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.376**, de 30 de dezembro de 2010. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada no Diário Oficial da União em 31 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.123**, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial em 14 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 27 jan. 2016.

CAPURRO, R. Epistemologia e Ciência da Informação. In: Encontro Nacional de Pesquisa

em Ciência da Informação – Enancib, 5., 2003, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: ECI/UFMG, 2003.

CAPURRO, R.; HJØRLAND, B. The concept of information. **Arist**: Annual review of information science and technology, New York, v. 37, 2003.

CAPURRO, R.; HJØRLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007.

CARNEIRO, R. B. Marco Civil da Internet não pode omitir, como princípio, o respeito à propriedade intelectual. 2013. **ABPI**. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EA&Secao=Not%EDcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=160>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

CASSIRER, E. **Filosofia das formas simbólicas I – a linguagem**. Traduzido por Marion Fleischer. 1. ed. São Paulo (SP): Martins Fontes, 2001.

CHOO, C. W. Como Ficamos Sabendo – Um Modelo de Uso da Informação. In _____. **A Organização do Conhecimento**: Como as organizações usam

informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: Senac, 2003.

COELHO, L. F. **Aulas de introdução ao direito**. Harueri, SP: Manole, 2004.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 5. ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO DE PARIS. **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial**. 1883. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CONVENTION DE PARIS. **Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle**. 1883. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/fr/text.jsp?file_id=288516>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE BERNA. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. 1886. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/02/cv_berna.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CONVENTION BERNE. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works**. 1886. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/text.jsp?file_id=283693>. Acesso em: 15 jan. 2016.

COSTA, F. S. **Hermenêutica Jurídica e Direito Contemporâneo**: estudo acerca da operacionalidade do método interpretativo sistemático perante a redefinição paradigmática da ordem jurídica. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DAHLBERG, I. Teoria do Conceito. **Ciência da Informação**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 1978. p. 101-107. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/115/115>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

DANTAS, M. Informação e trabalho no capitalismo contemporâneo. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política. n. 60. São Paulo, 2003, p. 5-44. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000300002-&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 abr. 2015.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **O que é Filosofia?** Tradução de Bento Prado Júnior; Alberto Alonso Muñoz. 3. ed. São Paulo: editora 34, 2000.

DI BLASI. **A Propriedade Industrial**: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DICIONÁRIO AURÉLIO. **Significado de Conhecimento**. 2015. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com/conhecimento>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

ESTORNINHO, M. J. **A fuga para o direito privado**: contribuindo para o estudo da actividade de direito da Administração Pública. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 1999.

FOUCAULT, M. **As Palavras e as Coisas**: uma arqueologia do saber humano. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRAGOSO, J. H. R. **Direito Autoral**: da antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 16. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à Internet**: direitos autorais das origens à era digital. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GARCIA, J. C. R. Os paradoxos da patente. In: **Datagramazero**: Revista de Ciência da Informação, v. 7, n. 5, out., 2006. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out06/Art_04.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

GARCIA; J. C. R.; SILVA, E. M. Nuanças e estratégias que circundam o conhecimento tácito. **Navus – Revista de Gestão e Tecnologia**, Florianópolis – SC, v. 5, n. 3, p. 06-21. jul./set. 2015. Disponível em: <<http://navus.sc.senac.br/index.php/navus/article/view/280/236>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GÓMEZ, M. N. G. Informação, Conhecimento e Poder: do ponto de vista das relações entre política, economia e linguagem. In: MACIEL, M. L.; ALBAGLI, S. **Informação, Conhecimento e Poder**: mudança tecnológica e inovação social. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. v. 1, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONTIJO, C. **As Transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo Trips**: A posição brasileira. Fundação Heinrich Böll. 2005. Disponível em: <<http://paje.fe.usp.br/~mbarbosa/dpi/gontijo1.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

GUIA DE ESTUDO. Direitos Autorais. 3.v. OMPI/INPI. 2014a.

GUIA DE ESTUDO. Marcas. 3.v. OMPI/INPI. 2014b.

GUIA DE ESTUDO. Patentes. 3.v. OMPI/INPI. 2014c.

GUIA DE ESTUDO. Desenho Industrial. 3.v. OMPI/INPI. 2014d.

GUIA DE ESTUDO. Indicações Geográficas - IG. 3.v. OMPI/INPI. 2014e.

GUIA DE ESTUDO. Contratos de Tecnologia. 3.v. OMPI/INPI. 2014f.

GUIA DE ESTUDO. Concorrência Desleal. 3.v. OMPI/INPI. 2014g.

INTERAÇÃO. Revista IEL. a. 18, n. 209, mar./abr./maio, 2010. Disponível em: <<http://www.iel.org.br/portal/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF-808081275F670B01276845723937F5>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

JUNGSMANN, D. M. **Inovação e propriedade intelectual**: guia para o docente. Brasília: SENAI, 2010a.

JUNGSMANN, D. M. **A caminho da inovação**: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual - guia para o empresário. Brasília: SENAI, 2010b.

JUNGSMANN, D. M. **Proteção da criatividade e inovação**: guia para jornalistas. Brasília: SENAI, 2010c.

KINSELLA, S. **Contra a Propriedade intelectual**. São Paulo: instituto ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/files/literature/Contra%20a%20Propriedade%20Intellectual%20-%20WEB.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

KUPER, A. **Cultura**: a visão dos antropólogos. Baurú: EDUSC, 2002.

LARAIA, R. B. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LAURO, R. **Deleuze**: o que é Filosofia?, 2014. Disponível em: <<https://arazao-inadequada.wordpress.com/2014/11/12/deleuze-o-que-e-filosofia/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

LEITE, F. T. **Manual de Filosofia Geral e Jurídica**: das origens a Kant. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

LÉVI-STRAUSS, C. Natureza e Cultura. In: LÉVI-STRAUSS, C. (Org.). **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1976.

LOUREIRO, J. M. M. **Informação e Cultura**. 22 abr. 2014. 20f. Notas de Aula.

LOSSO, M. E. F. Noções de Direito Autoral e Sua Regulamentação Internacional. 2004. **Revista Jus Navigandi**. ano 9, n. 464, 14out.2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5806/nocoes-de-direito-autoral-e-sua-regulamentacao-internacional>>. Acesso em: 15 out. 2015.

MACHADO, A. F. As Indicações Geográficas no Brasil e no Mundo – Pano-

rama Atual. In: LIMA, L. F. B. (Coord.). **Propriedade Intelectual no Direito Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, A. **Roteiro de Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2013.

MARQUESI, R. W. **Fronteiras entre o direito público e o direito privado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 908, 28 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7788/fronteiras-entre-o-direito-publico-e-o-direito-privado>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

MAUSS, M. **Ensaio sobre a dádiva**. Lisboa: Edições 70, 2013.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZOTTI, M. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo: Manole, 2010.

MEDEIROS, C et al. **Capital Intelectual**: a importância do ativo intangível. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/946/926>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

MINTZ, S. W. **Cultura**: uma visão antropológica. Tempo [On-line], 14, Enero-Junio 2010. Disponível em:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=167013403010>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

MINHARRO, F. L. **A Propriedade Intelectual no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MORAES, R. de A.; DIAS, A. C.; FIORENTINI, L. M. R. As Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação: as perspectivas de Freire e Bakhtin. **UNIrevista**. v. 1, n. 3, jun.

2006. Disponível em: <http://www.flacsoandes.edu.ec/comunicacion/aaa/imagenes/publicaciones/pub_91.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2015.

MPEG. Museu Paraense Emílio Goeldi. **Curso de Introdução a Propriedade Intelectual**. Belém, 2004. Disponível em: <<http://www.iffarroupilha.edu.br/site/midias/arquivos/2011229135031122apostilainpi.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. **Propriedade Intelectual**. Salva-

dor, 2006. Disponível em: <<http://www.ifba.edu.br/professores/castro/cartilhapi.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

OLIVEIRA, B. M. J. F. **Paixão de (in)formar**: práticas alfabetizadoras no programa tijolo sobre tijolo – projeto escola Zé Peão em canteiros de obras. 1999. 298 f., Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 1999.

OLIVEIRA, F. **A Morte da Memória Nacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, Guia da Convenção de Berna: relativa à protecção das obras literárias e artísticas (Acta de Paris, 1971). 1980. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

PAESANI, L. M. **Manual de Propriedade Intelectual**: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais *sui generis*. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULINYI, E. Motivando o nosso maior patrimônio, o ser humano. In: SITA, Mauricio, (Org.). **Capital Intelectual**: A fórmula do sucesso - Grandes especialistas mostram como investir no desenvolvimento contínuo deste diferencial de sucesso. São Paulo: Editora Ser Mais, 2013.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1, *epub*.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, L., LOUREIRO, J. Traçados e limites da ciência da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, Brasil, vol. 24, abr. 1995.

POLANYI, M. **The Tacit Dimension**. London: The University of Chicago Press, 2009.

POLIDO, F. B. P. **Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio**: Fronteiras da Proteção, Composição do Equilíbrio e Expansão do Domínio Público. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (DIN-FDUSP). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29082011-115009/publico/F_Polido_Tese_de_Doutorado_texto_integral_rev_final.pdf>. Acesso em: 9 set. 2015.

- REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, M. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, M. **O Direito Como Experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SENHORAS, E. M. Introdução aos Direitos de Propriedade Intelectual nas Relações Internacionais. In: **Revista Intellector**, Rio de Janeiro, ano III, v. IV, n. 7, p. 1-26, jul./dez. 2007.
- SILVA, A. M. et al. **Arquivística: Teoria e prática de uma ciência da informação**. 2. ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- SANTOS, M. E. R.; TOLEDO, P. T. M.; LOTUFO, R. A.. **Transferência de Tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica**. Campinas, SP: Komedi, 2009.
- SHERWOOD, R. M. **Los Sistemas de Propriedad Intelectual y el Estímulo a la Inversión**. Buenos Aires: Heliasta, 1997.
- SILVA, A. L. C. Aspectos Cíveis da Concorrência Desleal no Sistema Jurídico Brasileiro. In: LIMA, L. F. B. (Coord.). **Propriedade Intelectual no Direito Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- SOARES, R. M. F. **Hermenêutica Jurídica**. Coleção Saberes do Direito. v. 60. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SOUSA, R. P. M. **Memória Exercitada: O direito de acesso a informações no âmbito dos arquivos permanentes**. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.
- SOUSA, R. P. M. ; DIAS, G. A. ; OLIVEIRA, B. M. J. F. . Modernização da Lei de Direito Autoral: Transformações evidentes nas limitações aos direitos autorais. **Revista do Mestrado Profissional Gestão em Organizações Aprendentes**. v. 1, p. 33-47, 2012.
- SOUSA, R. P. M. ; DIAS, G. A. ; VIEIRA, A. A. N. A Informação e a Cultura como Elementos Catalizadores no Construto da Norma Jurídica. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 16, 2015, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: ANCIB, 2015.
- SOUSA, R. P. M. DIAS, G. A.; OLIVEIRA, B. M. J. F.; SOUSA, M. R. F. O Exercício da Arquitetura da Informação na Web: reflexões relativas à Lei dos Direitos Autorais. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da in-**

formação, v. 18, n. 36, p. 107-128, jan./abr., 2013. 2013a. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/147/14726166007.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

SOUSA, R. P. M. ; SOUSA, M. R. F; DIAS, G. A. ; OLIVEIRA, B. M. J. F. DIREITO AUTORAL E LIBERDADE DE ACESSO: seus conflitos e desafios na preservação da memória do autor. **Conferência sobre Tecnologia, Cultura e Memória** - CTCM. 2013. 2013b. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/ctcm2013/anais/files/7c.DALA_CDPMA.pdf>. Acesso em: 9 set. 2015.

SOUZA, E. D.; DIAS, E. J. W.; NASSIF, M. E. A Gestão da Informação e do Conhecimento na Ciência da Informação: perspectivas Teóricas e Práticas Organizacionais. In: **Inf. & Soc.: Est.**, João Pessoa, v. 21, n. 1, p. 55-70, jan./abr. 2011. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/4039/5598>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

SOUZA FILHO, C. F. M. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

TAKEUCHI, H. **The New Dynamism of the Knowledge-Creating Company**. In: Japan Moving Toward a More Advanced Knowledge Economy: Advanced Knowledge—Creating Companies. Washington, D.C.: World Bank Institute (WBI), 2006.

TRIPS. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. 1994. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=231>. Acesso em: 15 jan. 2016.

VASCONCELOS, F. A.; BRITO, D. P. O Direito e a Economia na Era Digital. **Revista prim@ facie**. a 5, n. 9, jul./dez. 2006, pp. 81-92. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/viewFile/7208/5422>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

VASCONCELOS, F. A. O Direito à Informação sob a Ótica dos Princípios de Proteção ao Consumidor. **Verba Juris** (UFPB), v. 6, p. 439-454, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14874/8429>>. Acesso em: 1 fev. 2016.

VIEIRA, A. A. N.; DIAS, G. A. Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação: a garantia dos direitos civis relativo à propriedade do software. **Perspectivas em Ciência da Informação**. v. 19, n. 2, p. 53-67, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/1827/1394>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

VIVEIROS, L. **Contraprestação Salarial do Empregado na Invenção**. São Paulo: LTr, 2010.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. In: **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. X, n. 1, p. 39-55, jan./jun. 2007.

ZEMAN, J. Significado Filosófico da Noção de Informação. COLÓQUIOS FILOSÓFICOS INTERNACIONAIS DE CAHIERS DE ROYAUMONT- O Conceito de Informação na Ciência Contemporânea. [S.l.]: Paz e Terra, 1970. **Anais...** [S.l.]: Paz e Terra, 1970.

EU

Este livro foi diagramado pela Editora da UFPB em 2017, utilizando a família da fonte Minion Pro. Impresso em papel Offset 75 g/m² e capa em papel Supremo 250 g/m².

A Propriedade Intelectual (PI) sofre divergências quanto aos seus fundamentos doutrinários e aos limites de seus institutos. Torna-se possível constatar a deficiência dos institutos que regulam a PI pelo seu caráter de rigidez, por estarem previstos em áreas distintas das ciências jurídicas e não contemplarem, em sua totalidade, a diversidade de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno. Para que uma proteção eficaz ocorra, e haja uma superação da rigidez dos institutos, torna-se imprescindível levar em consideração, além dos institutos da PI, a integração de todos os conceitos em que o elemento de sua regulação seja a informação, a partir da visão de que deve ser avaliado o seu alcance nos mesmos. Torna-se possível observar que a proteção proporcionada pela referida informação pode variar em função de determinadas características, tais como as que envolvem o próprio criador e os efeitos econômicos gerados.

ISBN 978-85-237-1202-0



9 788523 712020